Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO № 034035 15/08/2011

Sumário Executivo Quipapá/PE

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 22 Ações de Governo executadas no município de Quipapá - PE em decorrência da 034ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos federais Município sob dos no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais entidades ou legalmente habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 29/08/2011 a 02/09/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:		
População:	24186	
Índice de Pobreza:	66,5	
PIB per Capita:	R\$ 2.943,97	
Eleitores:	16642	
Área:	231 km²	

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais

dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação
Controladoria-Geral da União	0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc	1	Não se aplica.
Totalização Controladoria-Geral	da União	1	Não se aplica.
	Brasil Escolarizado	6	R\$ 20.636.597,48
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.
	Qualidade na Escola	1	R\$ 608.000,00
Totalização Ministério da Educaç	ão	8	R\$ 21.244.597,48
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 87.050,24
Ministério da Saúde	Atenção Básica em Saúde	4	R\$ 3.255.550,00
	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 634.694,22
	Serviços Urbanos de Água e Esgoto	2	R\$ 875.000,00
Totalização Ministério da Saúde		8	R\$ 4.852.294,46
	Erradicação do Trabalho Infantil	1	R\$ 381.500,00
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 119.700,00
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 10.832.288,16
Totalização Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		5	R\$ 11.333.488,16
Totalização da Fiscalização			R\$ 37.430.380,10

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 08/10/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1.	Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Quipapá/PE, no âmbito do 034° S constatação apontada pela equipe da CGU e sinaliza que irá adotar as providências no
	sentido de solucionar as falhas elencadas no relatório de fiscalização.



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034035 15/08/2011

Relatório Quipapá/PE

1. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2008 a 24/10/2011:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Censo Escolar da Educação Básica
- * Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- * Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica

Objetivo da Ação: ATENDIMENTO, COM RECURSOS SUPLEMENTARES, A ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS QUE OFERECEM A EDUCAÇÃO

BÁSICA NAS DIVERSAS MODALIDADES, BEM COMO AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL MANTIDAS POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, VISANDO À MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA, À AUTONOMIA GERENCIAL DOS RECURSOS E À PARTICIPAÇÃO COLETIVA NA GESTÃO E NO CONTROLE SOCIAL, MELHORANDO O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS E PROPICIANDO AO ALUNO AMBIENTE ADEQUADO, SALUTAR E AGRADÁVEL PARA A PERMANÊNCIA NA ESCOLA, CONCORRENDO PARA O ALCANCE DA ELEVAÇÃO DO DESEMPENHO ESCOLAR.

Período de Exame: 01/07/2009 a 31/07/2010
01/07/2009 a 31/07/2010
Montante de Recursos
Financeiros:
R\$ 41.295,90

1.1.1.1 Constatação

Compra de material de expediente realizada com recursos do PDDE da Prefeitura de 2009 sem a devida licitação no valor de R\$ 17.761,40.

Fato:

Constatou-se por meio de análise aos pagamentos e notas fiscais referentes ao PDDE da Prefeitura referente ao exercício de 2009 que dos R\$ 19.691,40 destinados ao programa, R\$ 17.761,40 foram utilizados para a aquisição de material de expediente por intermédio de compras realizadas entre abril e maio de 2010. No entanto, a Prefeitura de Quipapá/PE somente disponibilizou à Equipe da CGU/Regional/PE a Carta Convite nº 08/2011 referente ao PDDE de 2010, o que demonstra que não foi realizada nenhuma licitação com os recursos do PDDE no exercício de 2009. Esse fato caracteriza que houve fracionamento na aquisição dos referidos materiais para o referido exercício.

A tabela a seguir contém a relação de pagamentos efetuados com material de expediente referente ao PDDE de 2009, realizadas no exercício de 2010 sem a comprovação de realização de licitação.

CPF / CNPJ FORNECEDOR	Número da Nota Fiscal	Data de emissão NF	VALOR (R\$)
11.855.459/0001-93	44334	22/04/10	2.611,50
11.855.459/0001-93	44339	22/04/10	2.542,70
11.855.459/0001-93	44340	22/04/10	685,00
11.855.459/0001-93	44341	22/04/10	160,15
11.855.459/0001-93	44672	10/05/10	5.961,75
11.855.459/0001-93	44673	10/05/10	4.226,30
11.855.459/0001-93	44674	10/05/10	1.574,00

TOTAL 17.761,40

Registre-se que todas as aquisições foram efetuadas com o mesmo fornecedor.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

1.2. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

1.2.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201112914	Período de Exame: 01/07/2009 a 31/07/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 683.804,00	

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

1.2.1.1 Constatação

Fragilidades no controle de estoques dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 04, de 19/08/11, foi requerido à Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentar os controles de estoque dos gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar.

O Secretário Municipal de Educação informou que o Município não mantém estoque de

alimentos, apenas recebe e distribui imediatamente às escolas, e disponibilizou o registro de entradas e saídas. No entanto, durante a inspeção realizada no dia 29/08/2011, constatou-se a existência de estoque na Secretaria de educação. Portanto, os registros apresentados pelo Secretário não refletem a situação encontrada durante a inspeção ao depósito. Também nas escolas visitadas não foram evidenciados controles de estoques.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Em resposta ao que foi encontrado como fragilidade, possuímos uma ficha de controle de entrega dos gêneros alimentícios nas escolas – anexo 1 – uma vez que os gêneros permanecem na Secretaria até o término da separação e entrega dos mesmos nas escolas, por ser um período muito curto, não fazendo esse controle com ficha in loco, pois nunca coincide do recebimento e acumulação dos gêneros de um mês para o outro".

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas. A inspeção "in loco" realizada pela CGU demonstrou que existe um estoque na secretaria de educação sem o devido controle. Caso a entrega dos alimentos estivesse sendo realizada pela empresa diretamente nas escolas, como prevê o contrato, não haveria a necessidade desse controle. Mantém-se a constatação.

1.2.1.2 Constatação

Inadequações no armazenamento e no preparo de alimentos nas escolas da zona rural do município.

Fato:

As 8(oito) escolas inspecionadas pela Equipe da CGU com o fito de verificar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, localizavam-se na zona rural do município de Quipapá-PE, fato que reflete bem a realidade da cidade onde cerca de 90% das escolas localizam-se na zona rural para atender a menos de 15% da clientela estudantil.

Durante a inspeção, constatou-se que em 2(duas) delas, os gêneros alimentícios são armazenados, bem como a merenda é preparada na residência das merendeiras. Nas referidas escolas não há local para o armazenamento dos gêneros alimentícios, nem existem os equipamentos necessários para o preparo e manuseio dos alimentos. As Escolas em que foram identificadas estas impropriedades foram: Escola Antônio Lisboa Brito e Escola Monteiro Lobato.

Nas demais escolas inspecionadas, verificou-se que os alimentos são preparados na própria escola, no entanto as condições de armazenamento em geral são precárias, com alimentos sendo estocados e preparados em locais com pouca ventilação, prateleiras improvisadas para o armazenamento e fogões muito velhos para o preparo dos alimentos, a exemplo das Escolas Maria José de Abreu e, no Sítio Taboquinha e Santino Cavalcanti no Sítio Imbiribeira. Na Escola Padre Rocha, constatou-se que na sala onde são armazenados os alimentos, a fiação elétrica estava exposta. Ademais, verificou-se que as escolas não possuem geladeira, o que impossibilita a elaboração de cardápios que contenham gêneros perecíveis.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"No tocante ao item 1.2.1.3, no que se refere a inadequação da estrutura física para o armazenamento e preparo dos alimentos nas escolas rurais, a Prefeitura de Quipapá ciente de tal deficiência apresentou Projeto Técnico ao Ministério da Educação(MEC) para ampliação e adequação de 07(sete) escolas rurais, conforme pode ser constatado através do Parecer Técnico de Engenharia, Processo nº 23400.005963/2008-58 e Convênio nº 710377/2008 (cópias em anexo 4), visando dotar as unidades da condição física necessária, e exatamente as Escolas Antônio Lisboa Brito e Monteiro Lobato, onde foi constatado "in loco" que a merenda é preparada e armazenada na residência das respectivas merendeiras, constam na relação de escolas a serem contempladas, identificadas nas letras A e G.

Ainda com relação ao item em tela, a Prefeitura Municipal vem adquirindo anualmente equipamentos de cozinha, buscando oferecer a estrutura necessária às cozinhas escolares, bem como firmando parcerias com a mesma finalidade, o que pode ser constatado através das guias de recebimento de bens(anexo 5), referente a entregas de geladeiras e equipamentos de cozinha, através de parceria firmada com o Governo do Estado de Pernambuco, via projeto OPERAÇÃO RECONSTRUCÃO.

Com relação a Escola Municipal Pe. Rocha, no que diz respeito a fiação exposta na sala de armazenamento da merenda, após recebimento do relatório preliminar da Controladoria Geral da União, as providências foram de imediato adotadas e a fiação recebeu os reparos necessários, conforme pode ser comprovado através da foto (anexo 6)."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas não são suficientem para elidir as falhas apontadas. Conforme a resposta do Secretário de Educação, bem como a documentação apresentada nos anexos, a Prefeitura de Quipapá/PE está adotando providências no sentido de melhorar a estrutura física das escolas da zona rural do município, tendo em vista as deficiências apontadas por esta CGU.

1.2.1.3 Constatação

Atuação parcial do Conselho de Alimentação Escolar.

Fato:

Por meio de entrevista com os membros do CAE, realizada em 01/09/2011, bem como da análise das atas de reunião realizadas entre os exercícios de 2009 a 2001, constatou-se que o CAE vem atuando de forma parcial, deixando de cumprir algumas competências previstas no art. 19 da Lei nº 11.947/2009, conforme detalhado a seguir:

- i) o CAE não elabora um planejamento de suas atividades, atuando de forma improvisada;
- ii) não foram identificadas evidências da atuação do CAE no tocante ao processo de aquisição dos alimentos, na definição dos alimentos do cardápio básico, bem como na aplicação dos testes de aceitabilidade nas escolas; e
- iii) não foi evidenciado nas atas de reunião, nem verificado nas escolas inspecionadas, selecionadas por amostragem, realização de visitas de rotina do CAE às escolas. Em consulta às referidas atas verificou-se que escolas são visitadas somente quando há algum problema no PNAE

no município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"No que diz respeito a atuação parcial do Conselho de Alimentação Escolar, ao receber cópia do relatório preliminar, o Secretário Municipal de Educação encaminhou as constatações a Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Sr^a M. de F. O e solicitou a mesma junto com os demais pares apresentassem justificativa as afirmações descritas na página 06, 1.2, 1.4, nos itens i), ii) e iii), recebendo os documentos em anexo 7, referente a cada assertiva:

- 1) Planejamento das atividades do CAE Quipapá, referente ao IIº semestre de 2011 CRONOGRAMA DE REUNIÕES E AÇÕES.
- 2) Cópia de Atas do Conselho evidenciando a participação e conhecimento do CAE no processo licitatório(aquisição de alimentos), bem como na definição do cardápio básico e aplicação dos testes de aceitabilidade. Vale salientar que as ATAS em referência foram xerografadas do Livro de Registro de Reuniões e entregues aos auditores quando da realização das atividades da Controladoria Geral da União, no município de Quipapá."

Análise do Controle Interno:

As justificativas esclarecem parcialmente as falhas apontadas conforme detalhado a seguir:

- i) Quanto ao planejamento das atividades, no anexo 07 foi disponibilizado à Equipe da CGU um documento onde consta um cronograma das atividades do CAE para o segundo semestre de 2011. Em análise ao referido documento, verificou-se que consta uma relação de atividades a serem realizadas, no entanto não consta o que vai ser realizado em cada reunião. A exceção é somente a reunião acerca da prestação de contas. De qualquer forma, esse documento já é um esboço de um planejamento, devendo ser aperfeiçoado;
- ii) Em relação às atas que já haviam sido apresentadas à Equipe da CGU, ratifica-se que não consta nos referidos documentos, evidências de atuação do CAE no processo de aquisição dos alimentos, na definição dos alimentos do cardápio básico, bem como na aplicação dos testes de aceitabilidade nas escolas. Consta apenas uma menção para que a nutricionista se pronuncie sobre os respectivos assuntos, porém não é verificada qualquer atuação do CAE nas referidas áreas; e
- iii) Em relação às visitas de rotinas às escolas, não foi apresentada nenhuma justificativa.

1.2.1.4 Constatação

Não disponibilização de documentação suficiente que evidencie a realização dos testes de aceitabilidade dos cardápios utilizados na merenda escolar.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 04, de 19/08/01, foi requerido à Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentar documentação comprobatória acerca da realização de teste de aceitabilidade dos cardápios utilizados na merenda escolar, nos exercícios de 2009 a 2011. Em

resposta, a Prefeitura de Quipapá/PE disponibilizou os seguintes documentos: modelo de aplicação do teste, Escolas onde foram aplicados os testes de aceitabilidade, Resumo da realização do teste de aceitabilidade realizado na Escola Dona Maria Digna Pessoa de Melo e Tabulação e análise dos resultados realizados na Escola Dona Maria Digna Pessoa de Melo.

Em análise à documentação disponibilizada pela Prefeitura, constatou-se que:

- a) não foi disponibilizada documentação referente aos testes de aceitabilidade realizados nos exercícios de 2009 e 2010, o que evidencia que nesse período não foi realizado testes de aceitabilidade apesar da mudança de cardápios;
- b) para o exercício de 2011, a documentação disponibilizada é resumida e de apenas uma escola. Ademais, não foram disponibilizados os testes aplicados com os alunos, impossibilitando a verificação da correta aplicação do teste pela Secretaria de Quipapá/PE.

Dentre as medidas que devem ser adotadas, conforme dispõe o §5° do art. 25 da Resolução/CD/FNDE n° 38, de 16/07/09, destaca-se a aplicação de teste de aceitabilidade (conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares). Este teste deve ser aplicado aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Ademais, deve ser planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE no município, a quem também compete a elaboração de relatório com os resultados alcançados. O índice de aceitabilidade deve ser de, no mínimo, 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Em (anexo 8) a tabulação e análise dos resultados das modificações do cardápio em 2009/2010 e as demais de 2011.

Na mudança do cardápio de 2009 para 2010, a aplicação do teste de aceitabilidade já foi realizado no início de 2010 com a preparação Xerém com Charque do qual era utilizado no cardápio de 2009 e devido os resultados foi retirado do cardápio em 2010."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas. Foi disponibilizada documentação contendo a tabulação e análise dos resultados dos testes, no entanto os testes aplicados com os alunos não foram disponibilizados. Mantém-se a constatação.

1.2.1.5 Constatação

Não publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional do pregão nº 05/2010 referente à licitação para compras de alimentos da merenda.

Fato:

Em análise ao Processo licitatório referente ao pregão n° 05/2010 cujo objeto é a compra de alimentos da merenda escolar das escolas municipais e dos PETIS, não evidenciou-se no processo, a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional, em desacordo com o art. 11, parágrafo 1°, alínea "c" do Decreto n° 3.555/2000, já que o valor licitado era acima de R\$ 650.000,00. No caso em tela, o valor contratado foi de R\$ 1.068.096,22.

Registre-se que embora 06(seis) empresas tenham enviado propostas de preços, foi verificado sobrepreço na referida licitação, conforme item deste relatório. A publicação em jornal de grande circulação tenderia a aumentar a competitividade do certame.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de merenda para atendimento das necessidades do Município de Quipapá.

Conforme constatado pela auditoria da Corregedoria Geral da União - CGU, o processo licitatório em questão, não dispõe de publicação em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco.

Tal publicação, apesar de constar no artigo 21, inciso IJI da Lei 8.666/93, não pode gerar nulidade ou punição ao Ordenador de Despesa já que não houve prejuízo ao erário público.

O artigo 21, inciso IJI da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrência, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III — em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Apesar de não estarem os autos instruídos da publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, nota-se que o disposto no artigo 21, inciso 11 da Lei nO 8.666/93 foi devidamente cumprido, com a publicação nos Diários Oficiais do Estado de Pernambuco e da União.

Nota-se, ainda, que o certame teve um número considerável de interessados em contratar com a administração pública, já que seis empresas compareceram ou encaminharam propostas.

Tem-se como regra básica no ordenamento Brasileiro que, verificado um ato administrativo se encontra viciado, a Administração deve anulá-Io. Nesse sentido é o teor da Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal.

Sumula 437 - STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando ou direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os

casos, a apreciação judicial.

Apesar de normalmente se interpretar como deve anular, a Súmula é bem clara ao dizer que pode anular.

O entendimento de que pode anular é o mais acertado, já que assim, quando verificado o vício, a Administração não tem o poder discricionário para decidir anular ou não o ato. Em regra, entenda-se bem, em regra, tem-se entendido que a administração anule o ato viciado.

Se entrarmos aprofundadamente na discussão acerca das teorias monista e dualista da nulidade dos atos administrativos, tem-se entendido que, não havendo reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros, é perfeitamente possível que atos que apresentem vícios superáveis sejam convalidados. Diz José dos Santos Carvalho Filho:

'(...) a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indispensáveis como regra. Apenas quando não houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros é que se poderá admitir seja convalidado(...) Manual de Direito Administrativo, 218 Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.149.

Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio 'pás de nullité sans grif 'ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O conceito do instituto da licitação se resume, nos dizeres de Jo'se dos Santos Carvalho Filho, como:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qualos entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico artístico ou científico. Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.226.

O Princípio da Publicidade, que rege o instituto, informa que o edital e os atos do procedimento da licitação devem ser amplamente divulgados, de modo que o maior número possível de pessoas tenha o conhecimento de suas regras. Isso porque quanto maior o número de interessados, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora do certame.

Ora, pela análise dos autos, não se pode deixar de observar que um grande número de empresas demonstrou interesse em participar da licitação, tendo a Comissão de Licitação recebido 06 (seis) conjuntos diferentes de envelopes com propostas e documentos de habilitação.

A eventual anulação do certame licitatório dificilmente aumentaria o número de participantes ou melhoraria a proposta apresentada em certame posterior, ao contrário, traria mais gasto com publicações e entrave da máquina administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

'A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades

absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:

Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XXIII. Tenha ele causado lesão à Administração,

XXIV. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XXV. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência.

XXVI.

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

'A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita´

Para reforçar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em um caso análogo, senão vejamos:

Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como chancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida´. REsp 287.727/CE, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/09/2002, DJ. 14/10/2002.

Diante de todo o exposto, verifica-se que mesmo ocorrendo o equivoco da não publicação em Jornal de Grande Circulação do Estado de Pernambuco, não há motivos para anular o procedimento licitatório ou motivo para punir o Ordernador de Despesa ou Comissão de Licitação."

Análise do Controle Interno:

O fato apontado pela equipe da CGU se refere à não publicação do edital em jornal de grande

circulação, tendo sido refutado pela Prefeitura de Quipapá nas manifestações apresentadas. A análise da CGU não se atém ao fato se deveria ou não ter sido anulado o procedimento licitatório, até porque o objeto já foi realizado, mas que não foi cumprida a legislação em vigor, reduzindo de sobremaneira a publicidade do certame, dificultando o acesso à participação na licitação a todos os possíveis interessados. Logo, mantém-se a constatação.

1.2.1.6 Constatação

Sobrepreço de R\$ 55.545,60 em relação aos alimentos contratados por pregão nº 05/2010 para a merenda escolar, com a pesquisa de preços da Fundaj.

Fato:

Comparando os valores contratados com aqueles de mercado, conforme pesquisa de preços realizada mensalmente pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, para itens onde foi possível a comparação que totalizam 30% do valor total contratado, verificou-se a ocorrência de sobrepreço da ordem de R\$ 55.545,60, conforme detalhado na tabela a seguir:

Foi utilizada como referência para pesquisa no sítio da Fundação Joaquim Nabuco, o preço médio e o mês de outubro de 2010, data da última proposta de preços da empresa vencedora do certame licitatório, cujo CNPJ é 07.888.067/0001-53, após a negociação final do certame.

Produto	Unidade	Quantidades licitadas	Preço prefeitura (R\$)	Preço médio FUNDAJ (R\$)	Diferença percentual (%)	Preço total prefeitura (R\$) (A)	Preço total FUNDAJ (R\$) (B)	Diferença preço total (A – B)
Arroz	kg	600	2,24	1,93	16,00%	16.128,00	13.896,00	2.232,00
Feijão	kg	400	4,80	2,99	60,00%	23.040,00	14.352,00	8.688,00
Açúcar	kg	600	2,89	1,74	66,00%	20.808,00	12.528,00	8.280,00
Charque	kg	480	14,00	11,04	26,00%	80.640,00	63.590,40	17.049,60
Òleo de soja	Lata 900ml	200	3,80	2,76	38,00%	9.120,00	6.624,00	2.496,00
Bolacha cream cracker	kg	700	5,30	3,30	60,00%	44.520,00	27.720,00	16.800,00
Total					194.256,00	138.710,40	55.545,60	

Destaca-se que foram comparados preços de apenas 06 itens que somaram R\$ 194.256,00 do montante contratado, e a diferença obtida foi de aproximadamente 40%. Projetando essa diferença para o total contratado, o prejuízo pode chegar a R\$ 185.000,00.

Em que pese, a pesquisa da Fundaj ser realizada na Região Metropolitana de Recife, é lícita a comparação, uma vez que a Fundaj pesquisa preços no varejo, enquanto a prefeitura adquire os produtos em escala, pelo preço de atacado. Além de que, é sabido que o custo de vida na capital é superior ao custo de vida das cidades do interior do Estado.

Registre-se que o contrato atual com a respectiva empresa está vigente e no exercício de 2011 foram pagos R\$ 228.466,00 à respectiva empresa conforme relação de despesas fornecida à Equipe da CGU.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese a comparação de preços efetuada pelo nobre auditor com a base de dados fornecida pela Fundação Joaquim Nabuco, vale ressaltar que é produtiva, porém não é terminativa e precisa.

Comparar preços de mercado com valores de licitações sem levar em conta frete, exigências de entrega e prazo de pagamento sempre causa uma vulnerabilidade no comparativo.

O nobre auditor deixa claro em sua redação de fls. 09 e 10 que a pesquisa foi realizada através do sitio da Fundação Joaquim Nabuco no período equivalente ao da licitação. Afirma, ainda, que a Fundação Joaquim Nabuco realizou pesquisa na Região Metropolitana do Recife e a pesquisa foi realizada para os preços no varejo.

Tal pesquisa jamais poderia servir de comparativo, haja vista que que os preços da Região Metropolitana do Recife são geralmente menores e a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e se dispõe sequer de alvará de funcionamento.

É obrigação do administrador público zelar pela legalidade, exigindo dos licitantes todas as informações relativas ao cumprimento das obrigações descritas acima.

Ademais, se colocarmos só o valor de frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos a um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor.

Diante do exposto, não há de se falar em sobrepreço causado pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Análise do Controle Interno:

Em suas manifestações, a Prefeitura de Quipapá não concorda com a conclusão da ocorrência de sobrepreço. A fundamentação para tal posicionamento passa a ser comentada por esta CGU nos itens a seguir:

a) "os preços na Região Metropolitana do Recife são menores":

A Prefeitura apresenta essa argumentação sem qualquer embasamento. Não foi encaminhada, por exemplo, pesquisa de preços na região, com metodologia fundamentada em conceitos de estatística, que comprove tal afirmação. Além do mais, cabe ressaltar que na licitação dever-se-ia dar publicidade a todos os possíveis interessados e não apenas às empresas sediadas no município, como de fato ocorreu com a não publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação.

b) "a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e de dispões (sic) sequer de alvará de funcionamento":

Nesta passagem leva-se a crer que a Prefeitura de Quipapá deixou com a CGU a incumbência de comprovar a regularidade das empresas pesquisadas pela FUDAJ. Mesmo sem apresentar

documentação que comprove essa informação, a Prefeitura afirmou que as citadas empresas não estariam regularizadas. A pesquisa então no entender da Prefeitura não servira como parâmetro. Porém há de se destacar que a pesquisa de preços realizada pela FUNDAJ engloba mais de 400 estabelecimentos comerciais. Além do mais, foi utilizado como parâmetro o valor médio. Ou seja, no conceito da Prefeitura a grande maioria das empresas do comércio varejista de alimentos do Recife deveria estar irregular, deixando de arcar com os tributos, transferindo integralmente para o consumidor esse "benefício". Desta forma, dentro do cálculo estatístico, o valor médio seria reduzido de sobremaneira, em um percentual de 40% em relação ao que seria realmente o valor de mercado para empresas regularizadas. Com todas essas informações apresentadas, não se pode crer que a afirmação trazida pela Prefeitura seja a explicação para tamanha diferença de preços.

c) "Ademais, se colocarmos só o valor do frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos ao (sic) um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor": Mais uma vez a Prefeitura de Quipapá apresenta uma afirmação sem demonstrar embasamento para tanto. Não consta dos anexos às manifestações qualquer documento que contenha o cálculo demonstrando que o valor seria muito maior.

Tomando-se como exemplo as mercadorias adquiridas em 30/03/11, com as NF n° 000.003.670 no valor de R\$ 4.296,00, calcula-se que o peso total das mercadorias é de 1 ton, que pode ser facilmente transportado em utilitários de pequeno porte, cuja tarifa de locação não ultrapassa a R\$ 150/dia, ou R\$ 42,96/ton (R\$ 4.296,00 / R\$ 150). Considerando o sobrepreço médio encontrado de 40%, o valor do frete de Recife a Quipapá (distância de 178km) deveria ser de R\$ 1.227,49/ton para que o preço adquirido fosse compatível com a pesquisa de mercado. Este valor é bem superior ao pesquisado em transportadora, utilizando caminhão de grande capacidade de carga para distância semelhante, de R\$ 60,11/ton. Registra-se que este preço torna-se elevado, pois para a pequena carga transportada, os custos de aquisição e manutenção do veículo impactam consideravelmente no valor do frete.

Considerando o valor médio das contratações de fretes pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para cestas básicas, o valor é reduzido significativamente para R\$ 5,00/ton.

Com essas informações, demonstra-se que o valor do frete não pode ser considerado como justificativa para sobrepreço no percentual elevado.

Há de destacar ainda que o preço no varejo tende a ser maior do que o preço no atacado e que o custo de vida da Região Metropolitana do Recife é bem mais alto do que o custo de vida do município de Quipapá. Registre-se também que a empresa contratada tem sede na cidade de Maceió, cidade grande assim como Recife, que fica a cerca de 122km de Quipapá. Ademais, também ocorre no varejo despesas com frete e obrigações e direitos trabalhistas.

Diante dos fatos apontados, não se justifica o sobrepreço identificado pela equipe da CGU, o que caracteriza que a pesquisa de preços para a realização da licitação não foi bem realizada, portanto, mantém-se a constatação.

1.2.1.7 Constatação

Descumprimento de cláusula do contrato resultante do Pregão nº 05/2010 por parte da Empresa fornecedora de alimentos da merenda escolar sem a devida atuação do parte da administração.

Fato:

Quando da realização da inspeção "in loco" à Secretaria de educação com o fito de obter informações acerca do processo de entrega dos alimentos da merenda aos alunos da rede escolar municipal, verificou-se que os alimentos estão sendo entregues pela empresa fornecedora, CNPJ nº 07.888.067/0001-53 na sede da Secretaria de educação, e a própria Secretaria é quem efetua a entrega dos alimentos nas escolas, no entanto ao analisar o contrato de fornecimento de gêneros alimentícios assinado em 20/10/2010 entre a Prefeitura e a empresa, verificou-se na Cláusula segunda, item 2.3, que a empresa seria a responsável pela entrega dos alimentos às escolas, portanto constata-se que está havendo um descumprimento contratual por parte da empresa sem que a administração esteja tomando nenhuma providência. Ademais, em análise aos autos do processo, não evidenciou-se a existência de fiscal de contrato formalmente designado para atuação no contrato da merenda escolar.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Além de entregar na sede, conforme foi observado pelos nobres auditores um volume de merenda, a empresa vencedora se obrigou a entregas das merendas, as escolas de longa distância os itens não perecíveis, dependendo da necessidade e do pedido realizado pela secretaria de educação."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas não esclarecem as falhas apontadas pela CGU. Conforme o estipulado no contrato, os gêneros alimentícios deveriam estar sendo entregues nas escolas. Mantém-se a constatação.

Ações Fiscalizadas

1.2.2. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB **Objetivo da Ação:** Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113435	Período de Exame: 01/07/2009 a 31/07/2011	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 19.856.687,43	

Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento

e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

1.2.2.1 Constatação

Movimentação dos recursos repassados ao município fora da conta específica do FUNDEB, mediante transferência para outras contas da própria prefeitura.

Fato:

Analisando-se os extratos bancários disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, referentes ao período de Julho de 2009 a Julho de 2011, verificou-se que os recursos do FUNDEB não foram movimentados exclusivamente na conta específica do Fundo (conta nº 11.670-X, agência nº 1120-7 do Banco do Brasil), contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 11.494/07.

O gestor municipal adota a prática de repassar os recursos recebidos na conta específica para as contas bancárias pertencentes à prefeitura, relacionadas a seguir:

- conta nº 17.737-6, agência nº 1120-7, do Banco do Brasil, denominada FUNDEB 60, para onde transfere no mínimo 60% do valor total de recursos repassados pela União, Estados e Município, para financiar despesas referentes à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- conta nº 15.738-4 agência nº 1120-7 do Banco do Brasil, denominada FUNDEB 40, para onde transfere até 40% do valor total de recursos repassados pela União, Estado e Município, para financiar outras despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.
- conta nº 15.751-1, agência nº 1120-7 do Banco do Brasil, denominada RECEITA FOLHA DE PAGAMENTO, onde foram constatadas transferências provenientes da conta nº 15.738-4, e não foi apresentada qualquer justificativa pela Prefeitura para manutenção da referida conta.

Além destas contas, foi constatado que a Prefeitura não paga a folha de pessoal debitando diretamente às contas-correntes acima qualificadas e creditando os beneficiários (professores e demais profissionais).

Todavia, transfere os recursos para uma conta-corrente própria nº 5.305-8, agência 1120-7, denominada Prefeitura Municipal Quipapá FOPAG, sobre a qual a equipe de fiscalização não teve acesso, portanto, não sendo objeto de análise.

Os quadros abaixo, resumidamente, demonstram como se deram as transferências entre as contascorrentes acima no período de jul/09 a jul/11:

Quadro I

Descrição	Valor (R\$)	% sobre o valor Total
Valor Total aportado no Fundo por União, Estados e Município.	19.789.190,02	100,00%
Total Transferido para a conta FUNDEB 40	(8.148.321,48)	41,18%
Total Transferido para a conta FUNDEB 60	(11.580.868,54)	58,52%
Outras Transferências	(60.000,00)	0,30%

Quadro II

Descrição	Valor (R\$)	% sobre o valor Total
Valor Total Transferido para a conta FUNDEB 40	8.148.321,48	100%
Total Transferido para a conta 17.751-1	(740.192,85)	9%

Manifestação da Unidade Examinada:

A prefeitura de Quipapá-PE informou por meio de documento S/N, recebido em 07/10/2011, e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE que:

"As transferências realizadas da conta do FUNDEB, por vezes, para conta do município ou para o conta do FOPAG denominada como Conta Corrente para pagamento de folha de pessoal, apesar do município manter contrato de conta única para gerenciar toda a folha de pessoal da Prefeitura e dos fundos municipais, é as transferências elencadas na sua maioria trata-se de pagamento de folha, conforme nota de empenho em anexo e parte patronal em RGPS dos contratados da educação para o FUNDEB, para comprovar o alegado, juntamos nota de empenho e cópia de cheque em anexo".

Análise do Controle Interno:

Em referência à informação produzida pela Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, a equipe de fiscalização considera, ainda que legislação federal não trate do assunto, desnecessária a manutenção dos recursos do FUNDEB em 05 (cinco) contas-correntes, incluindo a FOPAG, seja

pelo aspecto da transparência das informações financeiras, seja pela complexidade exigida na conciliação bancária das movimentações, tendo em vista, inclusive, o relevante volume de recursos administrados.

De forma complementar a análise é necessário apenas contestar alguns dados apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE em sua resposta:

a) Contrato de conta-única para FOPAG.

Ante o exposto, no preâmbulo acima, a equipe não vê razão para que os recursos do FUNDEB não sejam movimentados exclusivamente na conta-corrente nº 11.670-X, agência nº 1120-7 do Banco do Brasil, inclusive para pagamento de folha do pessoal vinculado à educação básica. Não foram apresentados argumentos suficientemente fundamentados da necessidade de múltiplas contas-correntes.

b) Documento anexo para comprovar a informação.

O ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE responde a mais de um programa/área fiscalizada em função do 34º Sorteio de Município. Em sua resposta, o gestor não identificou adequadamente qual documento anexo serve de base para sua contestação. Desta forma, resta a impossibilidade de análise desta CGU quanto ao documento que diz ter encaminhado.

1.2.2.2 Constatação

O Município deixou de comprovar despesas no montante de R\$ 3.330.017,68 realizadas às contas do Fundeb, referentes aos exercício de 2009 a 2011.

Fato:

Apesar de solicitado, a Prefeitura Municipal deixou de apresentar documentos que comprovassem a correta aplicação dos recursos do FUNDEB sacados das contas bancárias vinculadas ao programa nos exercício de 2009 a 2011, conforme demonstrado abaixo:

Ouadro Resumo:

Exercício	Valor não comprovado (R\$)

Exercício 2009	667.363,04
Exercício 2010	2.234.688,97
Exercício 2011	717.307,64
	3.619.359,65

Diante do acima exposto, verifica-se que do total de recursos repassados ao município nos 03 (três) últimos exercícios, foi identificado, pela equipe de fiscalização, o montante de R\$ 3.619.359,65, sacados das contas sem que tenha sido comprovada a aplicação dos mesmos em despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica que é o objeto do FUNDEB.

Manifestação da Unidade Examinada:

A prefeitura de Quipapá-PE por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE informou que:

"Quanto a esse item a auditoria realizada de forma universal e curto lapso temporal, nos deixou em situação, de plena colaboração dos trabalhos da auditoria, portanto a vasta documentação, solicitadas pelos nobres auditores foram entregues, a medida que eram requeridas havendo um pequeno transtorno na entregas dos documentos, visto se tratar de três exercício auditados, desta forma, anexamos notas de empenhos e cópias de cheques."

Análise do Controle Interno:

É imperioso anotar algumas informações importantes que permitirão ao legente entender a conclusão adotada por este órgão de controle interno quando da análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Quipapá-PE, os quais considerou como insuficientes para elidir a falha apontada.

a) Em 19/08/201, a Solicitação de Fiscalização nº 04/2011/SM34/QUIPAPÁ - Educação, no item 6 citou a relação de documentos indispensáveis que deveriam ser apresentados para o exame da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele município. Especificamente nos subitens 6.3, 6.6.3 e 6.6.4, foram solicitados os processos físicos de pagamentos, sejam os relacionados com a folha de pagamento ou com a aquisição de bens e serviços custeados com recursos do FUNDEB. Nesta mesma data foi enviado via e-mail a referida Solicitação de Fiscalização.

O prazo inicialmente dado à Prefeitura para apresentação dos documentos foi 29/08/2011. A prefeitura teve mais de uma semana para reuni-los e deixa-los separados para o exame da equipe de fiscalização. Não o fez devidamente e não haveria razão para que todos os processos não tivessem sido disponibilizados no início dos trabalhos de campo, haja vista que a organização de documentos, ainda mais os relacionados com pagamento de pessoal, devem estar adequadamente arquivados e organizados para fins de atender aos órgãos de fiscalização em qualquer momento.

A documentação relacionada aos processos de pagamentos foi parcialmente apresentada e a

composição dos documentos não estava completa.

É natural considerar que quando do fechamento de um processo de pagamento, no caso em particular, de pessoal, a folha de pagamento e todos os demais documentos, seja o resumo da folha, a relação de favorecidos com a descrição dos cargos, dos descontos, das retenções, dos recolhimentos, das guias de pagamento, das guias de depósitos, entre outros, estejam organizados de forma a possibilitar que os órgãos de controle possam atestar por meio exames a regular aplicação do recurso, sem ter que perder tempo reunindo/juntando os referidos documentos, os quais foram apresentados de forma desorganizada. Não é o objetivo, nem responsabilidade do auditor este tipo de tarefa.

- b) Em 02/09/2011 foi editada a Solicitação de Auditoria nº 015/2011/SM34/QUIPAPÁ Educação, dando prazo até o dia 09/09/2011, para que a prefeitura apresentasse um rol de documentos relacionados com despesas custeadas com recursos do FUNDEB e não comprovadas no montante aproximado de R\$ 6.425.630,00 e mais uma vez teve seu pedido atendido parcialmente.
- c) Em 21/09/2011 foi emitido o Relatório Preliminar para dar conhecimento ao gestor municipal de todos os fatos apurados de todas as áreas fiscalizadas, inclusive a área de educação, que no item 1.2.3.2 , constatação nº 002 da ordem de serviço nº 2011.113435 destacou a não comprovação de despesas no montante de R\$ 3.619.359,65.

Como se observa acima a prefeitura teve mais de um mês para responder e atender às solicitações da equipe de fiscalização quanto à comprovação das despesas. Não o fez devidamente. A última manifestação da unidade em relação ao assunto, foi a resposta produzida, por meio de documento S/N em atendimento ao ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, que foi protocolada neste Controladoria em 07/10/2011.

A Prefeitura de Quipapá-PE limitou-se a informar que estava anexando notas de empenhos e cópias de cheques para esclarecimentos dos fatos apontados. Contudo, há de se registrar o desrespeito daquela prefeitura com relação ao trabalho de fiscalização, considerando que os documentos mais uma vez foram apresentados sem a mínima organização e referência para análise. Os documentos compreendendo o período 2009 a 2011 encontravam-se misturados sem segregação por período e conta-corrente utilizada para pagamento das despesas. E o mais importante: não foram apresentados documentos para todos os saques efetuados nas contas utilizadas para movimentar os recursos do FUNDEB.

.Relação de documentos apresentados com vistas à comprovação de despesas no exercício de 2009.

.Conta-corrente nº 15.737-6

Conta- Corrente:	15.737-6	FUNDEB	60 – 2009	Documentos apresentados	Objeto da	A. Charle GOV	
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura Despesa de Quipapá-PE.		Análise da CGU	
30/07/09	Cheque	850092	34.182,60		Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	

01/07/09	Cheque	850089	4.387,11	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/12/09	Cheque	850141	3.092,60	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/09	Cheque	850114	73.647,63	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

Subtotal: 115.309,94

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.737-6, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Ainda assim cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 272.400,00.

.Conta-corrente nº 15.751-1

Conta- Corrente:	15.751-1	RECEITA I	~	Documentos apresentados	Objeto da	Análise da CGU	
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura Despesa de Quipapá-PE.		Analise da CGU	
30/11/09	Cheque	850045	2.228,26	Resumo folha de pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
05/08/09	Cheque	850033	3.599,66	Resumo folha de pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	

ı	Í	I	I	I	ı	ı
13/08/09	Cheque	850213	4.500,00	Recibo de pagamento	despesa não identificada	Despesa não identificada, não sendo possível atestar se é elegível ou não para o programa do FUNDEB.
30/07/09	Cheque	850031	1.099,33	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/07/09	Cheque	850030	15.980,00	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/07/09	Cheque	850027	9.310,65	Relatório extra- orçamentário	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
02/07/09	Cheque Compensado	850026	1.283,88	Relatório extra- orçamentário	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
05/08/09	Cheque	850032	9.323,72	Relatório extra- orçamentário	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/09	Cheque	850040	29,11	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento Contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
04/11/09	Cheque	850041	2.466,61	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento Crédito Consignado.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão

						vinculados à educação básica.
30/10/09	Cheque	850043	8.818,35	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento Crédito Consignado.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/10/09	Cheque	850042	1.041,28	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/06/09	Cheque	850028	1.099,33	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
31/08/09	Cheque	850034	16.016,33	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
31/08/09	Cheque	850035	270,66	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento Contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/10/09	Cheque	850044	14.914,12	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento previdenciário.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/09	Cheque	850038	270,66	Relatório extra- orçamentário.	Recolhimento Contribuição Sindical.	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						Não foi apresentada relação

01/10/09	Cheque	850036	15.483.81	Recolhimento previdenciário.	de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

Subtotal: 107.737,15

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.751-1, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU.

.Conta-corrente nº 15.738-4

Conta- Corrente:	15.738-4	FUNDEB	40 -2009	Documentos apresentados	Objeto da	Análise da CGU	
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá-PE.	Despesa	Analise da CGC	
25/11/09	Cheque	850340	2.655,00	despesa comprov	ada, mas é inelegív	el para o programa FUNDEB.	
10/08/09	Cheque	850172	26.086,50	Embora identificado (Mãode-obra temporária, para limpeza e conservação da estrutura essencial), não restou evidenciada a motivação da contratação.		custeada com recursos do FUNDEB. Além disto a razão social da empresa não guarda relação com o objeto GM2	
16/09/09	Cheque	850267	1.789,20		despesa comp	provada	
10/12/09	Cheque	850377	9.409,00	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
16/09/09	Cheque compensado	850268	5.598,40		despesa comp	orovada	
10/12/09	Cheque	850378	4.359,58	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
04/09/09	Cheque	850261	4.922,70	despesa comprov	ada, mas é inelegív	el para o programa FUNDEB.	

	compensado					
30/09/09	Cheque	850282	64.338,70	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/12/09	Cheque	850407	3.956,31		Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

Subtotal: 123.115,39

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.738-4, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, com exceção das despesas vinculadas aos cheques nº 850.340, 850.267, 850.268, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Quanto ao cheque nº 850.261, embora o documento sirvam de suporte para o saque, esta despesa não é elegível para o programa.

Ainda assim a cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 48.800,56.

Resumo do exercício de 2009

Descrição / Conta-corrente	15.737-6	15.738-4	15.751-1
Valores não comprovados conforme relatório preliminar	387.709,94	171.915,95	107.737,15
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, porém, insuficientes para elidir a falha.	115.309,94	108.150,09	107.737,15
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, suficientes para elidir a falha.	0,00	7.387,60	0,00
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, suficientes			

para elidir a falha, mas referentes a despesas não elegíveis para o programa FUNDEB.	0,00	7.577,70	0,00
Valores para os quais não foram apresentados quaisquer documentos.	272.400,00	48.800,56	0,00

.Relação de documentos apresentados com vistas à comprovação de despesas no exercício de 2010.

.Conta-corrente nº 15.738-4

Conta- Corrente:	15.738-4	FUNDEB	40 -2010	Documentos apresentados	Objeto da	A. W. L. COU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá-PE.	Despesa	Análise da CGU
17/05/10	Cheque	850671	5.204,11		despesa comp	rovada
11/06/10	Cheque	850746	11.293,23		despesa comp	rovada
08/10/10	Cheque	850926	150.578,26	despesa comprovada		
09/06/10	Cheque	850749	5.490,25	despesa com	provada, mas é ine FUNDER	legível para o programa 3.
16/07/10	Cheque	850828	2.318,92	despesa com	provada, mas é ine FUNDER	legível para o programa 3.
10/08/10	Cheque	850857	7.896,00	despesa comprovada		
19/03/10	Cheque	850532	9.354,03	despesa comprovada		
24/09/10	Cheque	850921	3.026,40		despesa comp	rovada

Subtotal: 195.161,20

Conta- Corrente:	15.738-4	FUNDEB	40 -2010	Documentos apresentados	Objeto da		
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá-PE.	Despesa	Análise da CGU	
29/01/10	Cheque	850443	17.039,04	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
						Não foi apresentada relação de servidores/empregados	

01/03/10	Cheque	850479	16.884,55	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
06/04/10	Cheque	850555	18.626,88	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
27/04/10	Cheque	850599	5.126,44		despesa com	provada
31/05/10	Cheque	850714	2.829,88	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
31/05/10	Cheque	850719	18.615,70	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
05/07/10	Cheque	850800	18.968,78	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
05/07/10	Cheque	850796	2.963,14	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os

						mesmos estão vinculados à educação básica.
04/08/10	Cheque	850847	9.302,22	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de crédito consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/09/10	Cheque	850945	19.289,92	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/09/10	Cheque	850944	2.694,48	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/09/10	Cheque	850943	15.513,60	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
16/09/10	Cheque	850846	3.194,30		despesa comp	provada
08/10/10	Cheque	850929	14.047,63	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						Não foi apresentada relação

08/10/10	Cheque	850930	2.631,68	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850992	16.654,39	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850993	2.631,68	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850981	12.965,91	Resumo da folha de pagamento.	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850921	3.026,40	Folha de Pagamento	Contribuição previdenciária	Embora tenha sido apresentada a relação de beneficiários do suposto pagamento, o processo em questão segue o mesmo se utiliza do mesmo procedimento para liquidação da despesa onde os recursos são depositados na conta da prefeitura e cujos dos beneficiários não foram localizados nos registros da SEFIP e CNIS. Há um ponto específico neste relatório tratando do assunto sob análise.

01/11/10	Cheque	850988	9.787,65		despesa com	provada
30/11/10	Cheque	851033	2.631,68	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/11/10	Cheque	851032	12.761,27	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
10/12/10	Cheque	851041	8.003,31	Resumo da folha de pagamento e cópia de cheque	Folha de	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de e base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
13/12/10	Cheque	851064	2.389,32	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
13/12/10	Cheque	851063	22.896,92	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						Não foi apresentada relação de servidores/empregados

30/12/10	Cheque	851070	9.879,09	Relatório extra-	Recolhimento de crédito	cujos salários serviram de base para retenção da
30,12,10	Choque	651070	2.072,02	orçamentário	consignado	contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

Subtotal: 271.355,86

Total C/c 15.738-4 (2010) 466.517,06

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.738-4, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, com exceção das despesas vinculadas aos cheques nº 850.671, 850.746, 850.926, 850.749, 850.820, 850.857, 850.532, 850.599, 850.846 e 850.888, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Quanto ao cheques nº 850.921, embora o documento sirva de suporte para análise, o processo de pagamento corresponde a saque efetuado à conta da FUNDEB com cheque nominal à Prefeitura de Quipapá-PE, sem comprovação de depósito na conta FOPAG e cujos beneficiários da relação de pagamento não constam nos cadastros do CNIS e SEFIP. Ainda assim a cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 71.160,74.

.Conta-corrente nº 15.751-1

Conta- Corrente:	15.751-1	RECEITA DE PAGA 20	MENTO -	Documentos apresentados pela	Objeto da	Análise da CGU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	Prefeitura de Quipapá- PE.	Despesa	Analise da CGU
03/05/10	Cheque	850063	18.686,82	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850058	2.430,09	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

	23/06/10	Cheque	850071	10.201,07	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
_	30/04/10	Cheque	850056	8.460,50	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
	23/06/10	Cheque	850072	10.015,70	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
-	30/07/10	Cheque	850075	10.201,07	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.	
-	30/08/10	Cheque	850076	10.612,61	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão	

						vinculados à educação básica.
30/08/10	Cheque	850077	9.339,23	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
23/06/10	Cheque	850070	65.683,63	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/10/10	Cheque	850098	5.000,00	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/04/10	Cheque	850057	10.398,62	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/04/10	Cheque	850055	65.292,67	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, portanto,

						não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
09/07/10	Cheque	850073	26.000,00		despesa comp	orovada
03/05/10	Cheque	850060	9.387,02	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850061	29,11	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850062	249,87	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						Não foi apresentada relação de servidores/empregados

03/05/10	Cheque	850064	967,12	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	cujos salários serviram de base para retenção da contribuição, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850065	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da tributo, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
27/05/10	Cheque compensado	850066	2.455,99		Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/08/10	Cheque	850078		Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão

						vinculados à educação básica.
30/08/10	Cheque	850080	29,11	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850085	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850086	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito

30/08/10	Cheque	850079	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850084	1.044,68	Relatório extra- orçamentário	Contribuição previdenciária	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/10/10	Cheque	850094	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/10/10	Cheque	850095	34,42	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRRF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, bem como cópia de cheque e respectivo comprovante de depósito, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

29/12/10	Cheque	850097	229,07	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850082	987,61	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
22/10/10	Cheque	850083	3.521,63	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850089	9.757,79	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/11/10	Cheque	850091	10.043,97	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão

						vinculados à educação básica.
30/11/10	Cheque	850092	1.446,12	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850088	229,07	Relatório extra- orçamentário	Contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/08/10	Cheque	850080	29,11	Relatório extra- orçamentário	Contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/10/10	Cheque	850087	39,20	Relatório extra- orçamentário	Contribuição Sindical	Não foi apresentada relação de servidores/empregados cujos salários serviram de base para retenção da crédito consignado, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

Subtotal: 292.975,00

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.751-1, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, com exceção da despesa vinculada ao cheque nº 850.073, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Ainda assim cabe ressaltar que a prefeitura não

.Conta-corrente nº 15.737-6

Conta- Corrente:	15.737-6	FUNDEB	60 – 2010	Documentos apresentados		
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá- PE.	Objeto da Despesa	Análise da CGU
10/12/10	Cheque	850352	5.602,68		Recolhimento plano de saúde	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/12/10	Cheque	850346	4.708,10	Resumo folha de pagamento	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
06/04/10	Cheque	850198	64.780,09	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
29/01/10	Cheque	850162	57.028,21	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/03/10	Cheque	850179	57.077,20	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
						relação de

05/07/10	Cheque	850247	71.346,43	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
04/08/10	Cheque	850273	69.571,92	Guia de RPPS		Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/09/10	Cheque	850292	64.312,78	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
08/10/10	Cheque	850310	60.808,59	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850328	62.686,52	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/11/10	Cheque	850344	80.263,37	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850212	65.381,56	Guia de RPPS	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação

ĺ		Ì	[Ī	ĺ	básica.
31/05/10	Cheque	850230	66.731,98	Guia de RPPS	Recolhimento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados,
30/11/10	Cheque	850330	3.795,88	Resumo folha de pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/12/10	Cheque	850349	4.208,00	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
06/04/10	Cheque	850197	4.713,36	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
03/05/10	Cheque	850215	5.429,58	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
31/05/10	Cheque	850233	4.624,02	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
				Relatório	Recolhimento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é

05/07/10	Cheque	850248	4.934,43	extra- orçamentário	plano de saúde	possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
05/07/10	Cheque	850255	4.967,47	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
04/08/10	Cheque	850272	5.207,22	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/08/10	Cheque	850286	5.188,08	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
11/10/10	Cheque	850311	5.203,92	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
30/11/10	Cheque	850342	5.600,65	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
01/11/10	Cheque	850317	5.398,00	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento previdenciário	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.

	•			1	1	ī
30/11/10	Cheque	850338	2.316,55	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento IRPF	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
05/01/10	Cheque compensado	850149	9.523,20		despesa com	provada
10/08/10	Cheque	850274	4.943,43		despesa com	provada
01/10/10	Cheque	850305	2.083,15		despesa com	provada
30/11/10	Cheque	850334	19.216,70	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento de Crédito Consignado	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
04/08/10	Cheque	850267	1.553,35		despesa com	provada
04/08/10	Cheque	850266	18.957,30		despesa com	provada
16/09/10	Cheque compensado	850265	12.325,90		despesa com	provada
01/10/10	Cheque	850229	18.728,79		despesa com	provada
10/12/10	Cheque	850352	5.602,68	Relatório extra- orçamentário	Recolhimento plano de saúde	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação básica.
25/03/10	Cheque	850180	103.000,00	Resumo da Folha de Pagamento	Folha de pagamento	Não foi apresentada relação de servidores/empregados, portanto, não é possível atestar que os mesmos estão vinculados à educação

Subtotal: 987.821,09

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.737-6, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, com exceção das despesas vinculadas aos cheques nº 850.149, 850.274, 850.305, 850.267, 850.266, 850.265 e 850.229, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Ainda assim a cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 362.709,77.

Resumo do exercício de 2010

Descrição / Conta-corrente	15.737-6	15.738-4	15.751-1
Valores não comprovados conforme relatório preliminar	1.350.530,86	537.677,80	346.480,31
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, porém, insuficientes para elidir a falha.	980.794,51	253.247,47	292.975,00
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, suficientes para elidir a falha.	7.026,58	210.243,19	-
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, suficientes para elidir a falha, mas referentes a despesas não elegíveis para o programa FUNDEB.	-	3.026,40	-
Valores para os quais não foram apresentados quaisquer documentos.	362.709,77	71.160,74	53.505,31

.Relação de documentos apresentados com vistas à comprovação de despesas no exercício de 2011.

.Conta-corrente nº 15.751-1

Conta- Corrente:	15.751-1	RECEITA I PAGAMEN	-	Documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-	Objeto da Despesa	Análise da CGU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	PE.		
31/03/11	Cheque paga em outra agência	850420	5.386,39			Ausência das cópias de cheques e respectivos comprovantes de depósito na conta da FOPAG.
30/06/11	Cheque	850102	9.262,25			Também não foram
30/06/11	Cheque	850103	12.872,36			apresentadas as relações de
30/06/11	Cheque	850107	29,36			beneficiários com valores
30/06/11	Cheque	850105	1.172,77	Resumo da		individualizados de de pagamento, o que impede
30/06/11	Cheque	850106	16,01	folha de	Pagamento	atestar se os mesmos estão
29/07/11	Cheque	850109	13.396,74	pagamento.	de Pessoal	prestando serviço na educação

29/07/11	Cheque	850115	1.158,24
29/07/11	Cheque	850116	65,84
29/07/11	Cheque	850117	16,01
29/07/11	Cheque	850110	9.585,43
20/07/11	CI	050117	16.01
29/07/11	Cheque	850117	16,01

Subtotal: 52.977,41

Conta- Corrente:	15.751-1	RECEITA I PAGAMEN		Documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-	Objeto da Despesa	Análise da CGU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	PE.		
28/02/11	Cheque	850099	77.374,65	Resumo da folha de pagamento e	Pagamento de Pessoal	Não foi apresentada relação de beneficiários dos referidos pagamentos, o que impede de atestar se os mesmos estão
29/04/11	Cheque	850100	74.094,96	Cópias de Cheques		prestando serviço na educação básica.

Subtotal: 151.469,61

Conta- Corrente:	15.751-1	RECEITA FOLHA DE PAGAMENTO - 2011		Documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-	Objeto da Despesa	Análise da CGU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	PE.		
11/01/11	Cheque compensado	850093	1.162,32			Foram apresentadas apenas
11/01/11	Cheque compensado	850096	3.521,63	Cópias de	Pagamento	cópias de cheques. Não foi apresentado relação de
02/05/11	Cheque	850121	4.467,48	cheques	de pessoal	beneficiários, o que impede
20/07/11	Cheque	850108	310,65			atestar se os mesmos estão
29/07/11	Cheque	850111	10.045,93			vinculados à educação básica.
29/07/11	Cheque	850112	997,50			

Subtotal: 20.505,51

Total C/c 17.751-1 (2011) 224.952,53

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.751-1, referente ao exercício de 2011, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, haja vista as informações consignadas nos quadros acimas – coluna Análise da CGU. Ainda assim cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 39.565,08.

.Conta-corrente nº 15.737-6

Conta- Corrente:	15.737-6	FUNDEB	60 - 2011	Documentos apresentados pela Prefeitura	Objeto da Despesa	Análise da CGU
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	de Quipapá- PE.	•	
29/07/11	Cheque	850465	1.504,15			
30/06/11	Cheque	850446	69.050,27			
29/07/11	Cheque	850458	4.467,38			
29/04/11	Cheque	850421	6.003,68			
29/04/11	Cheque	850422	2.048,63			
28/02/11	Cheque	850400	5.076,47			Não foi apresentada a
28/01/11	Cheque	850388	1.879,62			relação de beneficiários, que impossibilita atesta
01/03/11	Cheque	850408	1.772,98	Resumo das		se os beneficiários do
31/05/11	Cheque	850436	5.945,92	folhas de	_	pagamento estão atuando
10/05/11	Cheque	850428	5.970,20	pagamento e	Pagamento de pessoal	na educação básica.
31/03/11	Cheque paga em outra agência	850420	5.386,39	uma cópia de cheque	de pessoai	Também não foram apresentados comprovantes de depósitos na conta da
11/01/11	Cheque compensado	850336	12.728,30			FOPAG.
31/03/11	Cheque paga em outra agência	850362	1.642,29			

Total C/c 15.737-6 (2011) 123.476,28

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.737-6, exercício 2011, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, haja vista as informações consignadas no quadro acima - Análise da CGU. Ainda assim cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer outros documentos para o montante de R\$ 110.420,50.

Conta-corrente nº 15.738-4

Conta- Corrente:	15.738-4	FUNDEB	40 - 2011	Documentos apresentados		
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá- PE.	Objeto da Despesa	Análise da CGU
13/04/11	Cheque	851238	4.676,00			Não foi apresentada relação de beneficiários dos referidos pagamentos,
17/03/11	Cheque	851156	4.614,40	Resumo da folha de pagamento e cópias de cheques	Folha de pagamento	o que impede atestar se os mesmos estão prestando serviço na educação básica. Além disto, como já relatado em ponto específico deste relatório, observa-se que os cheques nº 851.238 e 851.156, foram nominalmente emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Quipapá-PE. Este procedimento não é o usualmente empregado pela Prefeitura para pagamento de pessoal, onde sistematicamente os depósitos são realizadas no conta da FOPAG.
17/05/11	Cheque	851322		Resumo da folha de pagamento e cópias de cheques	Folha de pagamento	Não apresentou relação de beneficiários e o valor da cópia de cheque apresentada não corresponde ao informado na coluna anterior.
		Subtotal:	14.181,20			
Corrente: Data Contábil	15.738-4 Histórico	FUNDEB Documento	Valor a Débito (R\$)	Documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá- PE.	Objeto da Despesa	Análise da CGU
31/03/11	Cheque pago em outra agência	851161	69.795,11	Resumo da folha de pagamento	Folha de Pagamento	Não foi apresentada relação de beneficiários, o que impossibilita atestar se os mesmos estão atuando na educação básica. Não foi apresentada cópia de cheques e respectivo comprovante de depósito na conta da FOPAG.
		Subtotal:	69.795,11			
Conta-	15.738-4	FUNDEB	40 - 2011	Documentos		

Corrente:				apresentados			
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá- PE.	Objeto da Despesa	Análise da CGU	
31/03/11	Cheque pago em outra agência	851169	3.021,09	Guia de recolhimento de RPPS	Contribuição previdenciária	Não foi apresentada relação de beneficiários, o que impossibilita comprovar que os valores bases para cálculo da contribuição sejam o salários de empregados/servidores da educação básica.	
		Subtotal:	3.021,09				
Conta- Corrente:	15.738-4	FUNDEB	FUNDEB 40 - 2011				
Data Contábil	Histórico	Documento	Valor a Débito (R\$)	pela Prefeitura de Quipapá- PE.	Objeto da Despesa	Análise da CGU	
28/03/11	Cheque	851157	4.684,30		despesa co	mprovada	

Subtotal: 4.684,30 Total C/c 15.738-4 (2011) 91.681,70

Em relação aos documentos apresentados pela Prefeitura de Quipapá-PE, para a conta-corrente nº 15.738-4, exercício 2011, a equipe de fiscalização não pode validá-los como suficientes para elidir a falha apontada, com exceção da despesa vinculada ao cheque nº 851.157, haja vista as informações consignadas nos quadros acima - Análise da CGU. Ainda assim cabe ressaltar que a prefeitura não apresentou quaisquer documentos para o montante de R\$ 67.211,55.

Resumo exercício 2011

Descrição / Conta-corrente	15.737-6	15.738-4	15.751-1
Valores não comprovados conforme relatório preliminar	233.896,78	158.893,25	264.517,61
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, porém, insuficientes para elidir a falha.	123.476,38	86.997,40	224.952,53
Valores de documentos apresentados em resposta ao relatório preliminar, suficientes para elidir a falha.	-	4.684,30	-

Valores para os quais não foram apresentados quaisquer documentos.	110.420,40	67.211,55	39.565,08
--	------------	-----------	-----------

Resumindo, a Prefeitura de Quipapá deixou de comprovar, para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, o montante de R\$ 3.330.017,98, pela: ausência de total documentação comprobatória da despesa, apresentação de documentação insuficiente para elidir a falha e apresentação de documentação de despesas que não atendem aos objetivos do FUNDEB.

1.2.2.3 Constatação

Ausência de aplicação financeira dos recursos depositados na conta nº 17.751-1, enquanto não utilizados, por prazo superior a quinze dias. Descumprimento da Lei nº 11.494/2007, art. 20.

Fato:

Mediante análise dos extratos bancários da conta-corrente nº 17.751-1, do período de jul/09 a jul/11, verificou-se que não foi procedida a aplicação financeira de valores que permaneceram sem utilização por período superior a quinze dias, em desacordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 11.494/2007, conforme demonstrado a seguir:

Pe	eríodo	Dif. Dias	Valor (R\$)
30/07/2009	31/08/2009	32	4.697,84
05/08/2009	31/08/2009	26	5.594,68
12/08/2009	31/08/2009	19	8.233,83
02/09/2009	01/10/2009	29	4.986,70
10/09/2009	01/10/2009	21	6.734,70
01/10/2009	30/10/2009	29	8.674,14
13/10/2009	30/10/2009	17	11.605,12
			52

04/11/2009	30/11/2009	26	10.602,75
10/11/2009	30/11/2009	20	9.861,14
04/12/2009	15/01/2010	42	4.964,53
09/12/2009	15/01/2010	37	2.720,88
10/12/2009	15/01/2010	36	6.092,54
16/12/2009	15/01/2010	30	4.355,95
24/12/2009	15/01/2010	22	10.405,90
30/12/2009	15/01/2010	16	4.994,21

Total de recursos (valor nominal): R\$ 104.524,91.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

"No que se refere a esse Fundo, a Controladoria Municipal notificou o Tesoureiro do município para que se apliquem todos os recursos independentemente de pedido autorização do Executivo Municipal, tendo em vista que o Tesouro do município havia sido informado por assessorias anteriores que apenas recursos de convênios deveriam ser aplicados, portanto após a adesão da conta única do Banco do Brasil, em anexo, todos o recursos federais, estaduais e municipais são aplicados em conta única."

Análise do Controle Interno:

Embora em sua resposta a Prefeitura tenha demonstrado a preocupação quanto a tempestividade e sistemática aplicação financeira dos recursos federais, sua assertiva não elide a falha apontada tendo em vista à constatação tratar de fato já consumado e, portanto, se faz necessário apurar eventual prejuízo ao erário.

1.2.2.4 Constatação

Utilização de parte dos recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas com a manutenção e com o desenvolvimento da educação básica.

Fato:

De acordo com o parágrafo 3°, do art. 3°, do Decreto n° 6.253/2007, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme nos dispostos art. 70 e 71 da Lei n° 9.394/96.

Os art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 assim dispõem:

- "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Entretanto, mediante análise da documentação disponibilizada pela prefeitura, referente a gastos realizados com os recursos do FUNDEB, verificou-se que parte dos recursos foi aplicada em despesas não relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

Fato1: Despesas realizadas com o objetivo de comemorar a emancipação política do município de Quipapá-PE. Caracterizada como manifestação cultural, não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos da instituição educacional, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Embora tal manifestação tenha indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB.

Exercício: 2010

Data	Cheque	Nº do Empenho	Valor (R\$)	Credor
11/05/10	850.725	E0607.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA JOÃO DE AMORIM BARROS
11/05/10	850.724	E0608.0	1.200,00	CAIXA ESCOLAR IMACULADA CONCEIÇÃO
11/05/10	850.728	E0609.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DOM EXPEDITO LOPES
11/05/10	850.727	E0610.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA COELHO NETO
11/05/10	850726	E0611.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA GUIOMAR URQUIZA CAVLCANTE
12/05/10	850.668	E0619.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR AGUA BRANCA

Total Período:

7.200,00

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
03/05/11	851.292	373	1.200,00	CAIXA ESCOLAR IMACULADA CONCEIÇÃO
03/05/11	851.280	374	1.200,00	CAIXA ESCOLAR GUIOMAR URQUIZA CAVALCANTI
03/05/11	851.286	375	1.200,00	CAIXA ESCOLA ÁGUA BRANCA
03/05/11	851.287	376	1.200,00	CAIXA ESCOLAR ALTO DA AREIA
03/05/11	851.288	377	1.200,00	CAIXA ESCOLAR TANCREDO NEVES
03/05/11	851.289	378	1.200,00	CAIXA ESCOLAR COELHO NETO
03/05/11	851.291	379	1.200,00	CAIXA ESCOLA DOM EXPEDITO LOPES
03/05/11	851.293	380	1.200,00	CAIXA ESCOLAR NOVA ESPERANÇA
03/05/11	851.290	381	1.200,00	CAIXA ESCOLA JOÃO DE AMORIM BARROS

Total Período: 10.800,00

Total Geral do Evento: **18.000,00**

Fato2: Despesas realizadas com o objetivo de comemorar os festejos juninos no município de Quipapá-PE. Caracterizada como manifestação cultural, não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos da instituição educacional, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Embora tal manifestação tenha indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB.

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
06/07/11	851.400	517	500,00	CAIXA ESCOLAR TANCREDO NEVES

Total Geral do Evento: 500,00

Fato3: Despesas com confecção de uniformes/conjuntos. Não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas são caracterizadas como de assistência social, portanto, não devem ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor	
01/12/10	851.035	L1384.0	1.000,00	MARIA ADRIANA DA SILVA	

Total Geral do Período: 1.000,00

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credo	or	
26/05/11	851.337	449	500,00	JOÃO FRANCISCO CONFECÇÕES - ME	DOS	SANTOS

Total Geral do Período: 500,00

Total Geral do Evento: 1.500,00

Fato4: Despesa com gêneros alimentícios, não pode ser custeada com recursos do FUNDEB, conforme preconiza o art. 71, IV, da Lei 9.394/96 - LDB.

Data Cheque Empe	nho Valor (R\$)	Credor
------------------	-----------------	--------

06/11/09	851.035	G0974.0	1.690,55	CHRISTIANO M. DUARTE PEREIRA-ME
20/11/09	850.333	G0974.0	1.544,90	CHRISTIANO M. DUARTE PEREIRA-ME
20/11/09	850.334	G0974.0	3.065,40	CHRISTIANO M. DUARTE PEREIRA-ME
18/12/09	850.397	G0974.0	1.938,13	CHRISTIANO M. DUARTE PEREIRA-ME
30/12/09	850.408	G0974.0	698,41	CHRISTIANO M. DUARTE PEREIRA-ME

Total Geral do Evento: **8.937,39**

Fato5: Despesa realizada com aquisição de serviço de Buffet em função da inauguração da Creche Iraci Pinto Barros. Não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Portanto, não elegível para ser custeada com recursos do FUNDEB.

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor	
26/05/11	851334	458	4.800,00	JANETE LIMA DE SOUZA	

Total Geral do Evento: 4.800,00

Fato6: Despesas realizadas em virtude de formaturas escolares, nas aquisições de serviços artísticos, filmagem e coquetel. Não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Portanto, não elegíveis para serem custeadas com recursos do FUNDEB.

Exercício: 2009

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
22/12/09	850.423	M1752.0	1.020,00	ROSILDA MARIA CALADO
17/12/09	850.393	M1742.0	7.080,00	CÍCERO DOS SANTOS ARAUJO
17/12/09	850.395	M1740.0	900,00	ALBERTMARQUES VIDAL

Total Geral do Evento: 9.000,00

Fato7: Despesas realizadas em virtude de festividades escolares. Não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Portanto, não elegíveis para serem custeadas com recursos do FUNDEB.

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
07/06/10	850.748	F0733.0	500,00	ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO

Total Geral do Período: 500,00

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
18/04/11	851245	359	700,00	JOSELVALDO FLORENTINO DUARTE

Total Geral do Período: 700,00

Total Geral do Evento: 1.200,00

Fato8: Despesa realizada para pagamento anuidade. Não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Portanto, não elegível para ser custeada com recursos do FUNDEB.

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
18/04/11	03/05/11	24	750,00	UNIÃO DOS DIREGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE PE

Total Geral do Evento: **750,00**

Fato9: Despesas realizadas para realização de jogos escolares. Não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Inclusive Decisão nº 014/GCJEPPM-2011, processo nº 1922/11, proferida pelo TCE de Rondônia (RO), por unanimidade de seus conselheiros, considerou despesas com jogos escolares, como não elegíveis para serem custeadas com recursos do FUNDEB.

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
17/09/10	850.955	H1104.0	1.200,00	CAIXA ESCOLAR IMACULADA CONCEIÇÃO
17/09/10	850.954	H1103.0	1.200,00	ENOELINO MAGALHÃES LYRA FILHO
17/09/10	850.956	I1183.0	1.200,00	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA JOÃO DE AMORIM BARROS

Total Geral do Período: 3.600,00

Exercício: 2011

Data	Cheque	Empenho	Valor (R\$)	Credor
03/05/11	851294	402	230,00	SIDCLEY MACHADO DIAS
03/05/11	851281	401	345,00	JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Total Geral do Período: 575,00

Total Geral do Evento: 4.175,00

Fato10: Despesa realizada para aquisição de materias/instrumentos para Banda Marcial. Não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos da instituição educacional que oferece a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Data Cheque Empenho	Valor (R\$)	Credor	
---------------------	-------------	--------	--

Total Geral do Evento: 4.922,70

Subtotal do exercício 2009 22.860.09

Subtotal do exercício 2010 12.300,00

Subtotal do exercício 2011 18.625.00

Total de Despesas inelegíveis:

53.785,09

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

"As despesas relacionadas pelos nobres auditores, pagas com recursos do FUNDEB são despesas vinculadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, típicas e necessárias com a manutenção e desenvolvimento do ensino, típicas e necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a Educação Básica, portanto são despesas legais, conforme esclarecimentos das documentações comprobatórias, em anexo, referente às referidas despesas."

Análise do Controle Interno:

Analisando a resposta, constata-se que não houve por parte da Prefeitura de Quipapá-PE a preocupação de examinar e contestar cada fato apontado. Expôs apenas uma análise superficial e insuficiente para suprimir a constatação. Todavia a mesma permanece sendo ainda acrescidos do montante acima apurado que foram identificados novos processos referentes a despesas não elegíveis para o programa FUNDEB, abaixo qualificados, os quais foram remetidos como resposta à constatação nº 002 da Ordem de Serviço 2011.13435.

1) Documento: Nota de Empenho nº I1226.0, de 03/09/2009

Objeto: compra de material para banda marcial

Valor: R\$ 4.992,70

2) Documento: Nota de subempenho nº 00001344, de 25/05/2010

Objeto: Aquisição de alimento para a educação infantil

Valor: R\$ 5.490,25

3) Documento: Nota de subempenho nº 00001623, de 05/07/2010

Objeto: Aquisição de alimento para a educação infantil

Valor: 2.318,92

4) Documento: Nota de subempenho nº 00000960, de 10/08/2009

Objeto: Contratação temporária de mão-de-obra para limpeza e conservação da estrutura essencial.

Valor: R\$ 27.900,00

Portanto, o valor total de despesas não elegíveis para o programa passa a ser de R\$ 89.494,26.

1.2.2.5 Constatação

Pagamento de remuneração a profissionais do magistério em valores inferiores ao mínimo legal. Descumprimento do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Fato:

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é de R\$ 950,00, para uma jornada de quarenta horas semanais ou duzentas horas mensais, valor esse que deveria ser totalmente integralizado a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e dez.

Dessa forma, os profissionais cuja carga horária é de 150h mensais, deveriam perceber o valor proporcional de R\$ 712,50.

Entretanto, mediante análise da folha de pagamentos do pessoal da educação do município, referente ao mês de julho/2011, verificou-se que existem no município de Quipapá-PE,

profissionais contratados sendo remunerados em valores inferiores ao piso instituído, percebendo o salário mínimo vigente no valor de R\$ 545,00, conforme demonstrado a seguir:

Matrícula / Registro	Valor Recebido (R\$)	Matrícula / Registro	Valor Recebido (R\$)
2053	545,00	3068	300,00
2054	545,00	3069	545,00
2057	545,00	3070	545,00
2061	600,00	3071	545,00
2075	600,00	3072	545,00
2090	351,00	3073	545,00
2100	545,00	3074	545,00
2106	545,00	3075	545,00
2122	545,00	3076	545,00
2123	600,00	3077	545,00
2124	545,00	3078	545,00
2125	375,00	3079	545,00
2126	600,00	3080	545,00

2127	545,00	3081	545,00
2128	600,00	3082	545,00
2142	545,00	3083	545,00
2143	545,00	3084	545,00
3001	545,00	3087	545,00
3002	545,00	3088	545,00
3003	545,00	3089	545,00
3004	545,00	3090	545,00
3005	545,00	3092	545,00
3006	545,00	3094	545,00
3007	545,00	3095	545,00
3008	545,00	3097	600,00
3011	545,00	3102	600,00
3012	545,00	3103	545,00
3014	545,00	3104	600,00
3015	545,00	3106	600,00
	1		<u> </u>

3016	545,00	3112	545,00
3017	545,00	3117	545,00
3019	545,00	3118	545,00
3020	545,00	3120	545,00
3021	558,00	3121	600,00
3022	513,00	3122	600,00
3023	258,00	3126	545,00
3024	545,00	3128	513,00
3027	471,00	3135	545,00
3028	600,00	3138	545,00
3029	471,00	3139	545,00
3030	545,00	3140	600,00
3031	545,00	3141	545,00
3032	545,00	3142	545,00
3033	545,00	3143	545,00
3034	545,00	3144	545,00

	ı		l
3035	545,00	3145	600,00
3037	600,00	3146	545,00
3038	545,00	3147	600,00
3040	600,00	3149	513,00
3041	545,00	3150	489,00
3042	545,00	3152	342,00
3043	545,00	3153	545,00
3044	545,00	3154	600,00
3045	545,00	3177	545,00
3048	600,00	3178	545,00
3049	545,00	3181	180,00
3050	545,00	3193	545,00
3051	545,00	3195	545,00
3052	545,00	3199	545,00
3053	545,00	3201	545,00
3054	545,00	3202	600,00

3057	600,00	3203	300,00	
3058	600,00	3204	545,00	
3060	600,00	3205	545,00	
3061	600,00			
3062	255,00			
3064	600,00			
3066	600,00			
3067	600,00			

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

Análise do Controle Interno:

A contextualização do fato é clara ao demonstrar a relação de profissionais, com a identificação do número de suas respectivas matrículas, que não estão recebendo o valor determinado por lei. A Prefeitura em nenhum momento argumentou de forma individualizada e cabal que os valores recebidos pelos profissionais listados estão incorretos. Portanto, permanece a constatação pelos motivos já fundamentados.

[&]quot;Esclarecemos que houve um equívoco das informações repassadas pelos nobres auditores, uma vez que o município de Quipapá cumpre rigorosamente com o pagamento do Piso Nacional desde o exercício de 2010 atendendo a norma prevista na lei do piso nacional, conforme Lei Municipal e folha de pagamento dos funcionários do Magistério, em anexo, ou seja, o município obedece a supracitada norma antes da publicação da decisão do STF publicada em agosto de 2011."

Pagamento com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 328.961,25, de remuneração de profissionais que não estão atuando nas atividades da educação básica pública, ou cujos cargos, são alheios a esta finalidade

Fato:

A equipe de fiscalização verificou o pagamento indevido no valor total de R\$ 328.961,25, efetuado a profissionais que não estão atuando nas atividades de educação básica do ente fiscalizado ou cujos cargos, para os quais foram contratados, não estão vinculados às atividades da educação básica pública, em desacordo com o artigo 21, parágrafo 1°, da Lei nº 11.494/2007, segundo o qual, todo o recurso do Fundo deve ser aplicado na educação básica, nas respectivas áreas de atuação prioritárias (art. 211, § 2°, da CF, art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996 e art. 21, § 1°, da Lei nº 11.494/2007).

(R\$)

		Total 2011	Total Geral		
Exercício de função não compatível com a manutenção e desenvolvimento do ensino					
A. D. F. – Matrícula nº 281271					
	894,90		894,90		
C. M. F. – Matrícula nº 280399					
		3.270,00	3.270,00		
3.918,96	6.337,92	510,00	10.766,88		
F. L. L. S Matrícula nº 281081					
		3.628,13	3.628,13		
3.918,96	7.118,83	537,24	11.575,03		
G. G. B. F. – Matrícula nº 281082					
	3.918,96	3.918,96 6.337,92 3.918,96 7.118,83	3.270,00 3.918,96 6.337,92 510,00 3.628,13 3.918,96 7.118,83 537,24		

TELEFONISTA - EFET.			3.270,00	3.270,00	
TELEFONISTA-EFET.	3.765,00	6.800,00	510,00	11.075,00	
J. P. P. S. – Matrícula nº 281293					
AG. ARRECADADOR EFET.			3.270,00	3.270,00	
AG. ARRECADADOR-EFET.	3.765,00	6.290,00	680,00	10.735,00	
J. S. C. – Matrícula nº 281088					
ATEND. DE SAÚDE - EFET.			3.451,67	3.451,67	
ATEND. DE SAUDE-EFET.	3.918,96	6.936,20	510,00	11.365,16	
K. S. S. – Matrícula nº 280146					
AUX. TEC. CONTABILIDADE	770,00			770,00	
TEC.CONTABILIDADE-EFET.	770,00			770,00	
M. D. A. S. – Matrícula nº 281291					
TECN. TRIBUTÁRIO - EFET.			3.787,59	3.787,59	
TECNICO TRIBUTARIO (PROP)		510,00		510,00	
TECNICO TRIBUTARIO-EFET.	3.765,00	5.780,00	510,00	10.055,00	
M. S. O. S. –Matrícula nº 280225					

TELEFONISTA-EFET.	5.536,96	3.583,62		9.120,58
M. N. M. S. – Matrícula nº 280280				
TEC.CONTABILIDADE-EFET.	5.903,33	4.830,00		10.733,33
TECN. ORÇAMENTÁRIO	3.243,64	20.456,43	2.260,92	25.960,99
TECN. ORÇAMENTÁRIO (PROP.)			3.014,56	3.014,56
W. J. S Matrícula nº 280420				
TEC.CONTABILIDADE-EFET.	7.630,00	12.579,38	7.477,38	27.686,76
Servidor cedido - Encontra-se em exercío	cio na Promoto	oria Pública		
M. L. B. S. – Matrícula nº 280267				
PROF. 1 ^a a 5 ^a – NM	1.095,71	2.666,52	8.957,82	12.720,05
PROF.1ª A 5ª - NM	5.552,77	7.560,89		13.113,66
Servidor cedido ao Estado de Pernami estadual do município)	buco - Encon	tra-se em exer	cício no FEPI	EME (colégio
A. B. O. – Matrícula nº 280009				

AUX. DE SERV. GERAIS - EFET.			3.970,14	3.970,14
AUX.SERV.GERAIS	4.742,84	7.634,20	591,72	12.968,76
J. C. L. – Matrícula nº 281190				
AUX. DE SERV. GERAIS - EFET.			3.270,00	3.270,00
AUX.SERV.GERAIS	4.336,00	6.290,00	510,00	11.136,00
K. K. C. B. – Matrícula nº 281939				
PROF. 1 ^a a 5 ^a - LIC.PLENA	991,58	3.514,29	10.603,87	15.109,74
PROF.1 ^a A 5 ^a - LIC. PLENA	1.394,32	8.056,49		9.450,81
PROF.1 ^a A 5 ^a - LIC. PLENA-(AUX. MATERN.)		1.193,20		1.193,20
PROF.1 ^a A 5 ^a - NM	4.845,00			4.845,00
L. F. S.– Matrícula nº 280779				
PROF. 6 ^a a 9 ^a - LIC PLENA	1.687,39	4.093,96	13.755,42	19.536,77
PROF. 6 ^a A 9 ^a - LIC. PLENA	12.052,79	14.606,08		26.658,87
M. A. F. – Matrícula nº 281314				
AUX. DE SERV. GERAIS - EFET.			3.270,00	3.270,00
AUX.SERV.GERAIS	4.336,00	6.800,00	510,00	11.646,00

T. D. F. – Matrícula nº 280341				
AGENTE ADMINIST EFET.			3.597,00	3.597,00
AGENTE ADMINISTEFET.	3.964,67	6.290,00	510,00	10.764,67
Total Geral	91.904,88	150.822,91	86.233,46	328.961,25

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

"Foram constatados realmente que alguns cargos de outras secretarias, foram lotados na secretaria de educação, no entanto não há desvio de finalidade, pois tais servidores efetivos estavam à disposição do ensino fundamental.

Portanto, não há nenhuma irregularidade neste item, pois o servidores municipais são regidos pelo Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, onde está previsto a realocação dos servidores para outras funções, conforme artigo 69 do referido estatuto."

A prefeitura encaminhou o Ofício SEMAD nº 458/2011, de 29/09/2011, destinado à Secretaria Municipal de Governo, com o seguinte teor:

"(...)

.Matrícula nº 281271 - (Agente Comunitário de Saúde – Relatório CGU) – a matrícula mencionada não é servidor mencionado e sim da Servidora A.D.F – professora de 1º ao 5º ano.

.Matricula 280399 – (Atendente de Saúde – Efet – Relatório CGU) – A referida Servidora C.M.F foi lotada na creche haja vista a necessidade de ter um atendente na referida escola.

.Matrícula 281081 – (Telefonista Efet – Relatório CGU) – A referida servidora F.L.L.S. encontrase lotada na Escola Coelho Neto em virtude de ter sido extinto o cargo e ter sido aproveitado trabalhando na biblioteca da escola).

.Matrícula nº 281082 – (Telefonista – Efet – Relatório CGU) a matrícula mencionada trata-se do Servidor G.R.S – Professor de 1º a 5º ano.

.Matrícula nº 281293 – J.P.P.S – Agente Arrecadador.

.Matrícula nº 281088 – J.S.C – Atende de Saúde.

.Matrícula nº 280146 — (Aux. Tec. Contabilidade — Relatório CGU)- a matrícula mencionada trata-se da referida servidora, PORÉM A MESMA NÃO ESTÁ LOTADA NA EDUCAÇÃO E SIM NA SECRETARIA DE FINANÇAS.

.Matrícula nº 281291 - M.D.A.S – Tec. Tributário.

.Matrícula nº 280225 – A referida servidora M.S.O.S, já esta aposentada – conforme Portaria Quipapaprev nº 08/2010 desde 15/04/2010, não mais constando da referida folha.

.Matrícula nº 280280 – A referida Servidora M.N.M.S, já está aposentada – conforme Portaria Quipapaprev nº 12/2011, de 29/04/2011, não mais constando na referida folha.

.Matrícula nº 280420 – W.J.S – Tec. Contabilidade.

.Matrícula nº 280267 – M.L.B.S – Servidora cedida através da solicitação feita pelo Ministério Público através do Ofício 092/2006.

.Matrícula 280009 - 281190 - 281989 - 280779 - 281314 - 280341 - Todos os Servidores cedidos ao FEPEME (Colégio do Estado)."

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pela Prefeitura confirmam o fato de que servidores vêm sendo pagos com recursos do FUNDEB, porém, não estão atuando na educação básica.

Com exceção dos dados constatantes do Ofício SEMAD nº 458/2011, de 29/09/2001 e anexos, que apresentou evidências para seus esclarecimentos, a informação preliminar da Prefeitura afirmando que todos os servidores relacionados no fato estavam à disposição da educação básica, não procede. O próprio ofício desqualifica esta informação.

Ainda assim, o Ofício SEMAD nº 458/2011, corrobora com o fato sob exame e não possui o condão de elidir à constatação, pelos motivos abaixo:

- a) O cargo referente à matrícula nº 281271 não foi informado por engano. Esta informação foi extraída da planilha eletrônica disponibilizada pela Prefeitura, e consta neste documento o exercício de função como Ag. Comunitário de Saúde para o referido servidor, no mês de out/2010, período objeto da constatação.
- b) A matrícula nº 281082, foi informada incorretamente no relatório. A matrícula correta é a de nº 281092. O cargo e as iniciais do servidor estão corretamente identificados.
- c) Quanto aos demais servidores, inclusive os que se encontram aposentados, não há evidências que demonstrem que estavam ou estão atuando exclusivamente na educação básica. Os documentos apresentados não suficientes para comprovar isto.

1.2.2.7 Constatação

Ausência de atuação do Secretário Municipal de Educação como Ordenador de Despesas do FUNDEB no município.

Fato:

Mediante análise das notas de empenho emitidas na realização de despesas com os recursos do FUNDEB nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, verificou-se que o Secretário de Educação do município de Quipapá-PE, não atua como Ordenador(a) das Despesas do Fundo.

Entretanto, conforme disposto na Lei nº 9.394/96, art. 69, parágrafo 5º, os recursos do FUNDEB são repassados ao órgão responsável pela educação. Dessa forma, deve atuar como ordenador das despesas no município, o titular da Secretaria Municipal de Ensino, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação deste, conforme item 2.8 de documento elaborado pela Coordenação de Operacionalização do FUNDEB-COPEF do FNDE, contendo respostas para perguntas frequentes sobre o FUNDEB, disponível para consulta, no seguinte endereço da internet: http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes>.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº

"A Lei 9.394/1996, não faz referência à obrigatoriedade de ser o secretário de Educação o ordenador de despesa. De acordo com o disposto no art. 69, parágrafo 5° da referida Lei, o ordenador de despesa poderá ser o chefe do Executivo ou o responsável pela secretaria de Educação ou órgão equivalente, mediante delegação de competência.

O conceito legal de ordenador de despesa está previsto ou pode ser encontrado no parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto-Lei Federal 200/67. Portanto, não é o secretário de Educação obrigado a gerenciar os seus recursos, uma vez que o ordenador de despesas é qualquer autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos ou pelos quais respondam, ou seja, é a autoridade responsável pela realização de despesa de prestação de contas de sua gestão ou do exercício financeiro."

Análise do Controle Interno:

A Lei nº 9.934/96, art. 69, parágrafo 5º, claramente define que os recursos do FUNDEB devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação, o que corresponde no caso concreto à Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe, portanto, gerir os recursos (emitindo empenho, autorizando pagamento, prestando contas, entre outras ações necessárias a regular administração dos recursos do FUNDEB). Este entendimento é inclusive ratificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE, em endereço eletrônico informado acima.

1.2.2.8 Constatação

Pagamento de faturas relacionadas com despesas de combustíveis, no montante de R\$ 335.387,05, incompatíveis com o quantitativo demandado pelos veículos da Secretaria de Educação.

Fato:

De modo a aferir a regularidade das despesas com combustíveis realizadas com os recursos do FUNDEB nos exercícios de 2009 (jul a dez), 2010 e 2011 (jan a jul), foi solicitado à Secretaria Municipal de Educação que informasse o consumo de combustível e quilometragem dos veículos utilizados nas atividades vinculadas com o desenvolvimento e manutenção do ensino básico.

Em resposta, foi apresentado à equipe de fiscalização o consumo de combustível e quilometragem, todavia, sem especificar o destino percorrido em cada ocorrência.

Cotejando os dados constantes da planilha com os processos de pagamentos, foram constatados pagamentos, à conta da FUNDEB, em valor superior ao demando pela Secretaria de Educação. O resultado da análise pode ser visto no quadro a seguir:

Consumo Mensal		Data de		Consumo	Valor litro	Valor	Valor Devido	Dif. de	
(Controle	NF	emissão	Fornec.	Faturado	combustível	Faturado	cfe dados		Nº Cheque

Prefeitu	ıra) (L)				(L)	(R\$)	(R\$)	Prefeitura		C/o 15 739 A
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
01/07/09	667,50	613	31/07/09	José Ferreira Rosa & Cia	3.780,00	2,00	7.560,00	1.335,00	6.225,00	850171
			Subtot	al	3.780,00	-	7.560,00	1.335,00	6.225,00	-
Consumo (Cons Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 13.730-4
01/08/09	656,70	618	21/08/09	José Ferreira Rosa & Cia	3.935,00	2,00	7.870,00	1.313,40	6.556,60	850232
			Subtot	al	3.935,00	2,00	7.870,00	1.313,40	6.556,60	
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 15./58-4
01/09/09	943,30	621	02/09/09	José Ferreira Rosa & Cia	7.158,70	2,00	14.317,35	1.886,60	12.430,75	850243
			Subtot	al	7.158,70	-	14.317,35	1.886,60	12.430,75	-
Consumo (Cont Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 13./30-4
01/10/09	1.052,30	634	21/10/09	José Ferreira Rosa & Cia	5.474,00	2,00	10.948,00	2.104,60	8.843,40	850312
			Subtot	al	5.474,00	2,00	10.948,00	2.104,60	8.843,40	
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 13./30-4
01/11/09	1.137,00	645	30/11/09	José Ferreira Rosa & Cia	8.650,00	2,00	17.300,00	2.274,00	15.026,00	850369
			Subtot	al	8.650,00	2,00	17.300,00	2.274,00	15.026,00	-
Consumo (Cons		NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado	Valor litro combustível	Valor Faturado	Valor Devido cfe dados	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque

Prefeitu	ra) (L)				(L)	(R\$)	(R\$)	Prefeitura		C/o 15 729 A
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
01/12/09	849,90	712	20/01/10	José Ferreira Rosa & Cia	3.150,00	2,00	6.300,00	2.418,40	3.881,60	850415
01/01/10	359,30		Subtot	al	3.150,00	2,00	6.300,00	2.418,40	3.881,60	-
							•			•
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	Cre Terres T
		722	22/02/10	José Ferreira Rosa & Cia	3.493,00	2,00	6.986,00	-	-	850468
01/02/10	371,90	727	26/02/10	José Ferreira Rosa & Cia	2.987,18	2,00	5.974,36	-	-	850478
		727	26/02/10	José Ferreira Rosa & Cia	460,82	2,00	921,64	-	-	850478
			Subtot	al	6.941,00	2,00	13.882,00	743,80	13.138,20	-
									1	
Consumo (Cons			Data de		Consumo	Valor litro	Valor	Valor Devido	Dif. de	
Prefeitu		NF	emissão	Fornec.	Faturado (L)	combustível (R\$)	Faturado (R\$)	cfe dados Prefeitura	Fat (R\$)	Nº Cheque
,		(B)	emissão (C)	Fornec. (D)						Nº Cheque C/c 15.738-4
Prefeitu	Cons			(D) José	(L)	(R\$)	(R\$) (H * F) (G)	Prefeitura	Fat (R\$)	_
Prefeitu	Cons	(B)	(C)	(D) José Ferreira	(L) (E)	(R\$) (F)	(R\$) (H * F) (G)	Prefeitura	Fat (R\$)	C/c 15.738-4
Prefeitu Mês	Cons (A)	(B) 730	(C) 10/03/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira	(L) (E) 3.138,00	(R\$) (F)	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00	Prefeitura	Fat (R\$)	C/c 15.738-4 850524
Prefeitu Mês	Cons (A)	(B) 730 735	(C) 10/03/10 19/03/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia Angle	(L) (E) 3.138,00 2.490,60	(R\$) (F) 2,00 2,00	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00 4.981,20	Prefeitura (F * A) (H)	Fat (R\$)	850524 850527
Prefeitu Mês	Cons (A)	(B) 730 735	(C) 10/03/10 19/03/10 31/03/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia Angle	(L) (E) 3.138,00 2.490,60 5.504,50	(R\$) (F) 2,00 2,00	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00 4.981,20	Prefeitura (F * A) (H)	Fat (R\$) (G -H)	850524 850527 850550
Prefeitu Mês	981,20 Mensal trole	(B) 730 735	(C) 10/03/10 19/03/10 31/03/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia Angle	(L) (E) 3.138,00 2.490,60 5.504,50	(R\$) (F) 2,00 2,00	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00 4.981,20	Prefeitura (F * A) (H)	Fat (R\$) (G -H)	850524 850527 850550 -
Prefeitu Mês 01/03/10 Consumo (Consumo)	981,20 Mensal trole	(B) 730 735 741	(C) 10/03/10 19/03/10 31/03/10 Subtot	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia al	(L) (E) 3.138,00 2.490,60 5.504,50 11.133,10 Consumo Faturado	(R\$) (F) 2,00 2,00 2,00 Valor litro combustível	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00 4.981,20 11.009,00 22.266,20 Valor Faturado	Prefeitura (F * A) (H) - 1.962,40 Valor Devido cfe dados	Fat (R\$) (G -H) - 20.303,80 Dif. de	850524 850527 850550
Prefeitu Mês 01/03/10 Consumo (Consumo Prefeitu	981,20 Mensal trole tra (L) Cons	(B) 730 735 741	(C) 10/03/10 19/03/10 31/03/10 Subtot Data de emissão	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia al Fornec.	(L) (E) 3.138,00 2.490,60 5.504,50 11.133,10 Consumo Faturado (L)	(R\$) (F) 2,00 2,00 2,00 Valor litro combustível (R\$)	(R\$) (H * F) (G) 6.276,00 4.981,20 11.009,00 22.266,20 Valor Faturado (R\$)	Prefeitura (F * A) (H) - 1.962,40 Valor Devido cfe dados Prefeitura	Fat (R\$) (G -H) - 20.303,80 Dif. de Fat (R\$)	850524 850527 850550 -

				Rosa & Cia	ĺ					
01/04/10	848,20	748	20/04/10	José Ferreira Rosa & Cia	2.400,67	2,00	4.801,34	-	-	850590
		NI	NI	José Ferreira Rosa & Cia	5.073,00	2,00	10.146,00	-	-	850601
			Subtot	al	15.016,00	2,00	30.032,00	1.696,40	28.335,60	-
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	
		755	11/05/10	José Ferreira Rosa & Cia	3.424,00	2,00	6.848,00	-	-	850729
01/05/10	1.244,70	759	21/05/10	José Ferreira Rosa & Cia	4.350,50	2,00	8.701,00	-	-	850674
		764	31/05/10	José Ferreira Rosa & Cia	5.539,00	2,00	11.078,00	-	-	850742
			Subtot	al	13.313,50	2,00	26.627,00	2.489,40	24.137,60	-
~					σ.	W7 1 11.	** *	T7 1 D 11		
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque
(Con	trole	NF (B)		Fornec. (D)	Faturado	combustível	Faturado	cfe dados		Nº Cheque C/c 15.738-4
(Con	trole ura) (L) Cons		emissão		Faturado (L)	combustível (R\$)	Faturado (R\$)	cfe dados Prefeitura	Fat (R\$)	_
(Con	trole ura) (L) Cons	(B)	emissão (C)	(D) José Ferreira	Faturado (L) (E)	combustível (R\$) (F)	Faturado (R\$) (H * F) (G)	cfe dados Prefeitura	Fat (R\$)	C/c 15.738-4
(Con	trole ura) (L) Cons	(B)	emissão (C) 10/06/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira	Faturado (L) (E) 4.086,50	combustível (R\$) (F)	Faturado (R\$) (H * F) (G) 8.173,00	cfe dados Prefeitura	Fat (R\$)	C/c 15.738-4 850756
(Com Prefeitu Mês	trole ura) (L) Cons (A)	(B) 767 772	(C) 10/06/10 18/06/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira Rosa & Cia José Ferreira	Faturado (L) (E) 4.086,50	combustível (R\$) (F) 2,00	Faturado (R\$) (H * F) (G) 8.173,00	cfe dados Prefeitura	Fat (R\$)	850756 850785
(Com Prefeitu Mês	trole ura) (L) Cons (A)	(B) 767 772	(C) 10/06/10 18/06/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia	Faturado (L) (E) 4.086,50 126,33	combustível (R\$) (F) 2,00 2,00 2,00	Faturado (R\$) (H * F) (G) 8.173,00 252,66	cfe dados Prefeitura (F * A) (H)	Fat (R\$)	850756 850785
(Com Prefeitu Mês	Trole (ra) (L) Cons (A) 793,30 Mensal trole	(B) 767 772	emissão (C) 10/06/10 18/06/10 18/06/10 30/06/10	(D) José Ferreira Rosa & Cia	Faturado (L) (E) 4.086,50 126,33 5.077,67 4.313,00 13.603,50 Consumo	combustível (R\$) (F) 2,00 2,00 2,00	Faturado (R\$) (H * F) (G) 8.173,00 252,66 10.155,34 8.626,00	cfe dados Prefeitura (F * A) (H)	(G -H)	850756 850785 850785 850793 - No Cheque
(Contemporary (Consumo (Consum	Trole (ra) (L) Cons (A) 793,30 Mensal trole	(B) 767 772 772 776	emissão (C) 10/06/10 18/06/10 18/06/10 30/06/10 Subtot	(D) José Ferreira Rosa & Cia Al	Faturado (L) (E) 4.086,50 126,33 5.077,67 4.313,00 13.603,50 Consumo Faturado	combustível (R\$) (F) 2,00 2,00 2,00 2,00 Valor litro combustível	Faturado (R\$) (H * F) (G) 8.173,00 252,66 10.155,34 8.626,00 27.207,00 Valor Faturado	cfe dados Prefeitura (F * A) (H) - 1.586,60 Valor Devido cfe dados	Fat (R\$) (G -H) - 25.620,40	850756 850785 850785

		781	09/07/10	Ferreira Rosa & Cia	3.697,45	2,00	7.394,90	-	-	850810
01/07/10	720,50	785	21/07/10	José Ferreira Rosa & Cia	5.661,50	2,00	11.323,00	-	-	850829
			Subtot	al	9.358,95	2,00	18.717,90	1.441,00	17.276,90	-
							<u> </u>	<u> </u>		
Consumo (Cont Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 13.730-4
		794	10/08/10	José Ferreira Rosa & Cia	3.948,00	2,00	7.896,00	-	-	850857
01/08/10	847,00	783	31/08/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.295,04	2,00	6.584,80	-	-	850947
			Subtot	al	7.243,04	2,00	14.480,80	1.694,00	12.786,80	-
			_							
Consumo (Cont Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
		797	20/09/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.521,10	2,00	5.038,16	-	5.038,16	850957
01/09/10	687,90	NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	1.703,77	2,00	3.404,81	-	3.404,81	850946
							0.442.05	4.0=4.=0	7.000.27	
			Subtot	al	2.521,10	2,00	8.442,97	1.374,70	7.068,27	-
			Subtot	al			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		7.068,27	-
Consumo (Cont	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	2.521,10 Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque
(Cont	trole	NF (B)	Data de		Consumo Faturado	Valor litro combustível	Valor Faturado	Valor Devido cfe dados	Dif. de	

				Quipapá- ME						
01/10/10	893,80	817	22/10/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.926,24	2,00	7.846,22	-	-	850975
			Subtot	al	6.679,44	2,00	13.348,42	1.786,24	11.562,18	-
Consumo (Con Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 15./38-4
		821	01/11/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.536,83	2,00	7.068,00	'	'	850994
01/11/10	1.254,40	NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	4.195,36	2,00	8.384,00	-	-	850851
		832	22/11/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.635,21	2,00	7.264,60	-	-	851028
			Subtot	al	11.367,40	2,00	22.716,60	2.506,80	20.209,81	-
					1	T				
Consumo (Con Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 15.750-4
		837	01/12/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.455,06	2,00	6.904,60	-	-	851034
01/12/10	1.060,10	842	13/12/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.545,84	2,00	7.086,00	-	-	850083

		852	30/12/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.532,43	2,00	5.060,80	-	-	851075
			Subtot	al	9.533,33	2,00	19.051,40	2.118,50	16.932,89	-
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	N° Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	0,0 10,000
01/01/11	100,10	863	31/01/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.252,10	2,00	4.500,60	200,04	4.300,56	851088
			Subtot	al	2.252,10	2,00	4.500,60	200,04	4.300,56	
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 13.730-4
		867	10/02/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.325,86	2,00	4.648,00	-	-	851093
01/02/11	710,80	NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.190,56	2,00	4.377,61	-	-	851133
		878	21/02/10	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.586,87	2,00	7.168,00	-	-	851114
			Subtot	al	8.103,29	2,00	16.193,61	1.420,46	14.773,15	-
Consumo (Consumo Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4

		904	25/04/11	Silva Quipapá-	2.645,42	2,00	5.286,81	-	-	851253
01/04/11	894,80	004	25/04/11	Maria Aparecida Nunes da	2 6 4 5 4 2	2.00	5.2 00.001			951252
		901	11/04/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.285,88	2,00	4.568,10	-	-	851222
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)		(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
Consumo (Con Prefeitu		NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque
			Subtot	al	9.945,99	2,00	19.876,07	1.458,43	18.417,64	-
		NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	1.210,19	2,00	2.418,45	-	-	851132
		NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.344,03	2,00	4.684,30			851157
01/03/11	729,80	NI	NI	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	1.744,60	2,00	3.486,40	-	-	851128
		986	31- 03011	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.095,84	2,00	4.188,33	-	-	851170
		885	10/03/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.551,34	2,00	5.098,60	-	-	851152

(Con Prefeitu		NF	Data de emissão	Fornec.	Faturado (L)	combustível (R\$)	Faturado (R\$)	cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
		907	02/05/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.708,51	2,00	5.412,68	-	-	851274
01/05/11	1.034,50	916	10/05/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.019,74	2,00	4.036,25	-	-	851299
		925	23/05/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.817,35	2,00	7.628,60	-	1	851328
			Subtot	al	8.545,60	2,00	17.077,53	2.067,34	15.010,18	-
Consumo (Con Prefeitu	trole	NF	Data de emissão	Fornec.	Consumo Faturado (L)	Valor litro combustível (R\$)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Dif. de Fat (R\$)	Nº Cheque
	(L)				(L)	(14φ)	\ '/			C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/c 15.738-4
Mês	Cons	(B)	(C)	(D) Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME					(G -H)	C/c 15.738-4 851358
Mês	Cons			Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá-	(E)	(F)	(H * F) (G)		(G -H)	
	Cons (A)	933	10/06/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá-	(E) 3.713,87	(F)	(H * F) (G) 7.421,80 5.725,68		(G -H)	851358
	Cons (A)	933	20/06/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME Maria Aparecida Nunes da Silva	(E) 3.713,87 2.865,13	(F) 2,00	(H * F) (G) 7.421,80 5.725,68	(F * A) (H)	(G -H)	851386
	710,30	933	10/06/11 20/06/11 30/06/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME Maria Aparecida Nunes da Silva	2.865,13 2.717,61	2,00 2,00	(H * F) (G) 7.421,80 5.725,68	(F * A) (H)	17.158,87	851358 851386 851395

Prefeitu	ra) (L)				(L)	(R\$)	(R\$)	Prefeitura		C/c 15.738-4
Mês	Cons (A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(H * F) (G)	(F * A) (H)	(G -H)	C/C 15./38-4
		956	11/07/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	3.161,04	2,00	6.317,02	-	-	851422
01/07/11 2	2.306,70	964	22/07/11	Maria Aparecida Nunes da Silva Quipapá- ME	2.810,65	2,00	5.616,80	-	-	851437
			Subtot	al	3.161,04	2,00	11.933,83	4.609,71	7.324,12	-
					1					
Cons	umo Men	nsal (Con	ntrole Pro	efeitura)	Consumo Faturado	Dif. Consumo	Valor Faturado	Valor Devido cfe dados		rença de nento (R\$)

Consumo Mensal (Controle Pro	efeitura)	Consumo Faturado (em litros)	Dif. Consumo (em litros)	Valor Faturado (R\$)	Valor Devido cfe dados Prefeitura	Diferença de Faturamento (R\$)
Subtotal 2009	4.456,80	28.997,70	24.540,90	57.995,35	8.913,60	49.081,75
Subtotal 2010	10.912,20	109.860,36	98.948,16	223.072,28	21.818,23	201.254,04
Subtotal 2011	6.487,00	43.590,51	98.014,88	98.014,88	12.963,62	85.051,26
			•			
Total	21.856,00	182.448,57	221.503,94	379.082,51	43.695,46	335.387,05

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

"Há de se ressaltar que este quantitativo é referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, é devido que o município de Quipapá adquiriu três ônibus, onde cada um faz três rotas extensas, gastando desta forma uma relevante quantidade de combustível. É de suma importância mencionar, que o valor alegado pelos nobres auditores é irrisório, quando partimos para a análise do percurso realizado pelos transportes nos exercício do presente item."

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pela Prefeitura são insuficientes para esclarecer as diferenças constadas e apuradas a partir de planilha eletrônica de consumo, da análise dos processos de pagamento e das notas fiscais a eles apensadas. São superficiais e desconectadas da realidade do fato apontado. Os ônibus aos quais se refere a Prefeitura, somente foram adquiridos a partir de abril/2011, e as diferenças apuradas no fato acima são desde o exercício de 2009.

1.2.2.9 Constatação

Saques efetuados na conta nº 15.738-4 (FUNDEB 40) com cheques nominais tendo como

favorecida a Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, no montante de R\$ 277.890,00, sem comprovante de depósito e referentes a pagamentos de pessoal contratado, sem registro de relação de trabalho com a referida Prefeitura no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fato:

Em análise aos processos de folha de pagamento, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Quipapá-PE efetua pagamentos a profissionais da educação básica do referido Município, por meio de conta-corrente própria denominada: Prefeitura Municipal Quipapá — FOPAG. Em praticamente todos os processos de folha de pessoal, esta é a prática recorrente da Prefeitura. Todavia, foi identificada exceção a esta regra.

Os processos de pagamentos listados abaixo, alguns deles inclusive com o mês de competência em exercício distinto do de pagamento, o que por si só já se apresenta como uma irregularidade para o programa sob análise, pois não se pode pagar com recursos do FUNDEB despesas de exercício anteriores; foram sacados da conta 15.738-4 por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Quipapá. Não foram apensadas/apresentadas as guias de depósitos dos referidos valores, como é comum observar em todos os demais processos de pagamentos da folha de pessoal, cuja conta beneficiária é a da FOPAG.

Em consulta ao à SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), este último em relação à base de dados dos meses de set/09, out/09 e mar/11, informados pela Prefeitura, foi identificado que os empregados constantes das relações de pagamentos não faziam parte do referido sistema.

Com o intuito de aprofundar a análise, foi consultado também o banco de dados do CNIS, com referência à folha de pagamento complementar do mês de out/09, para uma amostra de 21% dos supostos servidores então contratados, onde foi constatado que não havia registro de vínculos no referido mês de competência.

Abaixo a relação de saques realizados para pagamento da folha complementar:

Período Folha de pagamento	Valor Bruto da Folha (R\$)	Desconto Previdenciário (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Empenho	Data Emissão do Empenho	C/c	Cheque	Data	Valor Sacado (R\$)
out/09	34.290,00	-2.743,20	31.546,80	A0184.0	10/05/10	15738-4	850664	12/05/10	31.546,80
001/09	34.290,00	-2.743,20	31.340,60	A0164.0	10/03/10	13/36-4	850665	12/03/10	2.743,20
nov/09	24 200 00	2.742.20	21 546 90	A0184.0	10/05/10	15738-4	850666	12/05/10	31.546,80
nov/09	34.290,00	-2.743,20	31.546,80	A0184.0	10/05/10	15/38-4	850667	12/03/10	2.743,20
						15738-4	850832	23/07/10	18.800,00
dez/09	24 200 00	2.742.20	21.546.00	A0184.0	10/05/10	15738-4	850833		2.743,20
dez/09	34.290,00	-2.743,20	31.546,80	A0184.0	10/05/10	2.153-9	853317		1.246,80
						15751-1	850074		11.500,00
: /10	27.020.00	2.026.40	24.002.60	E0012.0	22/07/10	15720 4	850831	22/07/10	34.803,60
jan/10	37.830,00	-3.026,40	34.803,60	F0813.0	23/07/10	15738-4	850834	23/07/10	3.026,40
C /10	27 920 00	2.026.40	24.002.60	F0012.0	22/00/10	15720 4	850960	24/00/10	34.803,60
fev/10	37.830,00	-3.026,40	34.803,60	F0813.0	23/09/10	15738-4	850921	24/09/10	3.026,40
/10	27.020.00	2.026.40	24.002.60	F0012.0	22/00/10	15720 4	850922	24/00/10	34.803,60
mar/10	37.830,00	-3.026,40	34.803,60	F0813.0	23/09/10	15738-4	850959	24/09/10	3.026,40
. /1.1	c1 520 00	4.022.40	56 607 60	557	20/06/11	15720 4	851438	20/07/11	56.607,60
jun/11	61.530,00	-4.922,40	56.607,60	557	30/06/11	15738-4	851439	28/07/11	4.922,40

Foi possível também identificar um saque no valor de R\$ 1.246,80, da conta nº 2.153-9, denominada: Prefeitura Municipal Quipapá Rec Trib., cuja fonte de recursos nada tem a ver com a educação básica.

Os processos físicos acima foram obtidos por amostragem, contudo, a relação abaixo identifica a relação de beneficiários, onde cujos montantes mensais de saques são em sua maioria idênticos aos valores acima.

			1	Relação o	le benefi	ciários de	folha co	omplement	ar de con	tratos			
							Mese	es					
Beneficiários	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	dez/09	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10	jul/10
A. C. S													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
A. P. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
A. C. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	I .	630	630	630	630	630							
A. D. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	I .	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630

A. M. S.												
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	 473											
A. J. S.												
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	 630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
B. A. S.												
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	 473											
B. J. A. M.												
AUX. DE SERV. GERAIS - C0NTRATADO	 465	465	465	465	465	510	510	510	510	510	510	510
B. M. A.												
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO						630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	 473											
C. G. T. L.												
AUX. DE												90

SERV. GERAIS													630
- CONTRATADO													
C. Q. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
C. M. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
C. S. P.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630							
C. E. O.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630							
C. F. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
C. A. C.													
													91

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO													630
C. H. F. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
C. M. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
C. M. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
D. C. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
D. M. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - C0NTRATADO	465	465	465	465	465	465		510	510	510	510	510	510
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
PROFESSOR CONTRATADO E. PUB							510						
E. L. A.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
E. C. T. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
E. M. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
E. C. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
E. T. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											

F. M. S. W													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
F. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
I. A. L.													
AUX. DE SERV. GRAIS - CONTRATO	698	698											
J. C. S. D.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
J. A. M.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. C. L. S													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
J. C. R. S.													94

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
J. C. S													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
J. C. O.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. L. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							510	510	510	510	510	510	510
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630							
J. L. O.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. M. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											95

J. P. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. R. B. C													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	
J. S. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630							
J. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
J. S. T. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. G. S.													96

1													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. R. C.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	
J. M. A. N.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. R. C.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
J. S. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630

473	473											
473	473											
465	465	465	465	465	465	510	510	510	510	510	510	51
Ì												
630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	63
Ì												
1.260	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	63
630	630	630	630	630	630							
	473	473 473 465 465 630 630			473 473 473 465 4	473 473 473 465 4	473 473 465 465 465 465 465 465 510 630 630 630 630 630 630 630 630 630 1.260 630 630 630 630 630 630 630 630	473 473 465 465 465 465 465 465 510 510 630 6	473 473 465 465 465 465 465 465 510 510 510 630 6	473 473 465 465 465 465 465 465 510 510 510 510 1.260 630 <td< td=""><td>473 473 473 465 465 465 465 465 510 510 510 510 510 510 510 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1</td><td>473 473 473 465 465 465 465 465 510 510 510 510 510 510 510 510 510 51</td></td<>	473 473 473 465 465 465 465 465 510 510 510 510 510 510 510 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	473 473 473 465 465 465 465 465 510 510 510 510 510 510 510 510 510 51

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. C. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. C. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
М. G. В.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. D. R. A.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. N. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS													99

- CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. N. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. V. A.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. F. B. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. F. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. F. D.													100

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. F. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
M. L. L. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. C. B. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO													630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. S. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. E. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630							101

					L								
M. E. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
М. F.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. J. S													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
M. J. A. F.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
M. J. L. F.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											102

1													L
M. J. G.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	 630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	
M. J. L. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	 473												
M. L. S. M.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	 630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	
M. L. S. S. P.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	 473												
M. R. L. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	 630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	
M. R. F. N.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO						630	630	630	630	630	630	630	
I								1				10:	ا 3

M. R. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	465	465	465	465	465	465		510	510	510	510	510	510
PROFESSOR CONTRATADO E. PUB							510						
M. V. R.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. M. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. M. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
M. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	I .	473											
M. T. S.													
													104

AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473											
P. R. T. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
P. R. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630							
P. J. S.													
AUX. DE SERV. GRAIS - CONTRATO	698	698											
Q. F. L.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
Q. L. N.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO				465	465	465							105

1 1				1	ı	I							
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630										
Q. M. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
Q. N. S.													Ì
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
R. C. S.													
AUX. DE SERV. GRAIS - CONTRATO	698	698											
R. A. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
R. F. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
				-	}	1	 		-	-			106

R. A. M. T. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
R. O. F.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
R. F. F.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
R. N. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
R. F. S. S.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO							630	630	630	630	630	630	630
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473											
R. T. A.													
AUX. DE													107

SERV. GERAIS - CONTRATO	473	473								
S. M. S.										
AUX. DE SERV. GERAIS - C0NTRATADO		465	465	465	465	465				
S. M. A.										
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630				
T. M. S.										
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473								
T. G. S.										
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATO		473								
V. T. S.										
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO	630	630	630	630	630	630				
Z. L. F.										
AUX. DE SERV. GERAIS		630	630	630	630	630				108

CONTRATADO													
Z. M. G. C.													
AUX. DE SERV. GERAIS - CONTRATADO		630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630	630
Total Geral	57.969	57.812	34.455	34.290	34.290	34.290	37.830	37.830	37.830	37.830	37.830	37.830	38.460

Como se pode observar no quadro acima, a relação de funcionários em alguns meses chega a ser alterada em sua composição, entretanto, o valor sacado é basicamente constante, o que evidencia uma prática de saques mensais sem documentação comprobatória ou mesmo inidônea da conta da FUNDEB.

Outra constatação relevante é o fato de que tanto com relação aos processos acima qualificados, quanto aos demais processos de pagamentos, relativos à folha de pessoal contratados, não constam e não foram disponibilizadas informações/documentos que demonstrem a retenção e consequente recolhimento do valor do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço destes empregados.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

"Devido à insuficiência de recursos oriundo do FUNDEB, o município de Quipapá arca com parte dos pagamento de pessoal da educação básica, sendo utilizado para o referido pagamento dos 25% em observância à obrigatoriedade de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. Mas conforme comprovação, em anexo, as despesas de exercícios anteriores foram pagas com recurso próprio."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente cumpre destacar que a resposta apresentada pela Prefeitura de Quipapá-PE não guarda consonância com o teor do fato apontado. Não foram oferecidos argumentos para justificar o motivo de se pagar despesas com supostas folhas de pessoal por meio de cheques emitidos nominalmente à Prefeitura, ressaltando mais uma vez que esta modalidade de pagamento difere do usualmente empregado pela Entidade em situações similares.

Também não foi explicado porque os profissionais listados no corpo da constatação não constam dos banco de dados da SEFIP e do CNIS.

Adicionalmente é importante anotar que após exame das cópias dos cheques elencados no quadro acima, referentes à relação de saques realizados para pagamento da folha complementar, com exceção do cheque nº 853317, da conta-corrente nº 2.153-9, restou comprovado que os demais ora foram sacados em espécie, sem que seja explicada a destinação do montante, ora depositados em

conta-corrente da Prefeitura Municipal de Quipapá-PE/Receita Municipal e em conta-corrente da Nordeste Metalúrgica Ltda., apesar de não haver documentos referentes a esta empresa na documentação comprobatória da despesa apresentada, conforme demonstração abaixo:

Período Folha de pagamento	C/c	Cheque	Data	Valor Sacado (R\$) Situação do S
		850664		31.546,80 Saque em espécie
Out/09	15738-4	850665	12/5/2010	Depositado na cor 2.743,20 da Pref. Municip Rec Tr
		850666		31.546,80 Saque em espécie
Nov/09	15738-4	850667	12/5/2010	Depositado na col 2.743,20 da Pref. Municip Rec Tr
	15738-4	850832		18.800,00 Saque em espécie
Dez/09	15738-4	850833	23/7/2010	Depositado na col 2.743,20 da Pref. Municip Rec Tr
	15751-1	850074		11.500,00 Saque em espécie
Jan/10	15738-4	850831	23/7/2010	Parte do valor (R\$ foi depositado corrente da empre Metalúrgica Ltda parte (R\$ 17.932,60 em espécie.
		850834		Depositado na co 3.026,40 da Pref. Municip Rec Tr
		850960		34.803,60 Saque em espécie
Fev/10	15738-4	850921	24/9/2010	Depositado na cor 3.026,40 da Pref. Municip Rec Tr
		850922		34.803,60 Saque em espécie
Mar/10	15738-4	850959	24/9/2010	Depositado na cor 3.026,40 da Pref. Municip Rec Tr
		851438		56.607,60 Saque em espécie
Jun/11	15738-4	851439	28/7/2011	Depositado na co 4.922,40 da Pref. Municip Rec Tr

Portanto, as informações prestadas não elidem a falha apontada, não havendo comprovação da destinação destes recursos sacados das contas-correntes específicas do FUNDEB.

1.2.2.10 Constatação

Constituição do Conselho do FUNDEB em desacordo com o disposto no art. 24, parágrafo 1°, inciso IV da Lei nº 11.494/2007.

Fato:

Conforme art. 24, parágrafo 1°, inciso IV da Lei n° 11.494/2007, no âmbito municipal o Conselho do FUNDEB deve ser composto mediante observância dos seguintes critérios:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O parágrafo 2º prevê ainda que também integrarão os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Entretanto, mediante análise da Lei Municipal nº 1026/2007, de 30/04/2007, ao invés de 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, apenas 01 (um) foi indicado pelo respectivo poder.

Manifestação da Unidade Examinada:

A Prefeitura Municipal de Quipapá-PE, por meio de documento S/N e em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE.

Análise do Controle Interno:

A Secretaria de Educação, por meio do seu representante, informa que estará encaminhando proposta de alteração à Lei Municipal nº 1026/2007, onde deverá ser alterada a composição do membros do Conselho Municipal do FUNDEB de forma a eliminar a falha aponta nos termos desta constatação. Entretanto, a constatação reporta-se a fatos pretéritos e sua permanência no relatório justifica-se pelo contexto em que foi apresentada.

Ações Fiscalizadas

1.2.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental e médio, das redes federal, estadual, municipal e do distrito federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível, distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do Mercosul

[&]quot;Nesse item anexamos as justificativas comprobatórias, a fim de sanar a constatação dos nobres auditores."

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201112737	Período de Exame: 01/07/2008 a 29/07/2011					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica						
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.					

Objeto da Fiscalização:

- Atendimento a todos os alunos do estado/município; - Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc) - Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático; - Gerenciamento do programa do livro didático por parte da SEDUC/prefeitura; - Utilização do sistema de remanejamento; - Utilização da reserva técnica; - Conservação do livro didático.

1.2.3.1 Constatação

Não utilização do sistema SISCORT como ferramenta gerencial para o monitoramento do PNLD por parte da Secretaria Municipal de Educação e das escolas participantes do PNLD.

Fato:

Embora tenha sido informado pela Secretaria de Educação que o sistema SISCORT está sendo utilizado, a Equipe da CGU verificou por meio de entrevista com o Coordenador do PNLD no município e em inspeções realizadas nas escolas, que o sistema é alimentado de forma centralizada na Secretaria de Educação. Verificou-se que as escolas inspecionadas pela Equipe da CGU não o utilizam como ferramenta gerencial. Ressalte-se que as Escolas da Zona Rural não possuem computador, nem internet, impossibilitando a utilização do sistema.

É importante frisar que durante a inspeção "in loco" na Secretaria de educação, o SISCORT encontrava-se fora do ar, impossibilitando a verificação da sua atualização pela Secretaria de educação, mesmo que de forma centralizada.

O SISCORT é um sistema de controle on-line e gratuito, mantido pelo FNDE, cuja função é viabilizar o controle gerencial do PNLD por todos os seus órgãos gestores, possibilitando a entrega de livros a todos os alunos. A utilização do referido sistema por parte da Secretaria Municipal de Educação e das escolas participantes do PNLD é uma exigência constante do artigo 1º da Resolução/CD/FNDE nº 30, de 18/06/04, bem como do artigo 7º, incisos III e IV da Resolução/CD/FNDE nº 60, de 20/11/09.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Educação se responsabiliza pelas postagens dos dados do PNLD da área rural, em função de as escolas do campo não obterem acesso a rede de internet, por questão tão somente de infraestrutura, segurança e, em virtude de o provedor da cidade não atingir as áreas onde estão localizadas as escolas municipais rurais, normalmente são muito distantes do centro da cidade (Quipapá).

Outrossim, informamos que as supervisoras pedagógicas da área rural são as pessoas que juntamente com a Coordenação Municipal do PNLD respondem legitimamente pela inserção dos dados no SISCORT. Vale salientar, que obtivemos a orientação do próprio Ministério da Educação, que a Secretaria de Educação poderia disponibilizar laboratório de informática, a fim de que cada escola pudesse retroalimentar o sistema SISCORT. É dessa forma que apoiamos todas as escolas rurais que não dispõem de computadores nem de internet.(anexo 1)."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas pela Prefeitura esclarecem parcialmente as falhas apontadas, principalmente no que tange às dificuldades de utilização do SISCORT em escolas da zona rural. Contudo, não esclarecem as falhas para as escolas da zona urbana, onde é tecnicamente viável a utilização do referido Sistema. Foi demonstrado que o SISCORT foi alimentado para a escolha do livro didático pelas escolas, no entanto não foram disponibilizadas evidências de que o referido sistema está sendo utilizado para efetuar remanejamento de livros didáticos entre as escolas.

1.2.3.2 Constatação

Ausência de controle da entrega dos livros da Secretaria de educação para as escolas da zona rural do município.

Fato:

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº N.º 04/2011/SM34, item 5.8, foi solicitado à Prefeitura de Quipapá/PE que informasse se a prefeitura realizou distribuição de livros para as escolas rurais do município, disponibilizando as requisições de entrega e documentos que comprovassem o recebimento pelas escolas.

Em resposta à Solicitação de Fiscalização, a Prefeitura disponibilizou duas declarações assinadas pela Supervisora da Zona rural, informando que recebeu 1.796 livros para suprir as necessidades da zona rural. No entanto não foi disponibilizado um controle detalhado que comprove a entrega dos livros às escola da zona rural do município. Em inspeção realizada nas escolas da zona rural, verificou-se que não existe um controle de recebimento dos livros.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Em resposta à Controladoria quanto ao controle da entrega dos livros didáticos, vimos informar a forma de distribuição do livro didático na área rural, assim como apresentar o protocolo de recebimento do livro didático(LD) pelos professores. A princípio, a Coordenação Municipal do PNLD cataloga e confere o LD encaminhado à SEDUC pelo FNDE, em seguida entrega-os à supervisão das escolas rurais, que ao recebê-los redistribui diretamente aos professores. Os professores recebem-nos, assinando um protocolo constando quantitativos dos livros referentes à sua respectiva unidade escolar. Fato comprovado inclusive, quando os auditores visitaram as escolas, todos os alunos dispunham de livros bem conservados, apesar de utilizados. (anexo 3)."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas esclarecem parcialmente as falhas apontadas. Foram disponibilizados os protocolos de entregas dos livros didáticos para as escolas., no entanto os formulários não discriminam os títulos dos livros, sendo elaborados de forma genérica.

1.3. PROGRAMA: 1449 - Estatísticas e Avaliações Educacionais

Ações Fiscalizadas

1.3.1. 4014 - Censo Escolar da Educação Básica

Objetivo da Ação: Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço:	Período de Exame:					
201114219	01/01/2010 a 31/12/2010					
Instrumento de Transferência:						
Não se Aplica						
Agente Executor:	Montante de Recursos					
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:					
	Não se aplica.					
Objeto da Fiscalização:						
Levantamento detalhado das escolas e do aluno da ed	ucação infantil, do ensino fundamental e do					
ensino médio.						

1.3.1.1 Constatação

Divergência entre o quantitativo de alunos informados pelo município no Censo Escolar de 2010 e o quantitativo registrado nos diários de classe das escolas.

Fato:

Em decorrência do cotejamento entre os dados do Censo Escolar 2010, informados pelo município ao INEP e os registros dos alunos efetivamente matriculados e com freqüência até o mês de maio de 2010, constantes dos diários de classe das escolas municipais de Quipapá/PE, selecionadas por amostragem, foram verificadas as divergências no quantitativo de alunos detalhadas na tabela a seguir.

Município	Nome da Escola	Ed. Infantil			Ed. Fundamental			EJA		
		Censo(1)	Diário(2)	Diferença(3)	Censo(1)	Diário(2)	Diferença(3)	Censo(1)	Diário(2)	Diferença(3)
Quipapá/PE	ESCOLA ANTONIO LISBOA BRITO	15	14	1	15	15	0	0	0	0
	ESCOLA ETELVINO JOSE DOS SANTOS	14	13	1	24	25	-1	0	0	0

I C	ESCOLA DE 1 GRAU COELHO NETO	76	80	-4	407	414	-7	0	0	0
I P I	ESCOLA DONA MARIA DIGNA PESSOA MELO	40	37	3	129	129	0	56	60	-4
I	ESCOLA PADRE ROCHA	2	0	2	23	24	-1	0	0	0

- (1) Dados constantes da "Planilha de verificação do quantitativo de alunos censo escolar 2010".
- (2) Dados obtidos nos diários escolares de 2010 por ocasião da verificação "in loco".
- (3) (Dados do censo) (Dados dos diários).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"De acordo com os dados levantados pelos Auditores da Controladoria Geral da União nas escolas fruto da análise, foram informados pelo município, através do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Censo Escolar 2010, o total de 801 (oitocentos e um alunos), entretanto, vale salientar que a data base da realização do lançamento das informações estatísticas é a última quarta-feira do mês de maio de casa ano, e a variação de 808(oitocentos e oito alunos) localizados pela Auditoria diz respeito aos alunos considerados PÓS CENSO. Evidente que através da constatação em tela evidenciado resta a lisura por parte do município no trato das informações prestadas, inclusive porque o quantitativo de alunos excedente 07(alunos) é registrado a menor, em desfavor do município."

Análise do Controle Interno:

O fato em si visa apontar as diferenças entre o censo escolar e a contagem efetuada "in loco" pela CGU durante o trabalho de campo. A contagem realizada pela CGU indica que o quantitativo de alunos informado no censo está um pouco menor que o verificado pela Equipe da CGU. Mantémse a constatação.

2. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2009 a 13/10/2011:

- * ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS
- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

- * Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço:	Período de Exame:					
201112961	a					
Instrumento de Transferência:						
Fundo a Fundo ou Concessão						
Agente Executor:	Montante de Recursos					
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:					
	R\$ 87.050,24					
Objeto da Fiscalização:						
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assist	ência Farmacêutica- PEAF para atendiment					
à Farmácia básica.	1					

2.1.1.1 Constatação

Aquisição de medicamentos não referenciados como componentes da atenção básica no valor de R\$ 12.525,23, pagos com recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

Fato:

Mediante análise, por amostragem, das notas de empenho, notas fiscais, ordens bancárias, cópias de cheques e dos extratos bancários referentes aos recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica (C/C n°. 16.953-6, agência 1120-7, do Banco do Brasil), relativos ao período de 01/01/2011 a 31/07/2011, constatou-se a aquisição de medicamentos que não estão contidos Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2010), de que trata o Anexo I da Portaria GM/MS nº 4.217/2010. Os medicamentos adquiridos indevidamente estão detalhados na tabela a seguir:

Nota de subempenho	Nota fiscal	Nº do cheque	Especificação	Valor (R\$)
8/6	6030	850014	DICLOFENACO POTASSIO CPR	100,00
8/4	6031	850016	NEOMICINA+BACITRACINA 0,5+205UI/G	346,00

			POM	
8/4	6031	850016	SINVASTANTINA 10MG CPR+	192,00
8/7	6317	850017	NEOMICINA+BACITRACINA 0,5+205UI/G	519,00
8/8	6316	850018	DICLOFENACO DE POTASSIO CPR	260,00
55/15	6574	850019	CIMETIDINA 300MG C/100 AMP	333,68
55/15	6574	850019	CINARIZINA 75 MG C/30 CPR	208,00
55/15	6574	850019	CLORAFENICOL 1G C/50 AMP	369,25
55/15	6574	850019	COMPLEXO B 2ML C/100 AMP	89,00
55/15	6574	850019	DIMETICONA 75 MG GTS 10ML	432,00
55/15	6574	850019	EFORTIL 10MG C/6AMP+	325,20
55/15	6574	850019	SOL. GLICOSE 50% C/100 AMP	271,08
55/14	6575	850021	COMPLEXO B SOUCAO ORAL	396,00
55/14	6575	850021	GIAMEBIL	301,70
55/14	6575	850021	HIDROCORTIZONA 500 MG INJ	165,00
55/14	6575	850021	KANAKION C/50 AMP	425,60
55/14	6575	850021	MELLERIL 50MG CX C/20 CPR(TIORIDAZINA)	333,00
55/14	6575	850021	NIMESULIDA 50MG/ML GOTAS 15ML	339,00
55/14	6575	850021	NOOTROPIL C/12 AMP	199,85
55/14	6575	850021	PIROXICAN 10MG C/500 CPR	486,56

	1	ı	I	1
55/14	6575	850021	SYNTOCINON 5UI/ML C/50 AMP(OXITOCINA)	334,45
55/14	6575	850021	VITAMINA C CX C/100 INJ	364,86
55/14	6575	850021	VITAMINA C GTS	448,00
237/2	7057	850023	NEOMICINA+BACITRACINA	321,00
237/2	7057	850023	SECNIDAZOL COMP	20,00
237/2	7057	850023	SINVASTANTINA	324,00
237/2	7057	850023	VITAMINA C 500MG CPR	480,00
237/1	7058	850024	AMBROXOL ADULTO XAROPE	387,00
237/1	7058	850024	AMBROXOL XAROPE INFANTIL	387,00
237/1	7058	850024	BENZOATO DE BENZILA	288,00
237/1	7058	850024	DICLOFENACO 15MG GTS	273,00
237/3	7278	850025	NEOMICINA+BACITRACINA	321,00
237/3	7278	850025	SECNIDAZOL COMP.	20,00
237/3	7278	850025	VITAMINA C 500MG CPR	480,00
237/4	7277	850026	AMBROXOL ADULTO XAROPE	387,00
237/4	7277	850026	AMBROXOL XAROPE INFANTIL	387,00
237/4	7277	850026	AMPICILINA 500MG CPR	210,00
237/4	7277	850026	BENZOATO DE BENZILA	288,00
	İ	İ	i	1

TOTAL						
237/4	7277	850026	DICLOFENACO SODICO 500MG CPR	240,00		
237/4	7277	850026	DICLOFENACO POTASSIO 50MG CPR	200,00		
237/4	7277	850026	DICLOFENACO POTASSIO 10ML GTS	273,00		

A análise dos dados evidencia despesas no montante de R\$ 12.525,23 em objetos que não compõem o elenco da farmácia básica, caracterizando um desvio na finalidade do programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Quanto ao presente item, informamos que a licitação referente a aquisição de medicamentos listados no item 2.1.1.1, foi realizada com base no RENAME 2009, ema vez que, os referidos medicamentos atendiam uma grande parte da população, não sendo prudente por parte desta Secretaria Municipal de Educação, retirá-los de imediato da listagem de medicamentos pagos com recursos o (sic) Programa de Assistência Farmacêutica Básica".

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas não elidem as falhas apontadas. A Prefeitura informa que a contratação ocorreu com base no RENAME 2009. Contudo pesquisando nesta relação, foi constatado que apenas a Sivastantina seria considerado como medicamento essencial.

Outrossim, a constatação não trata da necessidade de atendimento ou não da população com os medicamentos adquiridos. Trata apenas da utilização de recursos do Programa para a aquisição de medicamentos não considerados essenciais, conforme entendimento do Ministério da Saúde. Nada impede a Prefeitura de adquiri-los utilizando fonte de recursos apropriada.

2.1.1.2 Constatação

Ausência de efetivação da contrapartida estadual ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, no período de 01/01/2011 a 29/08/2011.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização n.º N.º 03/2011/SM34/QUIPAPÁ- Saúde, de 19/08/2011 foi requerido à Prefeitura de Quipapá/PE que apresentasse as notas fiscais das transferências de medicamentos do Estado de Pernambuco, a título de contrapartida estadual, no período dejaneiro/10 a julho/11, relativas ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, à qual se referem os artigos 2º das Portaria GM/MS n.ºs 2.982 e 4.217, de 26/11/2009 e 28/10/2010 respectivamente, determinando que o Governo do Estado aplique no programa o valor

correspondente a R\$ 1,86 por habitante/ano.

Em resposta, por intermédio de declaração, a Secretária de Saúde informou que o Estado não repassou medicamentos básicos ao município referentes ao exercício de 2011, conforme transcrição a seguir:

"Os medicamentos referente ao 1º semestre e 2º semestre de 2010 estão de acordo com o valor financeiro definido pelo pacto para o Estado, já com relação ao 1º e 2º Semestre de 2011, ainda até o mês em curso não recebemos nenhuma parcela nem temos previsão para o recebimento do mesmo." (SIC)

Em consulta ao sítio na internet do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observase que a população do município de Quipapá/PE em 2010 totalizava 24.186 habitantes. Dessa forma, consoante a legislação vigente, o Estado de Pernambuco deve aplicar no programa, no exercício de 2011, a quantia de R\$ 44.985,96 a título de contrapartida.

Diante do exposto, conclui-se que no período compreendido entre 01/01/2011 e 30/06/2011, deixou de ser repassada ao programa, sob a forma de contrapartida estadual, a quantia de R\$ 22.492,98 correspondente a metade do valor anual a ser repassado.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não se aplica.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.1.1.3 Constatação

Ausência de comprovação de Contrapartida municipal ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, no período de 01/01/2011 a 31/07/2011.

Fato:

Em consulta ao sítio na internet do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observase que a população do município de Quipapá/PE em 2010 totalizava 24.186 habitantes. Dessa forma, consoante a legislação vigente, o município deve aplicar no programa, no exercício de 2011, a quantia de R\$ 44.985,96 a título de contrapartida.

Em análise aos extratos da conta específica do programa (C/C n° . 16.953-6, agência 1120-7, do Banco do Brasil), relativos ao período de 01/01/2011 a 31/07/2011, não foram constatadas transferências à conta específica por parte da Prefeitura.

Diante do exposto, conclui-se que, no período compreendido entre 01/01/2011 a 31/07/2011, deixou de ser repassado ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, sob a forma de contrapartida municipal, a quantia de R\$ 44.985,96.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que o municipio de Quipapá está aguardando o término do exercício para fazer o devido repasse. Informamos ainda que, parte do valor a ser repassado foi utilizado em compras de equipamentos de informática e implantação do sistema, conforme nota fiscal e fotos, em anexo.

Devido o exposto, o valor alegado pela equipe de auditoria, deverá sofrer uma redução, uma vez que, o art. 5° da Portaria 2982/2009, em anexo, admite que a contrapartida municipal poderá ser utilizado (sic) até 15% para aquisição de equipamento destinados (sic) ao suporte da assistência farmacêutica".

Análise do Controle Interno:

De início, deve-se registrar que os valores mínimos de repasse constantes do art. 2° da Portaria n° 2.982 são os seguintes:

União: R\$ 5,10 habitante/ano

Estado: R\$ 1,86 habitante/ano

Município: R\$ 1,86 habitante/ano

Proporcionalmente ao ano de 12 meses, a parcela da União é referente a 7 meses. Ou seja, em tese a parcela da União esgotou-se no mês de setembro de 2011. Como estado e município não repassaram suas parcelas e, em suas manifestações, a Prefeitura apenas informa genericamente que "está aguardando o término do exercício", sem apresentar data definida, verifica-se que a atitude do ente municipal pode ser prejudicial ao atendimento aos objetivos do Programa.

Outrossim, não obstante o art. 5° da Portaria n° 2.982 possibilita a utilização de 15% em aquisição de equipamentos, totalizando R\$ 6.747,89, a documentação comprobatória da despesa efetuada foi de apenas R\$ 2.762,00.

Desta forma, concluí-se que a Prefeitura até o momento não comprovou o efetivo repasse de sua parcela referente à contrapartida.

2.1.1.4 Constatação

Medicamentos armazenados de forma inadequada no Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde.

Fato:

Por ocasião de verificação "in loco" ao almoxarifado central de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, realizada em 01/09/2011, constatou-se as seguintes impropriedades com relação ao armazenamento de medicamentos:

- Medicamentos armazenados junto à parede com infiltração;
- Empilhamento de caixas sem espaço para ventilação;

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Devido às irregularidades encontradas no que diz respeito ao armazenamento de medicamentos, informamos que a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou através do ofício em anexo, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, a manutenção dos locais em que os medicamentos são armazenados.

Esclarecemos ainda que, irregularidades já foram sanadas, uma vez que as manutenções solicitadas foram executadas, a fim de que os mesmos fossem armazenados em locais adequados.

Segue em anexo, fotos do almoxarifado central de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde".

Análise do Controle Interno:

Nas fotos encaminhadas no anexo às manifestações, as caixas encontram-se armazenadas em estantes, sem empilhamento. Contudo, não foram apresentadas fotos do local onde foi encontrada infiltração no prédio (alto da parede, em cima do combogó), comprovando que efetivamente o defeito foi consertado.

Desta forma, não ficou totalmente comprovado que os medicamentos encontram-se armazenados em local apropriado.

2.1.1.5 Constatação

Ineficiência do controle de estoque e de movimentação de medicamentos no Almoxarifado Central de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como nas fármácias das Unidades de Saúde da Família.

Fato:

Durante o período de campo da fiscalização foram visitados o almoxarifado central e 4 Unidades de Saúde da família, com a finalidade de avaliar o controle de estoque dos medicamentos da farmácia básica, tendo sido detectadas as seguintes impropriedades:

Almoxarifado Central

Evidenciou-se que não existe um controle informatizado. As entradas e saídas de medicamentos são anotadas em um caderno com as seguintes informações: número da nota fiscal, nome do medicamento, saldo anterior, entrada, saída, estoque.

Note-se que, a partir deste controle é impossível saber a quantidade de medicamentos básicos distribuídos para cada Unidade de Saúde. Tanto que, por intermédio da Solicitação de Fiscalização n.º N.º 03/2011/SM34/QUIPAPÁ- Saúde, de 19/08/2011 foi requerido à Prefeitura de Quipapá/PE informasseos tipos e quantitativos de medicamentos básicos distribuídos para cada Unidade de Saúde no período de **janeiro a julho/11**, preenchendo o modelo de tabela a seguir e a informação não foi disponibilizada.

Modelo de Tabela

USF XXXXX

Medicamento	Quantitativo recebido	Estoque na Unidade

Comparando-se as notas fiscais de medicamentos adquiridos em julho (nºs 000.007.277 e 000.007.278) com os controles do Almoxarifado da Farmácia Central percebe-se que os seguintes medicamentos não foram registrados nos controles da farmácia:

Nota Fiscal	Medicamento	Quantidade
000.007.277	AMBROXOL XAROPE INFANTIL	300

000.007.278	PARACETAMOL GOTAS	400
000.007.278	RANITIDINA 150 MG CPR+	5000
000.007.278	SINVASTANTINA 40 MG CPR+	1800*

^{*} Nos controles do Almoxarifado foi registrada a quantidade de 1600

Unidades de Saúde da Família

Durante visitas realizadas em 4 Unidades de Saúde da Família, verificou-se que nenhuma delas dispõem de fichas de prateleira para controlar os medicamentos. Mediante controles apresentados, comprovou-se que as mesmas efetuam um controle mensal dos estoques. Como as visitas foram realizadas em 01/09/2011, o estoque do mês de agosto ainda não havia sido contabilizado sendo impossível precisar a quantidade de medicamentos existentes em cada uma delas.

Diante do exposto, evidencia-se falhas nos controles dos estoques tanto do almoxarifado quanto das

farmácias das Unidades de Saúde da Família.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"informamos que foi comprado e já implantado um sistema que servirá para controle de estoque e de movimentação de medicamentos como entrada e saída para todas as farmácias das Unidades de Saúde do municipio. Conforme nota fiscal de serviço em anexo".

Análise do Controle Interno:

Inicialmente há de se destacar que no anexo às manifestações a Prefeitura de Quipapá apresentou nota fiscal com a seguinte discriminação:

"implantação de sistema de entrada e saída de medicamentos para a central de abastecimento farmacêutico - CAF". (grifos acrescidos)

Assim deve ser ressaltado que o sistema informatizado somente será utilizado no Almoxarifado Central e não "em todas as farmácias das Unidades de Saúde do município" como declarado pela Prefeitura.

Além do mais, não obstante a aquisição do sistema informatizado de controle de estoque demonstre a adoção de providências, entende-se que além de passar a efetivamente a utilizá-lo, a Prefeitura também deve adotar mecanismos de controle físico, como fichas de prateleira.

Concluí-se então que o município de Quipapá apresenta deficiências nos controles dos estoques de medicamentos.

2.1.1.6 Constatação

Pregão para para aquisição de medicamentos da farmácia básica, medicamentos, material de uso pênsil e descartável e medicamentos controlados com classificação de proposta por menor preço global por lote, acarretando pagamento a maior de R\$ 404.939,38 em relação aos menores preços propostos por item.

Fato:

O Pregão Presencial n.º 002/2011 teve como objeto a aquisição de medicamentos da farmácia básica, medicamentos, material de uso pênsil e descartável e medicamentos controlados, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para o programa de incentivo a Assistência Farmacêutica Básica.

O critério estabelecido para classificação da proposta foi o menor preço por lote (04 lotes no total), quando deveria ser pelo menor preço de cada item, tendo em vista a finalidade de maior competitividade e de obtenção de melhor proposta para a administração.

Duas empresas participaram do processo. Cada uma delas foi vencedora de 2 lotes, conforme detalhado a seguir:

Lote	Empresa Vencedora/CNPJ	Valor Final (em R\$)
1	Cirúrgica Recife Comércio Ltda/00.236.193/0001-84	1.460.000,00
2	CF Medicamentos/08.255.321/0001-49	346.000,00
3	CF Medicamentos/08.255.321/0001-49	300.000,00
4	Cirúrgica Recife Comércio Ltda/00.236.193/0001-84	250.000,00

Em conjunto, os lotes foram contratados pelo valor total de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Caso a licitação fosse julgada com base no menor valor de cada item, seria possível a aquisição dos lotes por R\$ 404.939,38 (quatrocentos e quatro mil, noventos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a menos que o valor global ofertado pelos licitantes vencedores, consoante se depreende das tabelas a seguir:

LOTE 1			
Item	00.236.193/0001-84 (Vencedora)	08.255.321/0001-49	Valor pago a maior pelo item (R\$)
1	9.150,00	5.700,00	3.450,00
2	56.040,00	47.280,00	8.760,00
12	1.800,00	1.200,00	600,00
24	1.520,00	1.280,00	240,00
28	104.000,00	20.000,00	84.000,00
32	1.200,00	900,00	300,00
37	840,00	600,00	240,00
41	1.440,00	1.200,00	240,00
51	1.800,00	1.200,00	600,00
55	2.200,00	1.900,00	300,00

120,00	2.500,00	2.620,00	56
4.500,00	9.750,00	14.250,00	63
80,00	1.520,00	1.600,00	67
320,00	1.920,00	2.240,00	69
720,00	16.680,00	17.400,00	72
2.040,00	360,00	2.400,00	74
4.800,00	2.400,00	7.200,00	77
200,00	1.200,00	1.400,00	81
600,00	6.600,00	7.200,00	87
600,00	3.600,00	4.200,00	88
13.200,00	4.800,00	18.000,00	91
23.640,00	25.560,00	49.200,00	93
3.200,00	36.200,00	39.400,00	95
160,00	2.030,00	2.190,00	100
1.200,00	2.400,00	3.600,00	101
300,00	1.500,00	1.800,00	106
105,00	295,00	400,00	127

128	5.500,00	760,00	4.740,00
132	9.600,00	9.000,00	600,00
136	1.128,00	816,00	312,00
		TOTAL	160.167,00

LOTE 2			
Item	08.255.321/0001-49 (Vencedora)	00.236.193/0001-84	Valor pago a maior pelo item (R\$)
1	162,80	81,60	81,20
2	240,00	182,40	57,60
4	600,00	593,00	7,00
5	1.080,00	723,00	357,00
6	10.020,00	1.590,00	8.430,00
7	18.000,00	2.160,00	15.840,00
8	2.800,00	326,00	2.474,00
10	1.500,00	915,00	585,00
			12

585,00	915,00	1.500,00	11
585,00	915,00	1.500,00	12
585,00	915,00	1.500,00	13
802,08	791,52	1.593,60	14
1.065,12	662,88	1.728,00	15
165,00	2.085,00	2.250,00	16
2.380,00	1.060,00	3.440,00	18
47.350,00	16.150,00	63.500,00	19
27.500,00	10.000,00	37.500,00	20
30.900,00	10.850,00	41.750,00	21
34.950,00	11.400,00	46.350,00	22
554,00	4.446,00	5.000,00	23
969,50	7.780,50	8.750,00	24
831,00	6.669,00	7.500,00	25
530,00	785,00	1.315,00	28
531,90	278,10	810,00	30
168,00	126,00	294,00	31
123			

41	5.000,00	2.600,00	2.400,00
40	136,00	56,00	80,00
39	330,00	171,50	158,50
37	3.600,00	3.120,00	480,00
35	1.050,00	950,00	100,00

LOTE 3

Item	08.255.321/0001-49 (Vencedora)	00.236.193/0001-84	Valor pago a maior pelo item (R\$)
1	2.160,00	1.446,00	714,00
3	2.592,00	2.561,76	30,24
5	720,00	547,20	172,80
17	480,00	240,00	240,00
19	3.984,00	1.978,80	2.005,20
20	4.320,00	1.657,20	2.662,80
23	300,00	183,00	117,00
			130

24	300,00	183,00	117,00
25	300,00	183,00	117,00
26	4.020,00	2.452,20	1.567,80
27	4.020,00	2.452,20	1.567,80
28	4.020,00	2.452,20	1.567,80
29	836,40	736,44	99,96
34	5.310,00	4.920,60	389,40
37	2.628,00	911,04	1.716,96
38	5.400,00	1.872,00	3.528,00
39	5.400,00	1.872,00	3.528,00
40	4.500,00	1.560,00	2.940,00
41	3.600,00	1.248,00	2.352,00
42	4.608,00	3.110,40	1.497,60
43	4.608,00	3.110,40	1.497,60
44	4.608,00	3.110,40	1.497,60
45	4.416,00	2.980,80	1.435,20
46	4.608,00	3.283,20	1.324,80
47	4.608,00	3.283,20	1.324,80

48	4.608,00	3.283,20	1.324,80
49	4.416,00	3.146,40	1.269,60
50	3.456,00	2.499,84	956,16
51	3.456,00	2.499,84	956,16
52	6.270,00	3.410,88	2.859,12
53	11.934,00	7.553,52	4.380,48
54	3.900,00	2.323,20	1.576,80
55	9.600,00	8.536,32	1.063,68
56	18.000,00	16.005,60	1.994,40
57	9.000,00	8.103,60	896,40
62	900,00	780,00	120,00
63	900,00	780,00	120,00
67	468,00	396,60	71,40
85	420,00	373,80	46,20
86	420,00	373,80	46,20
87	420,00	373,80	46,20
88	420,00	373,80	46,20
89	420,00	373,80	46,20

90	300,00	267,00	33,00
91	300,00	183,00	117,00
92	300,00	183,00	117,00
93	300,00	183,00	117,00
94	300,00	183,00	117,00
95	300,00	183,00	117,00
97	5.266,80	4.765,20	501,60
99	11.286,00	9.781,20	1.504,80
101	408,00	168,00	240,00
102	342,72	141,12	201,60
103	453,60	301,44	152,16
104	1.029,60	535,08	494,52
106	8.924,40	1.197,96	7.726,44
		TOTAL	63.270,48

Cabe registrar que os itens constantes do lote 2, adjudicado à empresa CF Medicamentos(CNPJ 08.255.321/0001-49) por R\$ 346.000,00, haviam sido cotados pela mesma empresa, em 09/05/2011 por um preço 45% inferior (R\$ 158.021,68).

Conclui-se, dessa forma, sobre o citado pregão, que houve um prejuízo de R\$ 404.939,38 (quatrocentos e quatro mil, noventos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) em consequência dos atos praticados pela Comissão de Licitação.

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 247, de 10/11/2004, veda a adjudicação de licitações por lote, consoante transcrito a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por fim, cabe destacar que não houve competição com relação ao lote 4 visto que apenas a empresa Cirúrgica Recife Comércio Ltda(CNPJ 00.236.193/0001-84) apresentou proposta.

Comparando-se item a item os valores da proposta vencedora com os valores cotados pela empresa CF Medicamentos/08.255.321/0001-49 em 09/05/2011 e ainda válidos no dia do pregão, poderia ser obtida a economia de R\$ 25.665,55, conforme detalhado a seguir:

LOTE 4			
Item	00.236.193/0001-84 (Vencedora)	08.255.321/0001-49 (valores cotados em 09/05/2011)	Valor pago a maior pelo item (R\$)
1	252,00	152,00	100,00
5	110,00	100,00	10,00
6	116,20	107,80	8,40
8	150,00	140,00	10,00
10	88,00	24,00	64,00
			13-

9,00	9,00	18,00	12
339,50	791,00	1.130,50	13
300,00	1.200,00	1.500,00	14
77,70	292,30	370,00	16
200,00	1.600,00	1.800,00	19
15,00	45,00	60,00	20
11,50	18,50	30,00	21
27,30	196,00	223,30	23
315,00	1.500,00	1.815,00	25
60,00	530,00	590,00	28
60,00	300,00	360,00	29
10,50	99,40	109,90	33
72,00	144,00	216,00	34
104,40	444,00	548,40	35
15,00	20,00	35,00	36
20,00	20,00	40,00	37
4.440,00	240,00	4.680,00	39
135			•

43	2.400,00	1.520,00	880,00
44	116,20	77,70	38,50
47	70,00	50,00	20,00
48	128,10	105,00	23,10
49	22,50	20,00	2,50
53	49,50	39,00	10,50
54	120,00	102,00	18,00
55	630,00	530,00	100,00
59	2.490,00	1.866,00	624,00
62	1.122,00	558,00	564,00
63	102,90	77,00	25,90
66	18,00	13,50	4,50
67	105,00	84,00	21,00
68	170,00	120,00	50,00
69	4.650,00	3.350,00	1.300,00
70	1.836,00	1.584,00	252,00
71	560,00	464,00	96,00

864,00	7.128,00	7.992,00	74
680,00	3.080,00	3.760,00	75
80,00	3.680,00	3.760,00	76
14,00	144,00	158,00	77
470,00	1.400,00	1.870,00	81
13,50	88,50	102,00	83
27,00	175,50	202,50	87
102,00	459,00	561,00	88
300,00	800,00	1.100,00	92
160,00	780,00	940,00	93
720,00	2.580,00	3.300,00	94
432,00	3.384,00	3.816,00	95
1.380,00	10.800,00	12.180,00	97
3.664,00	1.336,00	5.000,00	99
1.234,00	1.431,00	2.665,00	100
814,85	,00,	814,85	101
347,50 13	783,00	1.130,50	102

106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0 111 742,00 413,00 329,0 112 994,00 936,00 58,0 113 3.485,00 2.195,00 1.290,0 114 172,00 108,00 64,0 115 5.412,00 5.400,00 12,0 116 12,00 9,00 3,0			TOTAL	25.665,55
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0 111 742,00 413,00 329,0 112 994,00 936,00 58,0 113 3.485,00 2.195,00 1.290,0 114 172,00 108,00 64,0 115 5.412,00 5.400,00 12,0	117	26,40	24,00	2,40
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0 111 742,00 413,00 329,0 112 994,00 936,00 58,0 113 3.485,00 2.195,00 1.290,0 114 172,00 108,00 64,0	116	12,00	9,00	3,00
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0 111 742,00 413,00 329,0 112 994,00 936,00 58,0 113 3.485,00 2.195,00 1.290,0	115	5.412,00	5.400,00	12,00
106 3.195,00 2.100,00 1.095,00 109 1.980,00 1.620,00 360,00 111 742,00 413,00 329,00 112 994,00 936,00 58,00 58,00 58,00 58,00 1.095,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.005,00 1.	114	172,00	108,00	64,00
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0 111 742,00 413,00 329,0	113	3.485,00	2.195,00	1.290,00
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0 109 1.980,00 1.620,00 360,0	112	994,00	936,00	58,00
106 3.195,00 2.100,00 1.095,0	111	742,00	413,00	329,00
	109	1.980,00	1.620,00	360,00
105 7.565,00 6.715,00 850,0	106	3.195,00	2.100,00	1.095,00
	105	7.565,00	6.715,00	850,00

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

[&]quot;A Administração pública, por meio da CPL, buscou no processo licitatório a economia em escala (sic), separando os lotes em Medicamentos da Farmácia Básica, Medicamentos para Hospital, Material de Uso Pênsil e Descartável e Medicamentos Controlados.

que traz economia não é o modo de licitar, mas sim a concorrência entre os licitantes.

Imaginemos que em uma licitação por item apenas um licitante se apresente para entregar proposta, o preço final será o que o licitante apresentar.

Com medicamentos e material hospitalar não ocorre o mesmo procedimento que em licitações de obras divisíveis, onde uma empresa é especializada em um tipo específico de obra.

Na prática, as empresas que vendem material hospitalar e medicamentos se apresentam para concorrer em todos os lotes ou itens, independente da forma.

Ocorre no caso em tela que apenas duas empresas compareceram para participar do certame, tornando a concorrência muito reduzida e não restando a CPL qualquer ferramente para aumentar essa competição.

Fica mais cristalino, ainda, se analisarmos o caso concreto sem os vícios de qum se atem (sic) aos princípios licitatório (sic) apenas. Se nos voltarmos a pratica (sic) analisaremos que quanto mais empresas participando maior a concorrência e menor o preço.

Podemos ter a mesma vantagem na licitação por lote que temos na licitação por item, basta os licitantes calcularem os preços de seus itens e irem baixando suas propostas, até atingirem seu preço mínimo por item e consequentemente um preço minimo por lote.

Não há o que se questionar da CPL na conduta da licitação acima descrita, já que buscou dividir a licitação em subgêneros tentando alcançar uma economia por escala (sic), porém foi supreendida com a presença de apenas duas licitantes.

Diante do exposto, não há de se falar em sobrepreço causado pela Administração e erro de conduta da CPL, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração pública".

Análise do Controle Interno:

Em suas manifestações, a Prefeitura de Quipapá não concorda com a conclusão da ocorrência de sobrepreço. A fundamentação para tal posicionamento passa a ser comentada por esta CGU nos itens a seguir:

a) "Imaginemos que em uma licitação por item apenas um licitante se apresente para entregar a proposta, o preço final será o que o licitante apresentar":

Segundo a argumentação, entrando no campo das possibilidades, possa ser que, para determinado(s) item(ns), não haja efetiva concorrência, impossibilitando ganhos financeiros para a Administração. Mesmo que isso acontecesse, seriam melhor correr o risco da ausência de competição em determinado(s) item(ns) do que em um lote inteiro, onde o prejuízo à Administração seria muito maior.

Na licitação em tela, apenas duas empresas participaram do processo. Cada uma delas foi vencedora de 2 dos 4 lotes. Apesar da modalidade da licitação ter sido Pregão, os descontos ofertados em relação às propostas iniciais foram pequenos, como pode ser verificado na tabela a seguir:

Lote	Proposta Inicial (R\$)	Valor Contratado (R\$)	Desconto
1	1.561.805,00	1.460.000,00	6,52%
2	347.647,70	346.000,00	0,47%
3	306.054,40	300.000,00	1,98%
4	253.295,38	250.000,00	1,30%

Além do mais, foi também constatado que foi adjudicado lote com valor significativamente superior ao cotado com a mesma empresa menos de um mês antes.

Desta forma o que se verifica é que a adjudicação por item não poderia ser tão desvantajosa quanto a adoção de lotes no caso concreto analisado.

b) "Com medicamentos e material hospitalar não ocorre o mesmo procedimento que em licitações de obras divisíveis, onde uma empresa é especializada em um tipo específico de obra.

Na prática, as empresas que vendem material hospitalar e medicamentos se apresentam para concorrer em todos os lotes ou itens, independente da forma":

Esse argumento também não prospera. Tratava-se de licitação para aquisição junto a distribuidoras de medicamentos e material hospitalar. Portanto é de se esperar que essas distribuidoras tenham à disposição grande parte dos produtos licitados, de forma individual. Caso contrário sequer poderiam ofertar lotes.

Não obstante na licitação em tela apenas duas empresas compareceram, a adjudicação por itens tornaria a competição mais acirrada, pois dificultaria a possibilidade de eventuais acordos fraudulentos com a divisão dos lotes entre os participantes.

c) "Podemos ter a mesma vantagem na licitação por lote que temos na licitação por item, basta (sic) os licitantes calcularem os preços de seus itens e irem baixando suas propostas, até atingirem seu preço mínimo por item e consequentemente um preço mínimo no lote":

Neste caso, a Prefeitura acredita que a distribuidora participante da licitação tenha todos os produtos de um lote representados pela mesma fábrica ou atacadista. Além disto, a fábrica ou atacadista trabalhariam com a mesma política de margem dos preços a serem comercializados para todos os produtos, o que permitiria a distribuidora aplicar um desconto linear. Somente nesta situação poderia ser aplicada a argumentação apresentada. Contudo não é isto que acontece na prática. Somente no Lote 1 da licitação em tela, por exemplo, verificaram-se mais de dez marcas de produtos.

Desta forma, concluí-se que efetivamente ocorreu sobrepreço na aquisição de medicamentos.

2.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201113670	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/06/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 3.085.550,00		

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

2.2.1.1 Constatação

Contratação de profissionais de saúde para compor as Equipes de Saúde da Família mediante contrato temporário.

Fato:

Constatou-se, por meio de análise da documentação disponibilizada pela Prefeitura que os médicos, odontólogos , enfermeiros e auxiliares listados a seguir foram contratados para compor as Equipes de Saúde da Família mediante contrato temporário, não obstante o Programa tratar-se de uma ação de governo de caráter continuado.

Nome do profissional (apenas iniciais)	Profissão	Data da contrataçção	PSF onde atua
T.L.C.A	Médica	07/01/11	PSF I – NARCISO ALVES DA SILVA
A.P.L.A.*	Auxiliar de consultório dentário	01/07/11	PSF III – VALDENISIO SALUSTIANO DA SILVA

S.P.M.	Médica	07/01/11	PSF VIII – ANTÔNIO TOMÁS BATISTA
E.S.M.P	Dentista	01/02/11	PSF VIII – ANTÔNIO TOMÁS BATISTA
S.A.O	Enfermeira	01/03/11	PSF VIII – ANTÔNIO TOMÁS BATISTA

^{*}A profissional submeteu-se ao concurso de 2008, porém não obteve aprovação.

Mister se faz registrar que a contratação dos mencionados profissionais deve ser realizada de forma direta, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou de forma indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos das Leis N.º 9.637/98 e 9.790/99, conforme determinação ao Ministério da Saúde constante do item 9.6.1, do Acórdão n.º 1146/2003 – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

- "1- Dos profissionais Médicos e da Auxiliar de Consultório Dentário ACD as vagas não foram preenchidas quando da realização do concurso público por isso o contrato temporário para compor as Equipes de Saúde da Família.
- 2- Do profissional Dentista foram chamados do concurso e nenhum compareceu para preencher a vaga, sendo necessária a contratação através de contrato temporário.
- 3- Do profissional Enfermeiro o motivo do contrato temporário para cobrir Licença Médica para readaptação por tempo indeterminado da Efermeira T.C.S".

Análise do Controle Interno:

Das manifestações apresentadas, comenta-se o que se segue:

a) para os profissionais Médico, Auxiliar de Consultório e Dentista, a Prefeitura de Quipapá apresentou nos anexos às justificativas apenas a relação de aprovados e certidões, assinadas pela Secretária Municipal de Administração de que os candidatos aprovados não tomaram posse. Não há qualquer documentação comprobatória de que esses candidatos foram devidamente notificados a se apresentarem para tomarem posse. Desta forma, para esses profissionais, as falhas apontadas não foram esclarecidas;

b) para a profissional Enfermeira, a Prefeitura apresentou Portaria de Readaptação da servidora T.C.S, no período de 01/01 A 30/11/11. Desta forma, verifica-se que a contratação temporária desta profissional enquadra-se na previsão legal.

2.2.1.2 Constatação

Agente Comunitário de Saúde contratado por excepcional interesse público, em desacordo à Lei nº 11.350/2006.

Fato:

De acordo com as fichas funcionais fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que o Agente Comunitário de Saúde A.P.S. (somente as iniciais) vem sendo contratado, desde 03/07/2008, por intermédio de sucessivos contratos temporários por excepcional interesse público.

Registre-se que, em 30/12/2008, o então Prefeito de Quipapá, Reginaldo Machado Dias, emitiu o decreto nº 50/2008, exonerando todos os cargos comissionados e rescindindo todos os os contratos vigentes das Administrações Direta e Indireta.

Entretanto, em 01/01/2009, o referido Prefeito assina Termo Aditivo prorrogando o prazo do contrato temporário por excepcional interesse público firmado com o Sr. A.P.S. em 03/07/2008.

Ao Termo Aditivo retrocitado, seguiram-se mais dois, firmados respectivamente em 01/04/2009 e 02/05/2009.

Depois destes termos aditivos foram firmados os seguintes contratos temporários por excepcional interesse público:

Contrato nº 70/2009, assinado em 01/07/2009;

Contrato nº 40/2010, assinado em 04/01/2010;

Contrato nº 040/2011, assinado em 07/01/2011 e vigente atualmente.

Tem-se, portanto, caracterizada a irregularidade na forma de contratação do ACS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.2.1.3 Constatação

Não realização do Curso Introdutório para a Equipe do Programa Saúde da Família.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização N.º 03/2011/SM34/QUIPAPÁ - Saúde, de 19/08/2011, a equipe de fiscalização solicitou à Prefeitura informações sobre a realização de Curso Introdutório para os profissionais do PSF.

Como resposta, por meio de Declaração, sem data, a Secretária de Saúde manifestou-se nos seguintes termos:

"O Município de Quipapá, ainda não forneceu o Curso Introdutório ao Programa Saúde da família, porém agora em Setembro será ministrado, conforme cronograma em anexo."

O cronograma apresentado prevê a realização do curso em dois períodos:

19 a 23/09/2011 – 2 turmas de ACS;

19 a 21/09/2011 – 1 turma para profissionais de nível superior.

Conforme documento fornecido pela Secretaria de Saúde contendo as datas de início de funcionamento das Unidades de Saúde da Família foram as seguintes:

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	DATA DE FUNCIONAMENTO
PSF I – NARCISO ALVES DA SILVA	11/07/00
PSF II – LUIZ IGNÁCIO PESSOA DE MELO	01/08/00
PSF III – VALDENISIO SALUSTIANO DA SILVA	11/07/00
PSF IV – VILA DO CRUZEIRO	11/07/00
PSF V – FERNANDO SALES DOS SANTOS	17/03/08
PSF VI – RUBENS LOPES DA SILVA	11/06/08
PSF VII – NELSON JERÔNIMO DA SILVA	11/06/08

Ressalta-se que, de acordo com o item 5, capítulo II, do Anexo da Portaria nº 648, de 28/03/06, o processo de capacitação das equipes deve iniciar-se concomitantemente ao início do trabalho, por meio do Curso Introdutório para toda a equipe. A citada portaria recomenda que o curso seja realizado em até 3 meses após a implantação da ESF.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que o Curso Introdutório à Estratégia da Saúde da Família não foi realizado no período acordado com (sic) Secreataria Estadual de Saúde por motivos internos conforme oficio 146/2011 datado em 01 de Setembro do corrente ano em anexo".

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas foram no sentido que até o Curso Introdutório que estava programado foi cancelado.

Desta forma, concluí-se que as Equipes de Saúde da Família do município de Quipapá estão trabalhando sem a devida capacitação, sem que ao menos haja uma perspectiva de regularização da situação.

2.2.1.4 Constatação

Estrutura inadequada das unidades de saúde da família.

Fato:

Ao realizar verificação "in loco" em 4 Unidades de Saúde da Família do Município de Quipapá/PE, no dia 31/08/2011, constatou-se, no que se refere a sua infraestrutura, inadequação ao disposto no Capítulo I, item 3, da Portaria GM/MS nº 648 de 28/03/2006, conforme descrição e relatório fotográfico a seguir apresentados:

PSF I – NARCISO ALVES DA SILVA

- a) Não existe sala de curativos. Os curativos são feitos num corredor junto ao local para armazenamento de arquivos e registros;
- b) Não existe consultório com sanitário;
- c) Não existe abrigo para resíduos sólidos.

PSF VIII – ANTÔNIO TOMÁS BATISTA

- a) Não existe água potável;
- b) Não existe consultório com sanitário;

c)Não existe abrigo de resíduos sólidos.

PSF III – VALDENISIO SALUSTIANO DA SILVA

- a) Não existe consultório com sanitário;
- b) Como abrigo de resíduos sólidos, há apenas uma caixa "improvisada" para o descarte de seringas, quanto aos demais resíduos são recolhidos em sacos de lixo e depositados no quintal.

PSF VII – NELSON JERÔNIMO DA SILVA

- a) Não existe consultório com sanitário;
- b) Não existe abrigo de resíduos sólidos ;
- c) Não existe sala de curativos. Os curativos são feitos num corredor;
- d) O espaço de vacinação é improvisado com biombo em uma pequena sala.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"PSF I (NARCISO ALVES DA SILVA)

Devido à estrutura precária da estrutura (sic) física do Posto de Saúde, informamos que está sendo construído um Posto novo, a fim de atender as recomendações do Ministério da Saúde.

PSF III (VALDENISSO SALUSTIANO DA SILVA)

Conforme explanado com relação ao PSF I, o Posto de Saúde do PSF III, está em processo de construção.

Com relação aos abrigos de resíduos sólidos, não é possível ter um local disponível nesta localidade, devido ao espaço inadequado. Com relação as caixas para o descartes (sic) de seringas, informamos que o horário em que foi realizado (sic) a visita da equipe de auditoria "in loco" ter coincidido (sic) com o horário de limpeza do PSF em tela, houve o deslocamento das referidas caixas, ou seja, o PSF III, possui em cada uma de suas salas ema caixa de seringa destinada para o uso das seringas descartadas.

PSF VII (NELSON JERONIMO DA SILVA)

Neste item, informamos que não existem locais disponíveis no município de Quipapá para atender a exigência do Ministério da Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde está em processo de negociação para a transferência do PSV VII, não sendo possível até o presente momento, devido a existência de pendências das documentações (sic) da localidade em que está transferindo o referido PSF."

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas pouco contribuíram para esclarecer a situação apontada. A Prefeitura de Quipapá apenas informou que estaria construindo novos postos, mas sem contudo apresentar prazos para o início de funcionamento, ou informações a respeito da previsão, nos projetos de construção, de dependências essenciais para o funcionamento dos mesmos, como o abrigo de resíduos sólidos.

Diante do exposto, mantém-se a constatação.

2.2.1.5 Constatação

Evidências de descumprimento de carga horária semanal de 40 horas por parte dos profissionais que atuam nas Unidades de Saúde da Família.

Fato:

Em que pese a ausência de análise da "Ficha D – Registro de Atividades, Procedimetos e Notificações" e do "Mapa Diário de Atendimento Médico" relativo ao mês anterior ao da fiscalização, verificou-se, por intemédio de consulta ao sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, evidências de não cumprimento da carga horária por parte dos profissionais listados a seguir devido a carga horária de trabalho excessiva e/ou a distância geográfica entre os estabelecimentos com os quais possuem vínculos ativos.

Vale ressaltar que no momento da visita aos PSF, foi informado a equipe de fiscalização que o horário de abertura dos mesmos varia entre 07:00 e 07:30 da manhã.

Ademais, para os PSFs I e VII a Prefeitura não disponibiliza transporte para os funcionários visto que estão localizados em área urbana.

PSF I – NARCISO ALVES DA SILVA

Dra. T.L.C.A (apenas as iniciais)- Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
MEDICO CLINICO	UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO	MUNICIPAL	0Hs	24Hs	24Hs
	ESF VII NELSON JERONIMO DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	0Hs	40Hs

FAMILIA					
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA		PRIVADA	20Hs	0Hs	20Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	MATERNIDADE ESCOLA SANTA MONICA	ESTADUAL	10Hs	10Hs	20Hs
TOTAL					104HS

Os estabelecimentos Palácio do Trabalhador e Maternidade Escola Santa Mônica localizam-se na cidade de Maceió-AL, distante aproximadamente 120 Km de Quipapá.

Acrescente-se que conforme cronograma semanal de atividades afixado na recepção do PSF, a Dra. T.L.C.A. tem reunião administrativa nas sextas-feiras.

Dr. L.J.C.T (apenas as iniciais)- Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	CENTRO DE SAUDE DE PANELAS	MUNICIPAL	20Hs	0Hs	20Hs
CIRURGIAO DENTISTA DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	PSF I NARCISO ALVES DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	0Hs	40Hs
TOTAL					60HS

Em que pese a distância entre Quipapá e Panelas ser pequena(aproximadamente 18 Km) o ambulatório do Centro de Saúde de Panelas teria de funcionar a noite para que houvesse compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Ademais, a residência do Dr. L.J.C.T., conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, localiza-se em Caruaru, cidade distante de Quipapá aproximadamente 60Km.

PSF III – VALDENISIO SALUSTIANO DA SILVA

Dr. R.S.R. (apenas as iniciais)- Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
MEDICO CLINICO	UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICIPAL	12Hs	12Hs	24Hs
MEDICO CLINICO	UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO	MUNICIPAL	0Hs	24Hs	24Hs
MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	PSF III VALDENISSO SALUSTIANO DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	0Hs	40Hs
TOTAL					84HS

Em que pese a distância entre Quipapá e Panelas ser pequena(aproximadamente 18 Km) a carga horária é excessiva.

Ademais, a residência do Dr. R.S.R., conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, localiza-se em União dos Palmares-AL, cidade distante de Quipapá aproximadamente 50 Km.

C.E.B.M. (apenas as iniciais) - Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
ENFERMEIRO	HOSPITAL MUNICIPAL JOSEFA EUSEBIA DA ROCHA	MUNICIPAL	12Hs	12Hs	24Hs
ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	PSF III VALDENISSO SALUSTIANO DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	OHs	40Hs

TOTAL			64HS

O Hospital Municipal Josefa Eusebia da Rocha localiza-se na cidade de Feira Nova-PE, distante aproximadamente 160 Km de Quipapá.

Registre-se que a residência da enfermeira, conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, localiza-se em Arcoverde-PE, cidade distante de Quipapá aproximadamente 150 Km.

PSF VII – NELSON JERÔNIMO DA SILVA

Dra. C.F.A. (apenas as inciais) - Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
MEDICO CLINICO	HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA	ESTADUAL	4Hs	20Hs	24Hs
MEDICO CLINICO	HOSPITAL REGIONAL DR CLODOLFO RODRIGUES DE MELLO	MUNICIPAL	4Hs	8Hs	12Hs
MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	PSF I NARCISO ALVES DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	OHs	40Hs
TOTAL					76HS

Carga horária excessiva somada a grandes deslocamentos. A distância de Quipapá até o Hospital Regional localizado em Santana do Ipanema é de aproximadamente 200Km.

Ademais, a residência do Dr. C.F.A., conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, localiza-se em Maceió-AL, cidade distante de Quipapá aproximadamente 120 Km.

Dr. A.F.D.F. (apenas as iniciais)- Vínculos ativos:

- 1		ı			
					150

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	US 167 UNIDADE MISTA PROF BARROS LIMA	MUNICIPAL	24Hs	OHs	24Hs
CIRURGIAO DENTISTA DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	ESF VII NELSON JERONIMO DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	OHs	40Hs
TOTAL					64HS

A Unidade Mista Professor Barros Lima, assim como a residência do Dr. A.F.D.F. (conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal), localizam-se na cidade Recife-PE, distante aproximadamente 170 Km de Quipapá.

A.D.S.L. (apenas as iniciais) - Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
ENFERMEIRO	UNIDADE HOSPITALAR JUSTINO ALVES BEZERRA	MUNICIPAL	10Hs	10Hs	20Hs
ENFERMEIRO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	ESF VII NELSON JERONIMO DA SILVA	MUNICIPAL	40Hs	OHs	40Hs
TOTAL					64HS

A Unidade Hospitalar Justino Alves Bezerra, assim como a residência da enfermeira(conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal), localizam-se na cidade Pedra-PE, distante aproximadamente 120 Km de Quipapá.

PSF VIII – ANTÔNIO TOMÁS BATISTA

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	ESF VIII ANTONIO TOMAS BATISTA	MUNICIPAL	40Hs	OHs	40Hs
MEDICO CIRURGIAO GERAL	UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO	MUNICIPAL	OHs	4Hs	4Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE DE PETROLANDIA	MUNICIPAL	16Hs	4Hs	20Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO	MUNICIPAL	OHs	4Hs	4Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE MUNICIPAL DE AGUA BRANCA	MUNICIPAL	4Hs	OHs	4Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	UNIDADE MISTA DR ANTENOR SERPA	ESTADUAL	OHs	4Hs	4Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE DRDENISSON DE MENEZES	MUNICIPAL	4Hs	OHs	4Hs
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	UNIDADE MISTA JOAQUIM PAULO VIEIRA MALTA	MUNICIPAL	4Hs	OHs	4Hs
		<u> </u>	I	<u> </u>	

TOTAL 84HS

Conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, a residência da Dra. Solange localiza-se em Maceió-AL distante aproximadamente 120 Km de Quipapá.

Ademais dos trabalhos executados em Quipapá, a profissional possui 4 vínculos empregatícios em Alagoas e um em Pernambuco, cujas respectivas distâncias para o Município de Quipapá estão listadas a seguir:

Vínculo	Estabelecimento	Cidade/UF	Distância aproximada até Quipapá
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE DE PETROLANDIA	Petrolândia/PE	300 Km
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE MUNICIPAL DE AGUA BRANCA	Água Branca/AL	240 Km
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	UNIDADE MISTA DR ANTENOR SERPA	Delmiro Gouveia/AL	250 Km
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	CENTRO DE SAUDE DRDENISSON DE MENEZES	Inhapi/AL	220 Km
MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	UNIDADE MISTA JOAQUIM PAULO VIEIRA MALTA	Mata Grande/AL	220 Km

Dra.E.S.M.S. (apenas as iniciais) - Vínculos ativos:

Vínculo	Estabelecimento	Esfera Adm.	Carga H.Amb.	Carga H.Hosp.	Total
					450

CIRURGIAO DENTISTA CLINICO	CENTRO	MUNICIPAL	15Hs	0Hs	15Hs
GERAL DENTISTA	ODONTOLOGICO				
ODONTOLOGISTA	MUNICIPAL				
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO	DENTALCLIN	PRIVADA	30Hs	0Hs	30Hs
GERAL DENTISTA					
ODONTOLOGISTA					
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO	CEO CENTRO DE	MUNICIPAL	8Hs	0Hs	8Hs
GERAL DENTISTA	ESPECIALIDADES				
ODONTOLOGISTA	ODONTOLOGICAS SAO				
	DOMINGOS				
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO	UNIODONTO	PRIVADA	4Hs	0Hs	4Hs
GERAL DENTISTA	CARUARU				
ODONTOLOGISTA					
	1	1			
TOTAL					57HS

Conforme consulta efetuada na base de dados da Receita Federal, a residência da Dra. E.S.M.S. localiza-se em Caruaru-PE distante aproximadamente 60 Km de Quipapá.

Ademais dos trabalhos executados em Quipapá, a profissional possui 2 vínculos empregatícios em Belo Jardim, 1 em Brejo da Madre de Deus e outro em Caruaru, cujas respectivas distâncias para o Município de Quipapá estão listadas a seguir:

Vínculo	Estabelecimento	Cidade/UF	Distância aproximada até Quipapá
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	CENTRO ODONTOLOGICO MUNICIPAL	Belo Jardim/PE	
CIRURGIAO DENTISTA	DENTALCLIN	Belo Jardim/PE	120 Km

CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA			
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS SAO DOMINGOS	Brejo da Madre de Deus/PE	130 Km
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	UNIODONTO CARUARU	Caruaru/PE	60 Km
CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA	CENTRO ODONTOLOGICO MUNICIPAL	MUNICIPAL	220 Km

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação, editada apenas nos nomes das pessoas a fim de preservá-las:

"PSF I

Com relação à carga horária da DRA. T.L.C.A., informamos que a mesma não presta serviços no Palácio do Trabalhador, conforme declaração em anexo. No que diz respeito às atividades prestadas no município de Quipapá, esclarecemos que a Dra. T.L.C.A. foi exonerada da Unidade Mista de Saúde Maria Digna Pessoa de Mello, a fim de ter em seu cronograma de atividades compatíveis, ou seja, a mesma exercerá sua atividade neste município, apenas no PSF VII.

Quanto ao Dr. L.J.C.T., informamos que o mesmo presta seus serviços pontualmente, executando as 40 hrs semanais, não causando prejuízo ao atendimento a população no que diz respeito aos seus horários de trabalho.

No que se refere ao município de Panelas, a Secretaria de Saúde deste Município não é competente para esclarecer a questão do cumprimento da carga horário exercida pelo Dr. L.J.C.T. naquela localidade.

PSF III

Quanto ao Dr. R.S.R., informamos que o mesmo solicitou a exoneração do cargo de medico da Unidade Mista da Saúde Maria Digna Pessoa de Mello, a fim de sanear a irregularidade encontrada pela equipe de auditoria referente à sua carga horária.

Em relação a Dr. C.E.B.M. segue em anexo declaração esclarecendo que mesma exerce um

plantão de 24h e não dois ambulatoriais, conforme alegado pela equipe de auditoria. Portanto a mesma exerce suas atividades de forma legal, havendo a compatibilidade de horários.

PSF VII

Neste item, informamos que o Dr. C.F.A., Dr. A.F.D.F. e a Sra. A.D.S., informamos que, conforme alegado anteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde não tem competência para tratar das atividades executadas pelos profissionais mencionados, em localidades diversas. Informamos ainda que, os mesmo cumprem com suas cargas horárias em seus locais de trabalho no município de Quipapá.

PSF VIII

No que diz respeito aos contratos de Dra. S.P.M. e da Dra. E.S.M.S., informamos que as mesmas solicitaram a exoneração de suas funções neste município, sendo os seus pedidos atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde."

Análise do Controle Interno:

Em relação às manifestações apresentadas pela Prefeitura de Quipapá e seus respectivos anexos, tem-se a comentar o que se segue:

- a) todas as rescisões de contrato de trabalho (profissionais T.L.C.A., S.P.M., R.S.R e E.S.M.S.) são datadas de 30/09/11, ou seja, após a comunicação das falhas por parte desta CGU à Prefeitura de Quipapá, mediante o encaminhamento do Informativo ao Prefeito. Ficou então evidente a incompatibilidade de horário com os vínculos assumidos;
- b) em relação especificamente à Dra. T.L.C.A., a Declaração apresentada é no sentido que a mesma "não presta mais serviços médicos a esta Federação nem a Fundação Palácio do Trabalhador", sem contudo datar o término do vínculo da profissional, pouco esclarecendo a situação. Quanto ao vínculo com a Maternidade Escola Santa Mônica, a declaração apresentada informa que a mesma presta atividades em regime plantão, sem que contudo fosse apresentada a escala de trabalho, a fim de garantir a compatibilização com a o horário de funcionamento do PSF.
- c) em relação especificamente a C.E.B.M. e A.D.S.L. as declarações apresentadas estão assinadas pelas profissionais, e não pelo hospital, o que não permite esclarecer a situação.

O que se permite concluir é a ausência de controles por parte da Prefeitura de Quipapá no cumprimento da carga horária dos profissionais, inclusive tendo que rescindir contratos de prestação de serviço dos mesmos.

2.3. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

2.3.1. 0587 - ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS **Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais

Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201113377	01/07/2009 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	Não se aplica.

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

2.3.1.1 Constatação

Ausências de Dotação Orçamentária Própria, de Secretaria Executiva e de Estrutura Administrativa, para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Fato:

Em entrevista realizada com o Conselho Municipal de Saúde - CMS, no dia 30/08/11, foi verificado a ausência de Dotação Orçamentária Própria, de Secretaria Executiva e de Estrutura Administrativa suficiente para seu funcionamento. Os membros do CMS informaram que as reuniões mensais são realizadas nas instalações da Secretaria Municipal de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/n°, de 07/10/11, em resposta ao Ofício n° 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Com relação a ausência de dotação orçamentária, informamos que não existia, mas a proposta orçamentária já foi inserida para o exercício de 2012, conforme cópia anexa."

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não esclarece a falha apontada quanto a ausência de Dotação Orçamentária Própria para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Ademais em análise a documentação apresentada pela Prefeitura não foi identificada anexação de cópia que foi citada pela Prefeitura em sua manifestação.

Ações Fiscalizadas

2.3.2. 8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

Objetivo da Ação: Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de a- tenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria a- dequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais								
Ordem de Serviço: 201113692	Período de Exame: 01/04/2010 a 16/09/2011							
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão								
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 20.000,00							
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.								

2.3.2.1 Constatação

Exigências editalícias que restringiram a competitividade do processo licitatório para contratação de obras referentes a transferências de recursos oriundos do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família, para a construção de Posto de Saúde na Família – PSF localizado no Alto do Cruzeiro, Quipapá/PE.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Quipapá/PE realizou a Tomada de Preços FMS nº 01/2010, visando a contratação de empresa para a construção de dois Postos de Saúde na Família – PSF's, um localizado na Rua Júlio Targino, Alto do Cruzeiro e outro no Loteamento Rodrigues no Distrito de Vila Nova referentes aos processos do Ministério da Saúde nºs 25000.011385/2010-41 e 25000.103787/2010-71, respectivamente, sendo previstas transferências no montante de R\$200.000,00 para cada PSF.

Como resultado do referido certame foi contratada a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda. pelo valor de R\$ 397.000,58.

Conforme itens descritos a seguir, verifica-se que houve restrição à competitividade no processo licitatório examinado, reafirmada pela pequena margem de desconto obtida entre o valor orçado e o valor contratado, conforme segue e pelo fato de que apenas uma empresa apresentou proposta de preços válida no certame:

Valor Orçado conforme projeto básico: R\$396.168,68

Valor Contratado: R\$397.000,58.

Desconto obtido: 0,21%

Participaram da licitação as empresas: Nordeste Metalúrgica Ltda., CP Construções (desabilitada

por não apresentar atestado de visita) e Jawalter Construções Ltda. (desabilitada por não apresentar composição dos preços).

A) EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA.

O item 4 do edital exige apresentação de declaração de visita pelos licitantes:

"4) Comprovação de visita ao local das obras, pelo responsável técnico da LICITANTE, ocorrida há pelo menos 03 (três) dias antes da data fixada para o recebimento dos documentos e Propostas, mediante documento expedido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitção;"

Em relação a tal exigência, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a visita ao local da obra pode ser substituída por declaração própria do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme se entende de trechos dos acórdãos n.º 1264/2010 – Plenário e n.º 1174/2008 – Plenário, transcritos a seguir:

Acórdão n.º 1264/2010 - Plenário.

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (grifo nosso).

Acórdão n.º 1174/2008 - Plenário.

"9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que permite a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT, atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;" (grifo nosso).

Ressalta-se que, conforme Ata da Sessão de Abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta", a empresa CP Construções e Engenharia foi desabilitada por não apresentar atestado de visita.

B) EXIGÊNCIA DE ÍNDICE CONTÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-

FINANCEIRA EM VALOR NÃO USUALMENTE UTILIZADO.

índices:

LG = ATIVO CIRCULANTE+RREALIZÁVEL EM LONGO PRAZ	O
2	maior ou igual a
PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO	
$LC = ATIVO \ CIRCULANTE$	
	maior ou igual a 2
PASSIVO CIRCULANTE	
ET = EXIGÍVEL	
0,40	menor ou igual a
ATIVO TOTAL	
Não consta do processo licitatório, justificativa para determinação	dos referidos coeficientes.
A Lei nº 8.666/93 assim dispõe:	
"art. 31	

O item 5 do edital informa que situação financeira da licitante seria avaliada através dos seguintes

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

O Tribunal de Contas da União, no acórdão n.º 1379/2006 – Plenário assim se pronunciou em situação análoga:

"9.4.7. Ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão n.º 1070/2001 e nos Acórdãos n.º 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário"

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado:

Quanto à alínea "a":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

V. Tenha ele causado lesão à Administração,

VI. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

VII. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todos os interessados que se apresentaram para concorrer no certame licitatório aceitaram a visita técnica e não apresentaram recurso para retirar tal exigência.

O que é publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco é apenas um extrato do edital, onde constam o objeto a ser licitado, data, hora e local onde ocorrerá a cessão e como adquirir o edital com seus anexos.

Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência da visita técnica, não há que se falar em restrição à competitividade, as empresas que não compareceram para retirar o edital convocatório sequer tomaram ciência da exigência de visita técnica.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Quanto à alínea "b":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

VI. Tenha ele causado lesão à Administração,

IX. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

X. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21^a Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todos os interessados que se apresentaram para concorrer no certame licitatório aceitaram a visita técnica e não apresentaram recurso para retirar tal exigência.

O que é publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco é apenas um extrato do edital, onde constam o objeto a ser licitado, data, hora e local onde ocorrerá a cessão e como adquirir o edital com seus anexos.

Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência de qualificação econômica financeira apresentada, não há que se falar em restrição à competitividade, as empresas que não compareceram para retirar o edital convocatório sequer tomaram ciência da exigência de qualificação econômica financeira apresentada.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Análise do Controle Interno:

Nas manifestações apresentadas, a Prefeitura de Quipapá não apresenta contestação direta às impropriedades apresentadas, principalmente no que tange a não observância à jurisprudência do TCU sobre os temas abordados.

Quanto à informação de que "Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência da visita técnica, não há que se falar em restrição à competitividade", verifica-se nas fls. 95 a 103 dos autos, que nove empresas pagaram a taxa de R\$50,00, para ter acesso ao edital e seus anexos, entretanto, conforme Ata de Abertura dos Envelopes (fls. 303 a 305), apenas três apresentaram propostas de preços, não havendo evidências de que as demais empresas realizaram a vistita técnica.

Ressalta-se que a restrição à competitividade da licitação é reafirmada pela pequena margem de desconto obtida entre o valor orçado e o valor contratado (0,21%).

Quanto à alegação de que os processos licitatórios não devem ser objeto de anulação em virtude de não ter sido verificado prejuízo para a Administração, registra-se que a anulação do certame não foi objeto de recomendação pela equipe de auditoria, considerando-se, principalmente, que o objeto licitado encontra-se em fase avançada de execução.

Desta forma, as informações apresentadas pelo Gestor Municipal não esclarecem os vícios constatados pela equipe de fiscalização.

2.3.2.2 Constatação

Contratação de empresa para construção de Posto de Saúde da Família – PSF localizada no Alto do Cruzeiro que não atende aos requisitos de habilitação previstos no edital de licitação, quanto aos requisitos de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional.

Fato:

Na Tomada de Preços FMS nº 01/2010, que teve por objeto a construção de dois Postos de Saúde na Família – PSF's, um localizado na Rua Júlio Targino, Alto do Cruzeiro e outro no Loteamento Rodrigues no Distrito de Vila Nova referentes aos processos do Ministério da Saúde nºs 25000.011385/2010-41 e 25000.103787/2010-2, respectivamente, foi contratada a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda., pelo valor de R\$ 397.000,58.

Entretanto, foi constatado que a referida licitante não atendeu ao previsto no item 3 do edital quanto às seguintes exigências:

A) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa:

"3) Comprovação, através de Atestado(s), da experiência da empresa para desempenho de atividade pertinente ao objeto desta licitação. O(s) Atestado(s), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) do CREA."

Não constam dos autos comprovantes de experiência anterior da empresa para obras de porte equivalente ao da contratada.

B) Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico:

"(3.1) A licitante que se valer do acervo técnico de seus responsáveis técnico, deverá comprovar que os mesmos fazem parte de seu quadro mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional onde conste o nome do(s) profissional(is), com a chancela do órgão competente. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através de certidão da Junta Comercial ou Certidão do CREA, devidamente atualizada. O acervo técnico será, obrigatoriamente, comprovado pela respectiva CAT (Certidão de acervo Técnico) emitida pelo CREA."

Consta dos autos apenas Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao engenheiro para o qual foi apresentado contrato de prestação de serviços junto à empresa vencedora do certame, de registro profissional n° 24166-D (CREA/PE). Contudo, a Certidão não foi acompanhada dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando que os serviços descritos sinteticamente na CAT são semelhantes aos contratados na licitação em tela.

Além do mais, esse engenheiro não consta da Certidão de Registro e Quitação - CRQ da empresa no CREA/PE como responsável técnico. Consoante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 01-0462120 de execução das obras, apresentada pela Prefeitura, a responsável técnico pela execução seria a engenheira com registro profissional nº 07873990 (número do Visto CREA/PE), mesma profissional resgistrada na CRQ como resposável pela empresa contratada. Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação que esta engenheria possuía, à época, a capacidade técnica-operacional exigida no edital

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado:

Quanto à alínea "a":

Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XI. Tenha ele causado lesão à Administração,

XII. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XIII. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive com elogios dos auditores responsáveis pela fiscalização a boa qualidade do serviço ofertado

Ademais o CREA instituiu que as empresas não possuem mais qualificação técnica, passando essa atribuição e responsabilidade de acervo técnico ao profissional engenheiro contratado, que figura como responsável técnico pela obra.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto à alínea "b":

Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades

absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XIV. Tenha ele causado lesão à Administração,

XV. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XVI. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21^a Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência

Todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive com elogios dos auditores responsáveis pela fiscalização a boa qualidade do serviço ofertado

Ademais existe a comprovação da capacidade do técnico responsável, conforme se verifica nas fls. 197 a 200 do processo licitatório.

A proposta ofertada foi extremamente vantajosa para a Administração Pública e mesmo que existisse tal equívoco de julgamento da CPL e do Ordenador de Despesas não ocorreu qualquer dano ao erário.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração.

Análise do Controle Interno:

Primeiramente registra-se que as normas criadas pelo CREA, as quais sequer foram apresentadas pela Prefeitura de Quipapá em suas manifestações, não se sobrepõem às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, mantendo-se, desta forma, a necessidade de comprovação de catacidade técnico-operacional da empresa contratada.

Foi constatado ainda que a alegada comprovação de capacidade técnico operacional, às fls. 197 a 200 dos autos referem-se à empresa Jawalter Construções Ltda, licitante que não venceu o certame.

Desta forma as informações prestadas não esclarecem as falhas apontadas.

Quanto à alegação de que os processos licitatórios não devem ser objeto de anulação em virtude de não ter sido verificado prejuízo para a Administração, registra-se que a anulação do certame não foi objeto de recomendação pela equipe de auditoria, considerando-se, principalmente, que o objeto licitado encontra-se em fase avançada de execução.

2.3.2.3 Constatação

Empresa contratada para executar a obra do PSF localizada no Alto do Cruzeiro deixou de assumir os custos dos encargos sociais, no percentual de 134,54% da mão de obra, inerentes à execução dos serviços.

Fato:

Em consulta ao Sistema de Arrecadação da Dataprev constatou-se que a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda. não efetuou retenções relativas ao INSS no exercício de 2010 e 2011. Bem

como não possui Cadastro Específico do INSS (CEI) para a obra contratada em decorrência da TP FMS nº 01/2010. Além do mais, constatou-se que a empresa não possuí empregados registrados no INSS, deixando de arcar com os encargos sociais inerentes à execução da obra contrada pela Prefeitura de Quipapá.

Conforme informações apresentadas pela Prefeitura, até o término dos trabalhos foram efetuados os seguintes pagamentos decorrentes da execução da obra:

Nota Fiscal nº	Data	Valor R\$
0011	17/06/2011	19.537,96
0012	15/07/2011	19.126,60

Registra-se que foi constatado em inspeção "in loco" que a execução física encontra-se bem mais adiantada que o verificado nos pagamentos efetuados.

Os encargos sociais arrecadados em nome do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, assim como para as organizações sociais, têm suas normas gerais de tributação estabelecidas pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 3, de 14/07/05, e respectivas alterações.

O normativo define que toda obra deve ter uma matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), separada por projeto, admitindo-se seu fracionamento quando a obra for executada por mais de uma empresa. A matrícula, que deve ser feita no prazo de trinta dias, contados do início da execução das obras, é realizada inscrevendo o nome do proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador, assim como o nome da empresa contratada, no caso de empreitada total. No cadastramento também é incluído o endereço da obra. Caso já exista outra obra no mesmo endereço, será emitida uma nova matrícula CEI.

Quando do cumprimento das obrigações acessórias, a empresa, dentre outras obrigações, deverá inscrever, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os segurados empregados e os contribuintes individuais a seu serviço, bem como emitir folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados, de forma coletiva, por obra de construção civil. Na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, também por obra de construção civil, deverá informar os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

A empresa somente fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP, com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período. Assim, como no caso de obras públicas sob o regime de

empreitada, usualmente os trabalhadores são empregados exclusivamente para uma determinada obra, pois se não fosse assim, ocorreriam dificuldades para a manutenção da produção, não é comum a ocorrência da sobredita exceção.

Desta forma, fica demonstrado que o normativo especifica mecanismos de controle da arrecadação dos valores devidos, a título de encargos sociais, por obra executada. A partir da matrícula CEI, são vinculados todos os trabalhadores empregados na obra contratada pela Administração, bem como todos os encargos sociais arrecadados em nome do INSS e das entidades do serviço social. Por conseqüência, caso o normativo esteja sendo observado, os encargos sociais referentes a direitos dos trabalhadores, como no caso de demissão sem justa causa e dos dias não trabalhados legalmente acobertados, também encontram evidências seguras de sua utilização. Esta assertiva somente não encontra respaldo caso os trabalhadores tenham sido contratados como contribuintes individuais, ou os direitos elencados lhes sejam negados.

Portanto, pela ausência de documentação comprobatória, conclui-se que, neste caso, houve favorecimento à empresa contratada na utilização dos recursos públicos, pelo fato da mesma não ter efetivamente arcado com os custos dos encargos sociais inerentes à execução dos serviços. Na tabela a seguir, elaborada para itens que correspondem a 80% do valor contratado, demonstra-se que esses custos somam R\$ 41.789,38 pra o valor total da obra. Esse valor foi obtido a partir da aplicação dos encargos sociais no percentual de 134,54% sobre os custos de mão-de-obra que compõem cada serviço contratado:

CÓDIGO SINAPI	DESCRIÇÃ O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	Valor Unitário Mão-de- Obra	Valor Total Mão-de- Obra	Valor Total Encargos Sociais
15875/1	ESTRUTURA COM VAO DE ATE 10 M	M2	218,00	86,02	64,24	18.752,36	17.505,40	13,66	3.722,35	2.135,26
15603/3	CONCRETO ARMADO LANCADO E ADENSADO EM VIGAS		9,52	1.723,31	1.381,89	16.405,91	16.444,49	497,44	5.919,57	3.395,67
15703/2	LAJE PRE- MOLDADA PARA FORRO	M2	218,00	67,36	66,59	14.684,48	18.145,78	20,93	5.702,88	3.271,36
	LASTRO DE PISO (COM 10 CM DE ESPESSURA),									172

15978/1	COM A UTILIZACAO DE ADIT	M2	222,17	55,76	41,30	12.388,20	11.469,53	16,82	4.672,24	2.680,15
32992	PISO EM GRANILITE	M2	160,99	74,90	77,52	12.058,15	15.599,93	49,98	10.057,85	5.769,52
15819/1	ALVENARIA DE TIJOLOS DE 6 FUROS (1/2 VEZ) COM ARGAMASSA 1:6		421,12	28,58	29,21	12.035,61	15.376,14	14,20	7.475,93	4.288,45
15603/1	CONCRETO ARMADO LANCADO E ADENSADO EM FUNDACOES	M3	9,52	1.197,69	974,97	11.402,01	11.602,14	308,74	3.674,03	2.107,55
15939/3	REVEST. COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:6	M2	578,68	17,81	16,22	10.306,29	11.732,74	13,02	9.421,49	5.404,48
15914/1	PORTAS INTERNAS COM FOLHA EM COMPENSADO DE JEQUITIBA	M2	28,98	284,34	138,36	8.240,17	5.012,09	41,72	1.511,39	866,98
15823/1	ALVENARIA DE TIJOLOS DE 6 FUROS (1 VEZ) COM ARGAMASSA 1:6		142,80	54,10	55,76	7.725,48	9.953,16	22,14	3.952,79	2.267,45
15920/1	ESQUADRIAS DE FERRO TIPO BASCULANTE	M2	25,07	191,28	131,94	4.795,39	4.134,67	13,64	427,47	245,21
	PONTO DE TOMADA UNIVERSAL (2P+1T) PIAL OU SIMILAR,									173

16237/1	INCLUSIVE TUBU	PT	48,00	93,29	82,27	4.477,92	4.936,20	49,95	2.996,92	1.719,13
16129/1	PINTURA LATEX SEM MASSA ACRILICA		373,13	8,51	10,36	3.175,34	4.832,03	5,70	2.657,85	1.524,63
16320/3	LUMINARIA PARA 2 LAMPADAS FLUORESCENTES DE 40 W, REF. TMS-500 PHI	CJ	23,00	137,30	80,63	3.157,90	2.318,11	14,97	430,42	246,90
15935/1	CHAPISCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:3		669,60	4,56	4,07	3.053,38	3.406,59	2,90	2.424,37	1.390,70
16235/1	PONTO DE LUZ EM TETO OU PAREDE, INCLUINDO CAIXA 4X4 POL. TIGREFLE	PT	44,00	60,89	49,97	2.679,16	2.748,35	35,39	1.946,23	1.116,42
16129/1	PINTURA LATEX SEM MASSA ACRILICA	M2	205,55	11,20	10,36	2.302,16	2.661,87	5,70	1.464,16	839,89
15933/2	VIDRO TRANSPARENTE COM 4 MM DE ESPESSURA	M2	25,07	83,61	54,32	2.096,10	1.702,25	0,00	0,00	0,00
15936/5	EMBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3		90,92	17,40	15,49	1.582,01	1.760,44	10,80	1.227,56	704,17
15568/1	CONCRETO NAO ESTRUTURAL (1:4:8)	M3	4,76	291,50	285,28	1.387,54	1.697,42	100,95	600,65	344,55
										174

	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO									
7329	DE PLACA DA OBRA	M2	6,00	197,71	165,00	1.186,26	1.237,50	0,00	0,00	0,00
16131/3	PINTURA A OLEO, DUAS DEMAOS, COM EMASSAMENTO		64,42	17,29	17,23	1.113,82	1.387,45	8,97	722,19	414,27
162200	LUMINARIA PARA 1 LAMPADA FLUORESCENTE DE 40 W, REF.	CI.	14.00	70.10	57.65	1,004,52	1,000,00	12.61	220 10	12662
16320/2	TMS-500 PHILL	CJ	14,00	78,18	57,65	1.094,52	1.008,88	13,61	238,18	136,63
15931/1	PORTAO DE FERRO	M2	3,19	309,61	151,72	987,66	604,98	26,72	106,55	61,12
13458	LOCACAO DE OBRAS E DEMARCACAO PARA ABERTURA DE VALAS PARA FUNDACO		244,10	3,75	2,96	915,38	903,17	1,87	570,28	327,13
18441/1	ASSENTAMENTO DE COMBOGOS DE CIMENTO PRENSADOS DE 40X40CM		12,48	69,81	62,09	871,23	968,60	23,82	371,59	213,16
16362/2	PONTO DE AGUA COM TUBULACAO EM PVC RIGIDO SOLDAVEL		21,00	39,40	34,65	827,40	909,56	16,88	443,18	254,22
16452/2	COLOCACAO DE CAIXA D'AGUA COM CAPACIDADE PARA 1000 L		2,00	398,90	315,27	797,80	788,18	44,88	112,20	64,36
										175

TOTAL - SINAPI:	160.499,62	170.847,65	72.850,32	41.789,38

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado que:

"2.3.2.3 - Com relação ao alegado pela equipe de auditoria, informamos que já foi solicitado ao departamento jurídico da Prefeitura de Quipapá, a verificação da situação fiscal da empresa, e tomasse as providências cabíveis, conforme ofício enviado pelo Controle Interno ao Procurador Municipal, a Comissão de Licitação e a Secretaria de Saúde."

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pelo Prefeito não acrescentaram fatos que esclarecessem as impropriedades relatadas.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113693	Período de Exame: 02/07/2010 a 16/09/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 150.000,00				
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.					

2.3.2.4 Constatação

Exigências editalícias que restringiram a competitividade do processo licitatório para contratação de obras referentes a transferências de recursos oriundos do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família, para a construção de Posto de Saúde na Família – PSF localizado na Vila Nova, Quipapá/PE.

Fato:

A Prefeitura Municipal de Quipapá/PE realizou a Tomada de Preços FMS nº 01/2010, visando a contratação de empresa para a construção de dois Postos de Saúde na Família – PSF's, um localizado na Rua Júlio Targino, Alto do Cruzeiro e outro no Loteamento Rodrigues no Distrito de Vila Nova referentes aos processos do Ministério da Saúde nºs 25000.011385/2010-41 e 25000.103787/2010-71, respectivamente, sendo previstas transferências no montante de R\$200.000,00 para cada PSF.

Como resultado do referido certame foi contratada a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda. pelo valor de R\$ 397.000,58.

Conforme itens descritos a seguir, verifica-se que houve restrição à competitividade no processo licitatório examinado, reafirmada pela pequena margem de desconto obtida entre o valor orçado e o valor contratado, conforme segue e pelo fato de que apenas uma empresa apresentou proposta de preços válida no certame:

Valor Orçado conforme projeto básico: R\$396.168,68

Valor Contratado: R\$ 397.000,58.

Desconto obtido: 0,21%

Participaram da licitação as empresas: Nordeste Metalúrgica Ltda., CP Construções (inabilitada por não apresentar atestado de visita) e Jawalter Construções Ltda. (inabilitada por não apresentar composição dos preços).

A) EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA.

O item 4 do edital exige apresentação de declaração de visita pelos licitantes:

"4) Comprovação de visita ao local das obras, pelo responsável técnico da LICITANTE, ocorrida há pelo menos 03 (três) dias antes da data fixada para o recebimento dos documentos e Propostas, mediante documento expedido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitção;"

Em relação a tal exigência, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a visita ao local da obra pode ser substituída por declaração própria do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, conforme se entende de trechos dos acórdãos n.º 1264/2010 – Plenário e n.º 1174/2008 – Plenário, transcritos a seguir:

Acórdão n.º 1264/2010 - Plenário.

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (grifo nosso).

Acórdão n.º 1174/2008 - Plenário.

"9.1.2. a nova redação dada para o item 10.4 do Edital nº 118/2008, que permite a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT, atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal;" (grifo nosso).

Ressalta-se que, conforme Ata da Sessão de Abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta", a empresa CP Construções e Engenharia foi inabilitada por não apresentar atestado de visita.

B) EXIGÊNCIA DE ÍNDICE CONTÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM VALOR NÃO USUALMENTE UTILIZADO.

O item 5 do edital informa que situação financeira da licitante seria avaliada através dos seguintes índices:

LG = ATIVO CIRCULANTE+RREALIZÁVEL EM LONGO PRAZ	O
2	maior ou igual a
PASSIVO CIRCULANTE+EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO	
LC = ATIVO CIRCULANTE	
PASSIVO CIRCULANTE	maior ou igual a 2
ET = EXIGÍVEL	
0,40	menor ou igual a
ΑΤΙΨΟ ΤΟΤΑΙ	

Não consta do	processo	licitatório.	iustificativa	para	determinac	ão dos	referidos	coeficientes.
		,	J	P	3			

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"art. 31...

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

O Tribunal de Contas da União, no acórdão n.º 1379/2006 — Plenário assim se pronunciou em situação análoga:

"9.4.7. Ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão n.º 1070/2001 e nos Acórdãos n.º 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário"

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado:

Quanto à alínea "a":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

V. Tenha ele causado lesão à Administração,

VI. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

VII. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21^a Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao

dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todos os interessados que se apresentaram para concorrer no certame licitatório aceitaram a visita técnica e não apresentaram recurso para retirar tal exigência.

O que é publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco é apenas um extrato do edital, onde constam o objeto a ser licitado, data, hora e local onde ocorrerá a cessão e como adquirir o edital com seus anexos.

Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência da visita técnica, não há que se falar em restrição à competitividade, as empresas que não compareceram para retirar o edital convocatório sequer tomaram ciência da exigência de visita técnica.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Quanto à alínea "b":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

- VI. Tenha ele causado lesão à Administração,
- IX. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e
- X. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todos os interessados que se apresentaram para concorrer no certame licitatório aceitaram a visita técnica e não apresentaram recurso para retirar tal exigência.

O que é publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco é apenas um extrato do edital, onde constam o objeto a ser licitado, data, hora e local onde ocorrerá a cessão e como adquirir o edital com seus anexos.

Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência de qualificação econômica financeira apresentada, não há que se falar em restrição à competitividade, as empresas que não compareceram para retirar o edital convocatório sequer tomaram ciência da exigência de qualificação econômica financeira apresentada.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Análise do Controle Interno:

Nas manifestações apresentadas, a Prefeitura de Quipapá não apresenta contestação direta às impropriedades apresentadas, principalmente no que tange a não observância à jurisprudência do TCU sobre os temas abordados.

Quanto à informação de que "Se todos que retiraram o edital convocatório cumpriram a exigência da visita técnica, não há que se falar em restrição à competitividade", verifica-se nas fls. 95 a 103 dos autos, que nove empresas pagaram a taxa de R\$50,00, para ter acesso ao edital e seus anexos, entretanto, conforme Ata de Abertura dos Envelopes (fls. 303 a 305), apenas três apresentaram propostas de preços, não havendo evidências de que as demais empresas realizaram a vistita técnica.

Ressalta-se que a restrição à competitividade da licitação é reafirmada pela pequena margem de desconto obtida entre o valor orçado e o valor contratado (0,21%).

Quanto à alegação de que os processos licitatórios não devem ser objeto de anulação em virtude de não ter sido verificado prejuízo para a Administração, registra-se que a anulação do certame não foi objeto de recomendação pela equipe de auditoria, considerando-se, principalmente, que o objeto licitado encontra-se em fase avançada de execução.

Desta forma, as informações apresentadas pelo Gestor Municipal não esclarecem os vícios constatados pela equipe de fiscalização.

Empresa contratada para executar a obra do PSF do Distrito de Vila Nova deixou de assumir os custos dos encargos sociais, no percentual de 134,54% da mão de obra, inerentes à execução dos serviços.

Fato:

Em consulta ao Sistema de Arrecadação da Dataprev constatou-se que a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda. não efetuou retenções relativas ao INSS no exercício de 2010 e 2011. Bem como não possui Cadastro Específico do INSS (CEI) para a obra contratada em decorrência da TP FMS nº 01/2010. Além do mais, constatou-se que a empresa não possuí empregados registrados no INSS, deixando de arcar com os encargos sociais inerentes à execução da obra contrada pela Prefeitura de Quipapá.

Conforme informações apresentadas pela Prefeitura, até o término dos trabalhos foram efetuados os seguintes pagamentos decorrentes da execução da obra:

Nota Fiscal nº	Data	Valor R\$
0010	22/06/2011	19.537,96

Registra-se que foi constatado em inspeção "in loco" que a execução física encontra-se bem mais adiantada que o verificado nos pagamentos efetuados.

Os encargos sociais arrecadados em nome do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, assim como para as organizações sociais, têm suas normas gerais de tributação estabelecidas pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 3, de 14/07/05, e respectivas alterações.

O normativo define que toda obra deve ter uma matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), separada por projeto, admitindo-se seu fracionamento quando a obra for executada por mais de uma empresa. A matrícula, que deve ser feita no prazo de trinta dias, contados do início da execução das obras, é realizada inscrevendo o nome do proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador, assim como o nome da empresa contratada, no caso de empreitada total. No cadastramento também é incluído o endereço da obra. Caso já exista outra obra no mesmo endereço, será emitida uma nova matrícula CEI.

Quando do cumprimento das obrigações acessórias, a empresa, dentre outras obrigações, deverá inscrever, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os segurados empregados e os contribuintes individuais a seu serviço, bem como emitir folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados, de forma coletiva, por obra de construção civil. Na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, também por obra de construção civil, deverá informar os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

A empresa somente fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP, com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período. Assim, como no caso de obras públicas sob o regime de empreitada, usualmente os trabalhadores são empregados exclusivamente para uma determinada obra, pois se não fosse assim, ocorreriam dificuldades para a manutenção da produção, não é comum a ocorrência da sobredita exceção.

Desta forma, fica demonstrado que o normativo especifica mecanismos de controle da arrecadação dos valores devidos, a título de encargos sociais, por obra executada. A partir da matrícula CEI, são vinculados todos os trabalhadores empregados na obra contratada pela Administração, bem como todos os encargos sociais arrecadados em nome do INSS e das entidades do serviço social. Por conseqüência, caso o normativo esteja sendo observado, os encargos sociais referentes a direitos dos trabalhadores, como no caso de demissão sem justa causa e dos dias não trabalhados legalmente acobertados, também encontram evidências seguras de sua utilização. Esta assertiva somente não encontra respaldo caso os trabalhadores tenham sido contratados como contribuintes individuais, ou os direitos elencados lhes sejam negados.

Portanto, pela ausência de documentação comprobatória, conclui-se que, neste caso, houve favorecimento à empresa contratada na utilização dos recursos públicos, pelo fato da mesma não ter efetivamente arcado com os custos dos encargos sociais inerentes à execução dos serviços. Na tabela a seguir, elaborada para itens que correspondem a 80% do valor contratado, demonstra-se que esses custos somam R\$ 41.789,38 pra o valor total da obra. Esse valor foi obtido a partir da aplicação dos encargos sociais no percentual de 134,54% sobre os custos de mão-de-obra que compõem cada serviço contratado:

CÓDIGO SINAPI	DESCRIÇÃ O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	Valor Unitário Mão-de- Obra	Valor Total Mão-de- Obra	Valor Total Encargos Sociais
15875/1	ESTRUTURA COM VAO DE ATE 10 M	M2	218,00	86,02	64,24	18.752,36	17.505,40	13,66	3.722,35	2.135,26
15603/3	CONCRETO ARMADO LANCADO E ADENSADO EM VIGAS		9,52	1.723,31	1.381,89	16.405,91	16.444,49	497,44	5.919,57	3.395,67
15703/2	LAJE PRE- MOLDADA PARA FORRO	M2	218,00	67,36	66,59	14.684,48	18.145,78	20,93	5.702,88	3.271,36 185

15978/1	LASTRO DE PISO (COM 10 CM DE ESPESSURA), COM A UTILIZACAO DE ADIT		222,17	55,76	41,30	12.388,20	11.469,53	16,82	4.672,24	2.680,15
32992	PISO EM GRANILITE	M2	160,99	74,90	77,52	12.058,15	15.599,93	49,98	10.057,85	5.769,52
15819/1	ALVENARIA DE TIJOLOS DE 6 FUROS (1/2 VEZ) COM ARGAMASSA 1:6		421,12	28,58	29,21	12.035,61	15.376,14	14,20	7.475,93	4.288,45
15603/1	CONCRETO ARMADO LANCADO E ADENSADO EM FUNDACOES		9,52	1.197,69	974,97	11.402,01	11.602,14	308,74	3.674,03	2.107,55
15939/3	REVEST. COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:6		578,68	17,81	16,22	10.306,29	11.732,74	13,02	9.421,49	5.404,48
15914/1	PORTAS INTERNAS COM FOLHA EM COMPENSADO DE JEQUITIBA		28,98	284,34	138,36	8.240,17	5.012,09	41,72	1.511,39	866,98
15823/1	ALVENARIA DE TIJOLOS DE 6 FUROS (1 VEZ) COM ARGAMASSA 1:6		142,80	54,10	55,76	7.725,48	9.953,16	22,14	3.952,79	2.267,45
15920/1	ESQUADRIAS DE FERRO TIPO BASCULANTE		25,07	191,28	131,94	4.795,39	4.134,67	13,64	427,47	245,21
										186

16237/1	PONTO DE TOMADA UNIVERSAL (2P+1T) PIAL OU SIMILAR, INCLUSIVE TUBU		48,00	93,29	82,27	4.477,92	4.936,20	49,95	2.996,92	1.719,13
16129/1	PINTURA LATEX SEM MASSA ACRILICA	M2	373,13	8,51	10,36	3.175,34	4.832,03	5,70	2.657,85	1.524,63
16320/3	LUMINARIA PARA 2 LAMPADAS FLUORESCENTES DE 40 W, REF. TMS-500 PHI	CJ	23,00	137,30	80,63	3.157,90	2.318,11	14,97	430,42	246,90
15935/1	CHAPISCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:3		669,60	4,56	4,07	3.053,38	3.406,59	2,90	2.424,37	1.390,70
16235/1	PONTO DE LUZ EM TETO OU PAREDE, INCLUINDO CAIXA 4X4 POL. TIGREFLE	PT	44,00	60,89	49,97	2.679,16	2.748,35	35,39	1.946,23	1.116,42
16129/1	PINTURA LATEX SEM MASSA ACRILICA	M2	205,55	11,20	10,36	2.302,16	2.661,87	5,70	1.464,16	839,89
15933/2	VIDRO TRANSPARENTE COM 4 MM DE ESPESSURA	M2	25,07	83,61	54,32	2.096,10	1.702,25	0,00	0,00	0,00
15936/5	EMBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3		90,92	17,40	15,49	1.582,01	1.760,44	10,80	1.227,56	704,17
										187

15568/1	CONCRETO NAO ESTRUTURAL (1:4:8)	М3	4,76	291,50	285,28	1.387,54	1.697,42	100,95	600,65	344,55
7329	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE PLACA DA OBRA	M2	6,00	197,71	165,00	1.186,26	1.237,50	0,00	0,00	0,00
16131/3	PINTURA A OLEO, DUAS DEMAOS, COM EMASSAMENTO		64,42	17,29	17,23	1.113,82	1.387,45	8,97	722,19	414,27
16320/2	LUMINARIA PARA 1 LAMPADA FLUORESCENTE DE 40 W, REF. TMS-500 PHILL	CJ	14,00	78,18	57,65	1.094,52	1.008,88	13,61	238,18	136,63
15931/1	PORTAO DE FERRO	M2	3,19	309,61	151,72	987,66	604,98	26,72	106,55	61,12
13458	LOCACAO DE OBRAS E DEMARCACAO PARA ABERTURA DE VALAS PARA FUNDACO	M2	244,10	3,75	2,96	915,38	903,17	1,87	570,28	327,13
18441/1	ASSENTAMENTO DE COMBOGOS DE CIMENTO PRENSADOS DE 40X40CM	M2	12,48	69,81	62,09	871,23	968,60	23,82	371,59	213,16
16362/2	PONTO DE AGUA COM TUBULACAO EM PVC RIGIDO SOLDAVEL		21,00	39,40	34,65	827,40	909,56	16,88	443,18	254,22
	COLOCACAO DE									188

16452/2	CAIXA D'AGUA COM CAPACIDADE PARA 1000 L	UN	2,00	398,90	315,27	797,80	788,18	44,88	112,20	64,36
	то	TAL - S	INAPI:			160.499,62	170.847,65		72.850,32	41.789,38

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado que:

"2.3.2.6 - Com relação ao alegado pela equipe de auditoria, informamos que já foi solicitado ao departamento jurídico da Prefeitura de Quipapá, a verificação da situação fiscal da empresa, e tomasse as providências cabíveis, conforme ofício enviado pelo Controle Interno ao Procurador Municipal, a Comissão de Licitação e a Secretaria de Saúde."

Análise do Controle Interno:

As informações apresentadas pelo Prefeito não acrescentaram fatos que esclarecessem as impropriedades relatadas.

2.3.2.6 Constatação

Contratação de empresa para executar as obras do PSF do Distrito de Vila Nova que não atendia aos requisitos de habilitação previstos no edital de licitação, relativamente à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.

Fato:

Na Tomada de Preços FMS nº 01/2010, que teve por objeto a construção de dois Postos de Saúde na Família – PSF's, um localizado na Rua Júlio Targino, Alto do Cruzeiro e outro no Loteamento Rodrigues no Distrito de Vila Nova referentes aos processos do Ministério da Saúde nºs 25000.011385/2010-41 e 25000.103787/2010-2, respectivamente, foi contratada a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda., pelo valor de R\$ 397.000,58.

Entretanto, foi constatado que a referida licitante não atendeu ao previsto no item 3 do edital quanto às seguintes exigências:

A) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa:

"3) Comprovação, através de Atestado(s), da experiência da empresa para desempenho de atividade pertinente ao objeto desta licitação. O(s) Atestado(s), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) do CREA."

Não constam dos autos comprovantes de experiência anterior da empresa para obras de porte equivalente ao da contratada.

B) Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico:

"(3.1) A licitante que se valer do acervo técnico de seus responsáveis técnico, deverá comprovar que os mesmos fazem parte de seu quadro mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional onde conste o nome do(s) profissional(is), com a chancela do órgão competente. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através de certidão da Junta Comercial ou Certidão do CREA, devidamente atualizada. O acervo técnico será, obrigatoriamente, comprovado pela respectiva CAT (Certidão de acervo Técnico) emitida pelo CREA."

Consta dos autos apenas Certidão de Acervo Técnico - CAT referente ao engenheiro para o qual foi apresentado contrato de prestação de serviços junto à empresa vencedora do certame, de registro profissional n° 24166-D (CREA/PE). Contudo, a Certidão não foi acompanhada dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando que os serviços descritos sinteticamente na CAT são semelhantes aos contratados na licitação em tela.

Além do mais, esse engenheiro não consta da Certidão de Registro e Quitação - CRQ da empresa no CREA/PE como responsável técnico. Consoante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 01-0462120 de execução das obras, apresentada pela Prefeitura, a responsável técnico pela execução seria a engenheira com registro profissional nº 07873990 (número do Visto CREA/PE), mesma profissional resgistrada na CRQ como resposável pela empresa contratada. Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação que esta engenheria possuía, à época, a capacidade técnica-operacional exigida no edital.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado:

Quanto à alínea "a":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XI. Tenha ele causado lesão à Administração,

XII. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XIII. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21^a Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a

dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive com elogios dos auditores responsáveis pela fiscalização a boa qualidade do serviço ofertado

Ademais o CREA instituiu que as empresas não possuem mais qualificação técnica, passando essa atribuição e responsabilidade de acervo técnico ao profissional engenheiro contratado, que figura como responsável técnico pela obra.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Quanto à alínea "b":

"Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XIV. Tenha ele causado lesão à Administração,

XV. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XVI. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21^a Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao

dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Todas as especificações do projeto foram atendidas, inclusive com elogios dos auditores responsáveis pela fiscalização a boa qualidade do serviço ofertado

Ademais existe a comprovação da capacidade do técnico responsável, conforme se verifica nas fls. 197 a 200 do processo licitatório.

A proposta ofertada foi extremamente vantajosa para a Administração Pública e mesmo que existisse tal equívoco de julgamento da CPL e do Ordenador de Despesas não ocorreu qualquer dano ao erário.

Diante do exposto, não há que se falar em restrição à competitividade causada pela administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a administração."

Análise do Controle Interno:

Primeiramente registra-se que as normas criadas pelo CREA, as quais sequer foram apresentadas pela Prefeitura de Quipapá em suas manifestações, não se sobrepõem às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, mantendo-se, desta forma, a necessidade de comprovação de catacidade técnico-operacional da empresa contratada.

Foi constatado ainda que a alegada comprovação de capacidade técnico operacional, às fls. 197 a 200 dos autos referem-se à empresa Jawalter Construções Ltda, licitante que não venceu o certame.

Desta forma as informações prestadas não esclarecem as falhas apontadas.

Quanto à alegação de que os processos licitatórios não devem ser objeto de anulação em virtude de não ter sido verificado prejuízo para a Administração, registra-se que a anulação do certame não foi objeto de recomendação pela equipe de auditoria, considerando-se, principalmente, que o objeto licitado encontra-se em fase avançada de execução.

2.3.2.7 Constatação

Utilização de recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados à construção do PSF do Distrito de Vila Nova, para pagamento de despesas relativas à Atenção Básica à Saúde do município.

Fato:

Em análise ao Processo 25000.103787/2010-71, que tem por objeto a construção de Posto de

Saúde da Família – PSF, na localidade de Vila Nova, Quipapá/PE, constatou-se que foram transferidos recursos do Ministério da Saúde, para o município, por meio das ordens bancárias descritas a seguir, depositados no Banco do Brasil, Ag. nº 1120-7, C/C nº 16.808-4:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2011OB816988	20.000,00	02/07/2010
2011OB817802	130.000,00	12/07/2011

Deste montante, verificou-se no Razão da conta de Caixa e Bancos, a transferência de R\$20.000,00 para a conta do Fundo Municipal de Saúde – Atenção Básica da Saúde (Banco do Brasil, Ag. nº 1120-7, C/C nº 16.954-4 em 23/12/2010.

No extrato bancário das contas Banco do Brasil, Ag. nº 1120-7, C/C nº 16.808-4, e Banco do Brasil, Ag. nº 1120-7, C/C nº 16.954-4, referente ao mês de julho/2011, constatou-se ainda transferência dos valores de R\$60.000,00 e R\$30.000,00, para esta última conta, conforme segue:

Agência 112	Agência 1120-7										
Conta corre	Conta corrente 16954-4 FMS-QUIPAPA -FNS BLATB										
Período do	Período do extrato										
Lançamento	Lançamentos										
Dt. movimento											
28/06/2011	0	0	000 Saldo Anterior			2.400,42 C					
06/07/2011	1120	15987	002 Cheque	850.606	300,00 D	2.100,42 C					
07/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.539	10,00 D						
		_									

Cliente - Conta atual

07/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.582	20,00 D	2.070,42 C
11/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	2.875.291.000.119	38.404,50 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
11/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.649	27.993,93 D	
11/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.650	5.000,00 D	7.480,99 C
12/07/2011	0	12035	729 Transferência	16.953	10.800,00 C	
12/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.651	200,00 D	
12/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.652	5.444,53 D	
12/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.653	3.574,20 D	
12/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.654	609,25 D	
12/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.655	104,56 D	
12/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.656	310,80 D	8.037,65 C
13/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.659	650,00 D	
13/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.664	2.000,00 D	
13/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.665	1.000,00 D	
13/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.666	1.736,26 D	2.651,39 C
14/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.658	510,00 D	
14/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.660	250,00 D	1.891,39 C

ĺ	ĺ		I			I
15/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.657	250,00 D	
15/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.667	132,75 D	1.508,64 C
18/07/2011	0	12035	611 Crédito autorizado	16.954	60.000,00 C	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.668	20.284,55 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.669	9.840,31 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.671	16,01 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.672	1.348,59 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.673	843,01 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.674	162,86 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.675	3.272,50 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.676	227,50 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.677	3.272,50 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.678	227,50 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.683	5.352,48 D	
18/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.684	200,10 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.685	18,40 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.686	11,50 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.687	2.744,75 D	

	<u> </u>		Ī			
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.688	385,00 D	
18/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.689	370,26 D	
18/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.663	545,00 D	12.385,82 C
19/07/2011	0	12035	611 Crédito autorizado	16.808	30.000,00 C	
19/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	3.017.720.000.117	25.200,00 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.670	4.876,60 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.691	386,75 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.692	5.563,25 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.693	386,75 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.695	405,86 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.696	1.633,11 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.698	1.633,11 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.700	48,00 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.701	30,00 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.703	20,00 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.705	139,50 D	

19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.706	77,50 D	
19/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.707	2.000,00 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.690	5.563,25 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.694	5.461,03 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.697	5.866,89 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.699	522,00 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.702	348,00 D	
19/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.704	1.333,00 D	31.291,22 C
20/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	3.046.132.000.119	37.500,00 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
20/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.710	5.240,56 D	
20/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.711	4.182,15 D	
20/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.712	1.497,46 D	
20/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.713	5.214,60 D	
20/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.714	3.542,20 D	49.114,25 C

21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.716	32,00 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.717	29.922,20 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.718	3.600,19 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.719	451,00 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.720	48,81 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.721	3.600,19 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.722	451,00 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.723	48,81 D	
21/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.724	4.503,44 D	
21/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.709	3.570,92 D	2.885,69 C
22/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	3.067.893.000.119	80.400,00 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
22/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	3.085.076.000.086	7.230,12 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
22/07/2011	0	14056	632 Ordem Bancária	3.091.376.000.048	20.000,00 C	
			005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			

22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.715	50,00 D	
22/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.727	400,00 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.728	35.089,37 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.729	25.164,92 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.730	9.698,84 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.732	1.093,55 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.733	741,64 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.734	753,75 D	
22/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.738	15.411,14 D	22.112,60 C
25/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.725	1.111,77 D	
25/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.726	703,80 D	
25/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.735	1.072,80 D	
25/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.739	65,83 D	
25/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.740	560,29 D	
25/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.741	58,21 D	
25/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.742	47,07 D	
25/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.743	112,54 D	
25/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.744	410,00 D	

25/07/2011	1120	15990	002 Cheque	850.745	480,00 D	
25/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.736	2.136,00 D	
25/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.737	550,00 D	14.804,29 C
26/07/2011	1120	19446	580 Estorno Autent Pagamento	850.748	300,00 C	
26/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.746	200,00 D	
26/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.748	300,00 D	
26/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.749	1.404,38 D	
26/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.750	38,09 D	
26/07/2011	0	11035	229 Transferência de Saldo	16.953	10.800,00 D	2.361,82 C
27/07/2011	1120	19446	580 Estorno Autent Pagamento	850.751	600,00 C	
27/07/2011	1120	19446	580 Estorno Autent Pagamento	850.752	600,00 C	
27/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.751	600,00 D	
27/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.751	600,00 D	
27/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.752	600,00 D	
27/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.752	600,00 D	1.161,82 C
28/07/2011	1970	13079	102 Cheque Compensado	850.662	540,00 D	621,82 C

29/07/2011	1120	19446	002 Cheque	850.748	300,00 D	321,82 C
31/07/2011	0	0	999 S A L D O			321,82 C

Conforme informações apresentadas pela Prefeitura, os únicos pagamentos efetuados em decorrência da execução da obra foram:

Nota Fiscal nº	Data	Valor R\$
0010	17/06/2011	19.537,96

Considerando-se que o saldo da C/C nº 16.954-4, em 31/07/2011 era de R\$321,82, e que os cheques emitidos no mês de julho não guardam correlação com a construção do PSF, verifica-se que os recursos foram utilizados em finalidade diversa daquela prevista no Processo 25000.103787/2010-71.

Manifestação da Unidade Examinada:

Em resposta encaminhada pelo Gestor Municipal, em 07/10/2011, por meio de documento sem número, foi informado que:

"Item 2.3.2.8 - Quanto ao presente item, informamos que houve um equívoco da Tesouraria ao utilizar os recursos e que os mesmos já foram devolvidos sem nenhum prejuízo ao Erário Público."

Análise do Controle Interno:

Não foi encaminhada, juntamente com a manifestação do Prefeito, comprovação de devolução dos recursos, indevidamente utilizados para pagamento de despesas relativas à Atenção Básica à Saúde do Município, à conta do Banco do Brasil, Ag. nº1120-7, C/C nº 16.808-4. Desta forma, não foi demontrada a regularização da falha relatada.

2.4. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Ações Fiscalizadas

2.4.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:

201114037	01/04/2011 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	R\$ 634.694,22

Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

2.4.1.1 Constatação

Utilização indevida de recursos do PAB para custear despesas inelegíveis, no valor total de R\$ 128.417,62.

Fato:

Em análise às folhas de pagamento da Secretaria de Saúde, e às notas de empenho em conjunto com a respectiva documentação comprobatória das despesas, referentes aos recursos do PAB no período de 10/05/2011 a 31/07/2011, constatou-se a realização de gastos não elegíveis com recursos do programa, os quais são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde/MS por meio da conta corrente nº 16.954-4, da Agência do Banco do Brasil nº 1120-7. O valor total dos gastos inelegíveis chega ao montante de R\$ 128.417,62. (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

ЕМРЕННО	DATA PAGTO	CREDOR (CNPJ)	CREDOR (RAZÃO SOCIAL OU INICIAIS DE PESSOA FÍSICA)	ОВЈЕТО	VALOR R\$
274/1	19/07/2011	-	A.L.A	VALOR QUE QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS DE CONFECÇAO DE 08 (OITO) FAIXAS PARA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIPAPÁ.	400,00
276/1	19/07/2011	-	A.L.A	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE PINTURA EM CAMISAS PARA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIPAPÁ.	1.550,00

98/1	16/05/2011	11.309.713/0001- 58	AUTO PEÇAS NORTE SUL	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DE PLACA KJO 8250 DA UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	143,00
244/1	22/07/2011	00.612.275/0001- 18	CHECK-UP CENTER LTDA	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA O VEICULO PALIO DE PLACA KJO 8258 DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	2.136,00
245/1	22/07/2011	00.612.275/0001- 18	CHECK-UP CENTER LTDA	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS DE REVISÃO E MANUTENÇAO PARA O VEICULO PALIO DE PLACA KJO 8258 DA UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	550,00
24/2	24/05/2011	Diversos	E.C.M.F. E OUTROS	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE A AJUDA FINANCEIRA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO, EXERCICIO 2011.	1.510,00
43/3	12/07/2011		FOLHA DE CONTRATOS	VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS ENFERMEIRAS HOSPITALAR,EXERCICIO/2011.	6.325,00
			FOLHA DE	VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O	20

VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCICIO/2011. VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCICIO/2011. VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE COMISSIONADOS PARA O EXERCICIO/2011. 42/3 VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA SAÚDE, EXERCICIO/2011. VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS DIVERSOS DA SAÚDE, EXERCICIO/2011. VALOR QUE SE EMPENHA OR DIVARTOS DIVERSOS DA SAÚDE, EXERCICIO/2011. VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO CONSERTO DE 02 (DUAS) PORTAS DA SECRETARIA	28/5	16/05/2011		PAG MANU	EXERCICIO/2011.	5.122,40
POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 5.070,00 EXERCICIO/2011. 6.760,00 EXERCICIO/2011. 6.7	28/6	16/05/2011		l	POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O	5.070,00
POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCICIO/2011. 6.760,00 VALOR QUE SE EMPENHA POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS DIVERSOS DA SAÚDE, EXERCICIO/2011. 4.900,00 VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO CONSERTO DE 02 (DUAS) PORTAS DA SECRETARIA	28/7	02/06/2011		l	POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O	5.070,00
POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS DIVERSOS DA SAÚDE, EXERCICIO/2011. 4.900,00 VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO CONSERTO DE 02 (DUAS) PORTAS DA SECRETARIA	28/8	18/07/2011			POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DA MANUT. ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O	6.760,00
ORDINARIO, REFERENTE AO CONSERTO DE 02 (DUAS) 11.587.897/0001- FRANCISCO PORTAS DA SECRETARIA	42/3	02/06/2011		l	POR ESTIMATIVO, REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS DIVERSOS DA	4.900,00
	283/1	25/07/2011	l	l	ORDINARIO, REFERENTE AO CONSERTO DE 02 (DUAS) PORTAS DA SECRETARIA	200,00

209/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA VEICULO DE PLACA KIJ 3111, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELO.	115,20
210/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS DE MECANICOS DO VEICULO DE PLACA KIJ 3111, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOADE MELO.	32,50
212/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA VEICULO DE PLACA KIJ 3191, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELO.	273,17
213/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS DE MANUTENÇAO E LIMPEZA DE BICO INJETORES DO VEICULO DE PLACA KIJ 3191, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOADE MELO.	540,00
214/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA VEICULO DE PLACA KIJ 3191, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELO.	550,00
				VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS DE REVISÃO DE	20

215/1	17/06/2011	10.675.197/0001- 12	G.VEL (GARANHUNS VEÍCULOS)	60.000 KM DO VEICULO DE PLACA KIJ 3191, DA UNIDADE MISTA DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOADE MELO.	585,00
249/1	20/06/2011	-	H.O.A.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ULTRASSONOGRAFIA NA POLICLINICA FERNANDO SALES DOS SANTOS, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL/2011.	3.750,00
250/1	20/06/2011	-	H.O.A.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE ULTRASSONOGRAFIA NA POLICLINICA FERNANDO SALES DOS SANTOS, RELATIVO AO MÊS DE MAIO/2011.	3.750,00
216/1	13/05/2011	08.260.929/0001- 61	J.G.S.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE UMA PIA E MATERIAL HIDRAULICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	210,00
4/10	12/05/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	1.497,46
4/11	16/06/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	4.167,50

17/06/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	1.497,46
22/07/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	741,64
20/07/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	1.497,46
20/07/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	4.182,15
22/07/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	753,75
	22/07/2011 20/07/2011	17/06/2011 82	17/06/2011 82 J.S.M. 22/07/2011 82 J.S.M. 20/07/2011 82 J.S.M. 20/07/2011 10.864.002/0001- 82 J.S.M. 10.864.002/0001- 10.864.002/0001- 10.864.002/0001- 10.864.002/0001-	10.864.002/0001- 10.864.002/0001- 20/07/2011 82 3.5.M. GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DA GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO ALICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTI

4/9	12/05/2011	10.864.002/0001- 82	J.S.M.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO FMS 08/2010 PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	4.167,50
219/1	16/05/2011	-	J.M.L.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS DE MANUTENÇAO DAS PORTAS DE MADEIRA E COLOCAÇÃO DE DIVISORIAS EM BLOCOS DE COMPENSADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	3.480,00
7/1	21/06/2011	69.890.721/0001- 10	L.A. INFORMATICA LTDA.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO FMS 06/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS E ANUAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	3.500,00
7/2	21/06/2011	69.890.721/0001- 10	L.A. INFORMATICA LTDA.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO FMS 06/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS E ANUAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	3.500,00
				VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO DA	21

7/3	18/07/2011	69.890.721/0001- 10	L.A. INFORMATICA LTDA.	LICITAÇÃO FMS 06/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS E ANUAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	3.500,00
7/4	18/07/2011	69.890.721/0001- 10	L.A. INFORMATICA LTDA.	VALOR QUE SE EMPENHA GLOBAL, REFERENTE AO 1° TERMO ADTIVO DA LICITAÇÃO FMS 06/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS E ANUAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	3.500,00
282/1	22/07/2011	08.805.582/0001- 95	LABORATÓRIO DE ANÁLISES	VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES DOS EXAMES LABORATORIAIS EM SETEMBRO DE 2010. CONF. NOTA ANEXA.	15.411,14
370/1	10/05/2011	08.805.582/0001- 95	LABORATÓRIO DE ANÁLISES	VALOR QUE SE EMPENHA RESTOS A PAGAR REFERENTE SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA.	5.384,92
10/2	22/07/2011	40.851.800/0001- 30	M.A.N.	VALOR QUE SE EMPENHA ESTIMATIVA, REFERENTE AO 1° TERMO ADITIVO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 02/2010 PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.	1.111,77
				VALOR QUE SE EMPENHA	21

25/2	22/07/2011	40.851.800/0001- 30	M.A.N.	GLOBAL,REFERENTE AO FORNECIMENTO DE AGUA MINERAL PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O PREGAO PRESENCIAL FMS 04/2010.	703,80
273/1	19/07/2011	-	N.B.P.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO SERVIÇO DE MEDICO PLANTONISTA NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO NO PERIODO DE 01, 08, 15, 22 E 29 DE JUNHO.	7.500,00
159/1	02/06/2011	05.454.984/0001- 02	N.A.S.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELO.	646,00
225/1	22/07/2011	05.454.984/0001- 02	N.A.S.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE PÃES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAUDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELO.	1.072,80
277/1	19/07/2011	-	S.P.	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS COMO MEDICO PLANTONISTA NA UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELO, NOS DIAS 02, 09, 16, 23 E 30 DE JUNHO.	7.500,00
				VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE ENFERMEIRA	2

265/1	13/07/2011	-	T.G.R.	PLANTONISTA, NA UNIDADE DE SAÚDE MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO NO PERIODO DE 12 DE MAIO DE 2011 A 12 DE JULHO DE 2011.	2.100,00
183/1	25/07/2011	24.380.578/0020- 41	WHITE MARTINS GASES	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA A UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	480,00
187/1	25/07/2011	24.380.578/0020- 41	WHITE MARTINS GASES	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	410,00
90/1	17/06/2011	24.380.578/0020- 41	WHITE MARTINS GASES	VALOR QUE SE EMPENHA ORDINARIO, REFERENTE FORNECIMENTO DE OXIGENIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA MARIA DIGNA PESSOA DE MELLO.	570,00

Cabe salientar que os recursos do PAB devem ser exclusivamente aplicados em ações básicas de saúde, consoante o art. 6º da Portaria Nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007 (vigente até 04/09/2010, por ocasião da Portaria n.º 2.230, publicada no D.O.U., dia 24/09/2009), sendo vedada sua utilização em ações de saúde de média e alta complexidade, ou como substituição de fontes de recursos próprios do orçamento do município.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Os recursos transferidos da União para Estados, Município e Distrito Federal, como também os provenientes de faturamento de serviços produzidos pelas Unidades Assistenciais Públicas, deverão ser identificados nos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde como receita operacional proveniente da esfera federal e utilizados na execução de ações de saúde previstas nos respectivos Planos de Saúde.

Os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e programações

desse nível de direção do SUS, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações nele não previstas e de acordo com as seguintes orientações:

Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- a) pagamento com servidores inativos;
- b) pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;
- c) pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos municipios;
- d) transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas;

Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- a) a aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população;
- b) a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização das ações de atenção básica.

Como se verifica no corpo dos empenhos destacados pela equipe de auditoria da Controladoria Geral da União, todos os gastos estão dentro da determinação das portarias nº 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e 2.230 de 24 de setembro de 2009.

Nenhuma das notas destacadas estão enquadradas nas exceções de gastos do PAB, senão vejamos:

ЕМРЕПНО	ОВЈЕТО
274/1	CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
276/1	CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE

98/1	REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
244/1	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
245/1	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
24/2	AJUDA FINANCEIRA PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO
43/3	FOLHA DE PAGAMENTO DAS ENFERMEIRAS ATIVAS
28/5	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS ATIVOS
28/6	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS ATIVOS
	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS

28/7	ATIVOS
28/8	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS ATIVOS
42/3	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS ATIVOS
283/1	REPAROS NAS PORTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
209/1	VALOR QUE QUE SE AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
210/1	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
212/1	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
	AQUISIÇAO DE

213/1	PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
214/1	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇAO PARA O VEICULO DA UNIDADE MISTA
215/1	REVISÃO DE VEÍCULO DA UNIDADE MISTA
249/1	PAGAMENTO DE EXAMES CONTRATADOS REFERENTE A ABRIL/2011
250/1	PAGAMENTO DE EXAMES CONTRATADOS REFERENTE A MAIO/2011
216/1	COMPRA DE MATERIAL DE REFORMA PARA SECRETARIA DE SAUDE
4/10	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A

4/11	SAÚDE
4/12	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
4/13	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
4/14	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
4/15	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
4/16	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
4/9	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS A SAÚDE
219/1	MANUTENÇAO DAS PORTAS DE MADEIRA E COLOCAÇÃO DE DIVISORIAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

	<u> </u>
7/1	PAGAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROCESSAMENTO DE DADOS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE.
7/2	PAGAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROCESSAMENTO DE DADOS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE.
7/3	PAGAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROCESSAMENTO DE DADOS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE.
	PAGAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROCESSAMENTO DE DADOS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS

7/4	PARA SECRETARIA DE SAÚDE.
282/1	PAGAMENTO DE EXAMES LABORATORIAIS REFERENTE A SETEMBRO 2010
370/1	RESTOS A PAGAR REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
10/2	AQUISIÇÃO DE GÁS GLP PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
25/2	VAQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
273/1	PAGAMENTO DE MEDICO PLANTONISTA
159/1	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA A UNIDADE MISTA
225/1	AQUISIÇÃO DE PÃES PARA A UNIDADE MISTA.
I	I

277/1	PAGAMENTO DE MEDICO PLANTONISTA
265/1	PAGAMENTO DE ENFERMEIRA PLANTONISTA
183/1	AQUISIÇÃO DE OXIGENIO PARA UNIDADE MISTA
187/1	AQUISIÇÃO DE OXIGENIO PARA UNIDADE MISTA
90/1	AQUISIÇÃO DE OXIGENIO PARA UNIDADE MISTA .

Verifica-se. portanto, em um exame simples que todos os gastos efetuados e elencados no relatório de auditoria, tiveram como destinação final a Saúde do Município de Quipapá e em nenhuma hipótese se enquadram nas exceções de gastos e ressalvas determinadas pela portaria vigente.

Diante do exposto, não há de se falar em irregularidade dos gastos executados."

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas pela Prefeitura de Quipapá não são suficientes para elidir a falha apontada.

A Prefeitura elenca, em suas manifestações, as despesas que não podem ser executadas com recursos do PAB e compara com as despesas apontadas por esta CGU, querendo demonstrar que estas últimas não estão enquadradas nas vedações descritas.

Há de se destacar que as despesas elencadas pela Prefeitura, tratam-se na verdade da transcrição dos incisos I a V, do § 2° do art. 6° da Portaria N° 204/GM, de 29 de janeiro de 2007. Contudo, a Prefeitura não transcreveu o preâmbulo do dispositivo, que determina:

"Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco".

Os citados blocos, de acordo com a Portaria Nº 204/GM, são:

- I Atenção Básica;
- II Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III Vigilância em Saúde;
- IV Assistência Farmacêutica; e
- V Gestão do SUS.

Especificamente o Bloco da Atenção Básica, cujos recursos foram utilizados nas despesas relacionados no Fato desta constatação, devem ser atinentes à realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde. Como pode-se perceber, nenhuma das despesas relacionadas atendem a esse requisito.

Diante do exposto, apesar dos gastos terem sido efetuados na "Saúde" do município de Quipapá, os mesmos não atenderam à finalidade do Programa, concluindo-se pelo desvio de finalidade dos recursos federais transferidos.

2.4.1.2 Constatação

Ausência de fundamentação das quantidades licitadas e contratadas com recursos do PAB.

Fato:

Na verificação de processos licitatórios, custeados no todo ou em parte com recursos do PAB, constatou-se que as solicitações para a aquisição de insumos, as quais serviram de abertura dos respectivos processos, não vieram acompanhadas de quaisquer documentos que fundamentassem as quantidades, como histórico de consumo e descrição das atividades a serem desempenhadas no período de fornecimento. Além do mais, as solicitações não detalham especificamente quais as quantidades previstas para as atividades inerentes ao PAB. Desta forma, fica prejudicada a certificação de que as quantidades adquiridas, decorrentes dos certames licitatório, foram efetivamente utilizadas na finalidade do PAB. Esse fato foi constatado nos processo listados a seguir:

a) Processo n° 3774/10 - Pregão n° 02/10

Solicitação, datada de 01/07/10, da Secretária Municipal de Saúde para a aquisição dos seguintes quantitativos (fornecimento no período de 12 meses):

- 72.000 litros de gasolina;
- 12.000 litros de óleo diesel.
- b) Processo n° 6306/10 Convite 08/10

Solicitação, datada de 28/10/10, da Secretária Municipal de Saúde para a aquisição e 27 tipos de gêneros alimentícios.

c) Processo 0277/10 - Convite 01/10

Solicitação, datada de 13/01/10, da Secretária Municipal de Saúde para a aquisição de 48 equipamentos odontológicos.

d) Processo n° 6305/10 - Convite 09/10

Abertura do processo licitatório para o fornecimento de carnes e laticínios é realizada com solicitação, datada de 28/10/10, da Secretária Municipal de Saúde. Esta solicitação não vem acompanhada dos quantitativos a serem adquiridos. Nos autos do processo, a solicitação já vem seguida da pesquisa de preços onde três fornecedores apresentam as mesmas quantidades para os dez produtos pesquisados.

e) Processo 6307/10 - Convite 11/10

Abertura do processo licitatório para o fornecimento de material de limpeza, higiênico e descartável é realizada com solicitação, datada de 28/10/10, da Secretária Municipal de Saúde. Esta solicitação não vem acompanhada dos quantitativos a serem adquiridos. Nos autos do processo, a solicitação já vem seguida da pesquisa de preços onde três fornecedores apresentam as mesmas quantidades para os dez produtos pesquisados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Os quantitativos são definidos através de um estudo dos gastos efetuados no exercício passado e uma estimativa de aumento para o exercício corrente.

Não necessariamente e elaborado um documento formal que é enviado a Comissão Permanente de Licitação pelo Secretário ou pelo Ordenador de Despesa.

Cabe a CPL apenas licitar o quantitativo determinado pelo Ordenador de Despesa, que segue o plano elaborado pelo Secretário responsável pela pasta.

O controle de utilização, aquisição ou qualidade de serviço é de responsabilidade de quem acompanha a execução do contrato, não podendo a CPL ficar responsável por este item.

Como é sabido, apesar de licitado certo quantitativo, cabe ao Ordenador de Despesa, de acordo com a conveniência ou oportunidade, ou seja, mesmo que o quantitativo tenha sido superestimado, por um equivoco, o Ordenador de Despesa pode controlar os gastos públicos através da aquisição, podendo suprimir aquisição ou serviços.

Diante disso, não existe qualquer dano causado pela falta do documento formal que traz a memória de cálculo dos quantitativos, consequentemente não traz qualquer prejuízo ao erário público".

Análise do Controle Interno:

Em suas manifestações, a Prefeitura informa que, apesar de não constar documento formal nos processos licitatórios, existiriam estudos que fundamentariam as quantidades licitadas. Contudo, não foram encaminhados pela Prefeitura os referidos estudos. Desta forma não há comprovação de que os mesmos foram efetivamente elaborados, demonstrando suas adequabilidades às necessidades do PAB no município.

Registra-se ainda que a Prefeitura ainda informa que os estudos baseiam-se em "gastos" efetuados no exercício passado, acrescendo-se o valor para o exercício corrente. Assim, a fundamentação das quantidades não é feita em relação às necessidades de produtos, mas em despesas crescentes, o que tornaria a execução do PAB no município desprovida de planejamento, sem atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade da despesa pública.

Outrossim, a possível supressão na aquisição dos produtos está limitada a 25% do valor inicial atualizado, conforme preconiza o art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Desta forma, deficiências no planejamento das aquisições podem não ser passíveis de correção durante a execução contratual.

Cabe ainda o registro de que o fato apontado, em nenhum momento responsabiliza a Comissão Permanente de Licitação pela ausência da fundamentação das quantidades licitadas. Apenas foi registrada a ausência dessa informação nos processos licitatórios analisados, juntamente com as solicitações de abertura de licitação.

Portanto conclui-se pela ausência de planejamento das despesas efetuadas com recursos do PAB, devido a ausência de fundamentação para as quantidades licitadas. Ressalta-se que esta falha torna-se ainda mais significativa em função da constatação, registrada em ponto específico do presente Relatório, a respeito das fragilidades nos controles de entrada e saída de produtos no estoque da Secretaria de Saúde. Resumido: não se sabe por quê está sendo adquirida determinada quantidade, e não se sabe se a quantidade adquirida efetivamente foi recebida.

2.4.1.3 Constatação

Fracionamento de objeto em licitações na modalidade convite realizadas para a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PAB.

Fato:

A Prefeitura de Quipapá realizou as seguintes licitações para a aquisição de gêneros alimentícios:

- Processo 6306/10 Convite 08/10: aquisição de 31 tipos de gêneros alimentícios
- Processo 6305/10 Convite 09/10: aquisição de 10 tipos de gêneros alimentícios (carnes e laticínios)

Além de os dois processos tratarem do mesmo objeto, destaca-se que ambos tiveram a solicitação de abertura, por parte da Secretária Municipal de Saúde, na mesma data (28/10/10). Além disso, a pesquisa de preços foi efetuada com as mesmas três empresas, conforme tabela resumo a seguir:

Fornecedor Pesquisado	Processo 6306/10 - Convite 08/10	Processo 6305/10 - Convite 09/10
10.623.346/0001-08	R\$ 70.796,00	R\$ 56.454,00
05.128.987/0001-48	R\$ 69.398,50	R\$ 56.165,00
10.864.002/0001-82	R\$ 69.345,00	R\$ 56.020,90

Da citada tabela, observa-se que a soma dos valores médios pesquisados para as duas licitações ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 para licitação na modalidade Convite. Desta forma, o objeto foi fracionado em duas licitações para que não fosse realizada licitação na modalidade Tomada de Preços ou Pregão, onde é exigida a publicação do aviso de jornal de grande circulação.

Além do mais, nas duas licitações, além de terem sido convidadas as mesmas empresas com as quais foram efetuadas as pesquisas de preços, os dois certames foram vencidos pela mesma

empresa: J.S.R.- ME (apenas as iniciais) - CNPJ: 10.864.002/0001-82, com os seguintes valores:

- Processo 6306/10 Convite 08/10: R\$ 69.345,00
- Processo 6305/10 Convite 09/10: R\$ 56.020,00

Comparando os valores contratados com aqueles da tabela da pesquisa de preços, verifica-se que não houve desconto em relação ao valor orçado, evidenciando a falta de efetiva concorrência no certame licitatório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Neste item fica claro o equivoco de julgamento da CPL ao tratar gêneros alimentícios não perecíveis e gêneros alimentícios perecíveis como objetos distintos, quando na verdade se trata do mesmo objeto.

Porém o julgamento equivocado da CPL não trouxe qualquer dano ao erário público, voltando a ser necessária a apresentação da tese já repetida acima.

Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio 'pás de nullité sans grif' ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

'A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, reI. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:

Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XX. Tenha ele causado lesão à Administração,

XXI. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XXII. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência.

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos

atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

'A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita

Para reforçar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em um caso análogo, senão vejamos:

'Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como chancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida'. REsp 287.727/CE, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/09/2002, DJ. 14/10/2002.

Todas as especificações do certame licitatório foram atendidas, a proposta ofertada foi extremamente vantajosa a Administração Pública e mesmo que existisse tal equívoco de julgamento da CPL e do Ordenador de Despessas não ocorreu qualquer dano ao erário público.

Diante do exposto, não há de se falar em nulidade, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Análise do Controle Interno:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

Nas manifestações apresentadas, a Prefeitura não contesta os fatos apresentados, no que tange ao fracionamento do objeto, inclusive afirmando que "fica claro o equivoco de julgamento da CPL".

Posteriormente, a Prefeitura discorre sobre a doutrina e a jurisprudência que afastaria a hipótese da nulidade dos certames licitatórios, com base nos princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, chegando a afirmar que "a proposta ofertada foi extremamente vantajosa para a Administração Pública". Sobre isto, cabe esclarecer que:

- a) em nenhum momento no fato apontado, houve qualquer recomendação para a anulação dos certames, até porque os contratos estão próximos do fim de suas vigências. Foi sim informado, a partir das evidências apresentadas, a grave desobediência à Lei nº 8.666/93, com a realização de licitações na modalidade Convite, com publicidade restrita.
- b) conforme apontado, não houve qualquer desconto no preço contratado em relação aos valores apresentados na pesquisa de preços, ressaltando o fato de que as empresas convidadas para o certame foram as mesmas da pesquisa de preços. Este fato demonstra a impossibilidade de se afirmar que "a proposta ofertada foi extremamente vantajosa para a Administração Pública". Ademais, em constatação do presente Relatório, demonstrou-se que os preços contratados foram significativamente superiores aos valores médios de mercado.

Conclui-se então que o fracionamento do objeto em licitações na modalidade Convite, além de desobedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, trouxe prejuízo na realização de despesas com recursos do PAB.

2.4.1.4 Constatação

Sobrepreço de R\$ 15.912,50, correspondendo a 31,5% acima da média de mercado, em licitação de para aquisição de alimentos com recursos do PAB.

Fato:

No resultado da licitação na modalidade Convite nº 09/10 (Processo 6305/10) para a aquisição de gêneros alimentícios, constatou-se que os preços contratados em 14 de 31 itens, que correspondem a 61% do valor total contratado, apresentam sobrepreço de R\$ 15.912,50. A comparação foi realizada com a pesquisa de preços realizada mensalmente pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ. A tabela a seguir detalha os itens onde foi identificado o sobrepreço:

Descrição	Quant.	Preço Unit. Contratado (R\$)	Preço Unit. De Mercado - Pesquisa FUNDAJ (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Macarrão pct. 500gr	1.000 pct	3,90	1,91	1.990,00
Arroz pct 1kg	1.000 pct	2,50	1,94	560,00
Feijão pc 1kg	1.000 pct	4,90	2,92	1.980,00
Açúcar pct 1kg	2.000 pct	2,30	1,88	840,00
Café embalagem 250gr	2.000 embalagens	2,90	2,40	1.000,00

				1
Vinagre garrafa 250ml	700 garrafas	1,10	0,77	231,00
Margarina pct 250gr	1.300 pct	3,00	1,07	2.509,00
Sal pct 1kg	800 pct	0,94	0,89	40,00
Bolacha Cream Cracker pct 400gr	2.200 pct	3,90	1,68	4.884,00
Oleo de Soja garrafa 900ml	800 garrafas	3,95	2,76	952,00
Amido de Milho pct 500gr	350 pct	3,75	2,97	273,00
Farinha de Mandioca pet 1kg	200 pct	2,60	1,57	206,00
Farinha de Trigo pct 1kg	300 pct	2,99	2,09	270,00
Goiabada lata 600gr	250 latas	2,95	2,24	177,50
Sobrepreço Total (R\$)				15.912,50

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº s/n, recebido em 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese a comparação de preços efetuada pelo nobre auditor com a base de dados fornecida pela Fundação Joaquim Nabuco, vale ressaltar que é produtiva, porém não é terminativa e precisa.

entrega e prazo de pagamento sempre causa uma vulnerabilidade no comparativo.

O nobre auditor deixa claro em sua redação de fls. 09 e 10 que a pesquisa foi realizada através do sitio da Fundação Joaquim Nabuco no período equivalente ao da licitação. Afirma, ainda, que a Fundação Joaquim Nabuco realizou pesquisa na Região Metropolitana do Recife e a pesquisa foi realizada para os preços no varejo.

Tal pesquisa jamais poderia servir de comparativo, haja vista que que os preços da Região Metropolitana do Recife são geralmente menores e a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e se dispõe sequer de alvará de funcionamento.

 \acute{E} obrigação do administrador público zelar pela legalidade, exigindo dos licitantes todas as informações relativas ao cumprimento das obrigações descritas acima.

Ademais, se colocarmos só o valor de frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos a um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor.

Diante do exposto, não há de se falar em sobrepreço causado pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Análise do Controle Interno:

Em suas manifestações, a Prefeitura de Quipapá não concorda com a conclusão da ocorrência de sobrepreço. A fundamentação para tal posicionamento passa a ser comentada por esta CGU nos itens a seguir:

a) "os preços na Região Metropolitana do Recife são menores":

A Prefeitura apresenta essa argumentação sem qualquer embasamento. Não foi encaminhada, por exemplo, pesquisa de preços na região, com metodologia fundamentada em conceitos de estatística, que comprove tal afirmação. Além do mais, cabe ressaltar que na licitação dever-se-ia dar publicidade a todos os possíveis interessados e não apenas às empresas sediadas no município, como de fato ocorreu com o fracionamento do objeto para a realização de duas licitações na modalidade Convite. Portanto, apenas os preços praticados no comércio de Quipapá não serve como único parâmetro de referência de mercado.

b) "a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e de dispões (sic) sequer de alvará de funcionamento":

Nesta passagem leva-se a crer que a Prefeitura de Quipapá deixou com a CGU a incumbência de comprovar a regularidade das empresas pesquisadas pela FUDAJ. Mesmo sem apresentar documentação que comprove essa informação, a Prefeitura afirmou que as citadas empresas não estariam regularizadas. A pesquisa então no entender da Prefeitura não servira como parâmetro. Porém há de se destacar que a pesquisa de preços realizada pela FUNDAJ engloba mais de 400

estabelecimentos comerciais. Além do mais, foi utilizado como parâmetro o valor médio. Ou seja, no conceito da Prefeitura a grande maioria das empresas do comércio varejista de alimentos do Recife deveria estar irregular, deixando de arcar com os tributos, transferindo integralmente para o consumidor esse "benefício". Desta forma, dentro do cálculo estatístico, o valor médio seria reduzido de sobremaneira, em um percentual de 31,5% em relação ao que seria realmente o valor de mercado para empresas regularizadas. Com todas essas informações apresentadas, não se pode crer que a afirmação trazida pela Prefeitura seja a explicação para tamanha diferença de preços.

c) "Ademais, se colocarmos só o valor do frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos ao (sic) um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor": Mais uma vez a Prefeitura de Quipapá apresenta uma afirmação sem demonstrar embasamento para tanto. Não consta dos anexos às manifestações qualquer documento que contenha o cálculo demonstrando que o valor seria muito maior.

Tomando-se como exemplo as mercadorias adquiridas em 10/05/11, com as NF's n° 0090, e n° 0091 no valor de R\$ 5.664,96, calcula-se que o peso total das mercadorias é de 1 ton, que pode ser facilmente transportado em utilitário de pequeno porte, cuja tarifa de locação não ultrapassa a R\$ 150/dia, ou R\$ 26,50/ton (R\$ 5.664,96 / R\$ 150). Considerando o sobrepreço médio encontrado de 31,5%, o valor do frete de Recife a Quipapá (distância de 178km) deveria ser de R\$ 1.357,00/ton para que o preço adquirido fosse compatível com a pesquisa de mercado. Este valor é bem superior ao pesquisado em transportadora, utilizando caminhão de grande capacidade de carga para distância semelhante, de R\$ 60,11/ton. Registra-se que este preço torna-se elevado, pois para a pequena carga transportada, os custos de aquisição e manutenção do veículo impactam consideravelmente no valor do frete.

Considerando o valor médio das contratações de fretes pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para cestas básicas, o valor é reduzido significativamente para R\$ 5,00/ton.

Com essas informações, demonstra-se que o valor do frete não pode ser considerado como justificativa para sobrepreço no percentual elevado.

Desta forma, conclui-se que efetivamente ocorreu sobrepreço na contratação realizada com recursos do PAB. Destaca-se por fim que, para os pagamentos efetuados até o término dos trabalhos da CGU, o superfaturamento calculado foi de R\$ 4.188,21, como detalhado na tabela a seguir:

Descrição	Quant.	Preço Unit. Contratado (R\$)	Preço Unit. De Mercado - Pesquisa FUNDAJ (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Macarrão pct. 500gr	370 pct	3,90	1,91	736,30
Arroz pct 1kg	370 pct	2,50	1,94	207,20
Feijão pc 1kg	370 pct	4,90	2,92	732,60

Açúcar pet 1kg	750 pct	2,30	1,88	315,00
Café embalagem 250gr	450 embalagens	2,90	2,40	225,00
Vinagre garrafa 250ml	190 garrafas	1,10	0,77	62,70
Margarina pct 250gr	325 pct	3,00	1,07	627,25
Sal pct 1kg	75 pct	0,94	0,89	3,75
Bolacha Cream Cracker pct 400gr	380 pct	3,90	1,68	843,60
Oleo de Soja garrafa 900ml	130 garrafas	3,95	2,76	154,70
Amido de Milho pct 500gr	105 pct	3,75	2,97	81,90
Farinha de Mandioca pct 1kg	127 pct	2,60	1,57	130,81
Farinha de Trigo pct 1kg	67 pct	2,99	2,09	60,30
Goiabada lata 600gr	10 latas	2,95	2,24	7,10
Sobrepreço Total (R\$)				4.188,21

2.5. PROGRAMA: 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto

Ações Fiscalizadas

2.5.1. 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos

Objetivo da Ação: Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113080	Período de Exame:	
Instrumento de Transferência: Convênio	657948	
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 800.000,00	

Objeto da Fiscalização:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

2.5.1.1 Constatação

Ausência de comprovação de recolhimento ao INSS.

Fato:

Em análise aos processos de pagamentos da execução do Contrato S/N, de 04/01/10, com a empresa Nordeste Metalúrgica Ltda, CNPJ nº 10.312.037/0001-09 no valor de R\$ 834.496,91, não foi identificada a retenção nas notas fiscais dos 11% (onze) por cento relativa aos encargos sociais, sobre o valor da mão-de-obra, e a comprovação de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme detalhado no quadro a seguir:

Nota Fiscal nº	Data de emissão	Boletim de Medição nº	Valor (R\$)
3	06/07/10	1	100.932,44
4	20/08/10	2	92.649,94
5	Sem data	3	85.721,12
6	01/10/10	4	82.791,05
Total (R\$)			362.094,55

Consta no Parágrafo Quinto da "Cláusula Terceira - Do Pagamento e Medições" do citado Contrato que a Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Recibo as GPS relativa a retenção dos 11% (onze) por cento.

Os encargos sociais arrecadados em nome do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, assim como para as organizações sociais, têm suas normas gerais de tributação estabelecidas pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 3, de 14/07/05, e respectivas alterações.

Quando do cumprimento das obrigações acessórias, a empresa, dentre outras obrigações, deverá inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os segurados empregados e os contribuintes individuais a seu serviço, bem como emitir folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados, de forma coletiva, por obra de construção civil. Na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, também por obra de construção civil, deverá informar os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

A empresa somente fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP, com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período. Assim, como no caso de obras públicas sob o regime de empreitada, usualmente os trabalhadores são empregados exclusivamente para uma determinada obra, pois se não fosse assim, ocorreriam dificuldades para a manutenção da produção, não é comum a ocorrência da sobredita exceção.

Portanto, pela ausência de documentação comprobatória, conclui-se que, neste caso, houve favorecimento à empresa contratada na utilização dos recursos públicos, pelo fato da mesma não ter efetivado os custos dos encargos sociais inerentes à execução dos serviços.

Verificou-se ainda que as notas fiscais estão sem o "atesto de recebimento dos serviços prestados", que deveria ser conferido e atestado pelo fiscal de contrato.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201113182	a		
Instrumento de Transferência:	556788		

Convênio	
Agente Executor:	Montante de Recursos
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	R\$ 75.000,00
Objeto da Fiscalização:	<u> </u>

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

2.5.1.2 Constatação

Não apresentação da Prestação de Contas do Convênio SIAFI nº 556788.

Fato:

Em análise ao Sistema SIAFI2011 verificou-se que os prazos de vigência de execução do Convênio nº 556788, nº Original EP 966/05 no valor total de R\$ 106.765,93, sendo R\$ 75.000,00 (já liberado pelo Concedente) e R\$ 31.765,93 pelo Convenente, e da Prestação de Contas Final estão expiradas, respectivamente, desde 04/11/10 e 03/01/11.

Consta ainda no mesmo a situação de "A APROVAR" de R\$ 56.293,19 e de "A COMPROVAR" de R\$ 18.706,81.

Cabe registrar que, em análise ao Processo nº 25225.007.470/2005-11, referente ao Convênio em tela, disponibilizado pela FUNASA, não se identificou formalização de aditivo de prorrogação de prazo.

Vale ressaltar que de acordo com o § 5º do art. 28 da IN STN nº 01/97 a prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7 desta Instrução Normativa.

O § 2°- A do Art. 31 cita que o descumprimento do prazo previsto no § 5° do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI. (§ acrescido p/IN STN nº 1/2004).

E ainda de acordo com o item III do art. 36 da IN STN 01/97, a falta de apresentação da Prestação de Contas Final, no prazo estabelecido, constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente, ensejando a instauração da competente Tomada de Contas Especial de acordo com o art. 37 da citada IN.

Logo conclui-se que os prazos de vigência de execução e de Prestação de Contas estão vencidos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.5.1.3 Constatação

Ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de saldo não aplicado no valor de R\$ 3.351,99.

Fato:

Em análise aos extratos bancários do Agência do Banco do Brasil nº 1120-7, Conta Corrente nº 10.862-6, datados de 29/08/11, relativo ao Termo de Convênio SIAFI nº 556788, Número Original EP 996/05, no valor total de R\$ 106.765,93, foi verificado o saldo nulo na citada conta corrente e uma aplicação financeira no valor de R\$ 3.351,99, que ainda não foi recolhido à conta do Tesouro Nacional.

Vale ressaltar que os prazos de vigência e da Prestação de Contas Final estão expirados, respectivamente, desde 04/11/10 e 03/01/11.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

2.5.1.4 Constatação

Ausência de comprovação de recolhimento do INSS.

Fato:

Em análise aos Processos de Pagamentos de serviços de engenharia relativos à execução do Contrato nº 18/2006, de 28/07/06, com a empresa Dering Construção & Serviços Ltda, CNPJ nº 07.811.916/0001-70, no valor de R\$ 105.327,80, não foi identificada a retenção nas notas fiscais dos 11% (onze) por cento relativa aos encargos sociais, sobre o valor de mão-de-obra, e a comprovação de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme detalhado no quadro a seguir:

Nota Fiscal nº	Data de emissão	Boletim de Medição nº	Valor (R\$)
29	10/11/06	1	8.293,19
34	01/12/06	2	12.000,00
42	12/12/06	3	30.000,00

Total (R\$)		105.327,77	
5	21/07/11	6	17.268,05
149	10/02/10	5	31.766,53
53	10/04/07	4	6.000,00

Consta na item "d" da "Cláusula Sétima – Das Obrigações da Contratada" do citado Contrato que a Contratada se compromete e se obriga a pagar os encargos previdenciários entre outras obrigações.

Os encargos sociais arrecadados em nome do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, assim como para as organizações sociais, têm suas normas gerais de tributação estabelecidas pela Instrução Normativa MPS/SRP n° 3, de 14/07/05, e respectivas alterações.

Quando do cumprimento das obrigações acessórias, a empresa, dentre outras obrigações, deverá inscrever, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os segurados empregados e os contribuintes individuais a seu serviço, bem como emitir folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados, de forma coletiva, por obra de construção civil. Na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, também por obra de construção civil, deverá informar os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS.

A empresa somente fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP, com informações distintas por obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período.

Assim, como no caso de obras públicas sob o regime de empreitada, usualmente os trabalhadores são empregados exclusivamente para uma determinada obra, pois se não fosse assim, ocorreriam dificuldades para a manutenção da produção, não é comum a ocorrência da sobredita exceção.

Portanto, pela ausência de documentação comprobatória, conclui-se que, neste caso, houve favorecimento à empresa contratada na utilização dos recursos públicos, pela não efetivação dos custos dos encargos sociais inerentes à execução dos serviços.

Verificou-se ainda que as notas fiscais estão sem o "atesto de recebimento dos serviços prestados", que deveria ter sido conferido e atestado pelo fiscal de contrato.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

3. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2009 a 04/11/2011:

- * Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- * Serviços de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 0068 - Erradicação do Trabalho Infantil

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 2060 - Ações Socioeducativas e de Convivência para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho

Objetivo da Ação: Ação referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, destinada ao oferecimento de atividades socioeducativas com o fim de garantir o direito ao não trabalho às crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos e que se encontram em situação de trabalho, conforme identificado pelo Cadastro Único do Governo Federal.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201113276	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/07/2011		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 381.500,00		

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, principalmente quanto ao oferecimento de infra-estrutura adequada para realização do serviço socioeducativo e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

3.1.1.1 Constatação

Instalações físicas inadequadas.

Fato:

Por meio de visita de fiscalização aos locais onde é oferecido o serviço socioeducativo no Município de Quipapá/PE, constatou-se que as instalações físicas não estão compatíveis com as normas do Programa.

Nos 03 núcleos visitados – PETI Urbano, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova - verificou-se que não dispõem de espaço apropriado para refeições, para recreação e que o mobiliário é insuficiente para a quantidade de alunos registrada no SISPETI.

A seguir, informações específicas relativas aos locais visitados:

a) PETI Urbano:

De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Quipapá/PE, por meio do anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, frequentam o PETI Urbano 149 crianças/adolescentes no turno da manhã e 170 alunos no turno da tarde.

Por meio de observação visual, durante visita realizada ao local de execução do serviço socioeducativo, pode-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é pequeno e o mobiliário é insuficiente para atender a todas as crianças registradas no Núcleo. O local possui 01 sala com 02 mesas compridas e 04 bancos, que acomodam cerca de 24 pessoas, e 03 salas, nas quais são distribuídas 47 bancas escolares;
- As bancas escolares estão danificadas, com a madeira descascando, e não há mesas de apoio para os monitores. Verificou-se, em apenas 01 das salas, 01 birô para monitor;
- A área existente para recreação oferece risco à segurança dos beneficiários: existência de várias tomadas a meia altura, e de depósito de caixa d'água sem tampa (perigo de "dengue");
- O vaso sanitário de um dos banheiros está sem o assento; e
- A porta do depósito está caindo, com a dobradiça quebrada.



PETI Urbano



Área externa PETI Urbano – caixa d'água sem tampa



Porta de depósito com dobradiça quebrada - PETI Urbano



Vaso sanitário sem o assento - PETI Urbano



Mobiliário mal conservado – PETI Urbano



Mobiliário mal conservado – PETI Urbano



Tomadas a meia altura, pondo em risco a segurança das crianças/adolescentes do PETI Urbano

b) PETI Vila do Cruzeiro:

De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Quipapá/PE, por meio do anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, frequentam o serviço socioeducativo da Vila do Cruzeiro 114 crianças/adolescentes no turno da manhã e 98 alunos no turno da tarde.

Por meio de observação visual durante a visita "in loco", pode-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é pequeno e a quantidade de mobiliário existente não é suficiente para acomodar todas as crianças inscritas no Núcleo (existem no local 02 salas, cada uma com 02 mesas compridas e 02 bancos, cada qual acomodando cerca de 06 crianças, o que dá um total de 24 lugares por sala, ou seja, 48 alunos). Há de ressaltar que estas mesas se encontram mal conservadas, com o folheado arrancado, e que as poucas carteiras que existem (cerca de 06) se encontram também em péssimo estado de conservação;
- As paredes do local estão bastante sujas, necessitando de pintura;
- Existência de infiltrações nas paredes e na laje do teto (o teto está verde, de tanto mofo que há). Como consequência das chuvas, a laje da casa encheu de água e a parte elétrica ficou comprometida. Logo, não há nenhuma lâmpada no local.
- Sala de atendimento sem porta, com a grade arrancada e com os pregos expostos, pondo em risco a segurança dos beneficiários;
- Cozinha com bastante infiltração e armários com portas danificadas;
- Ausência de local adequado para recreação, pois o que existe está mal tratado. Existência de metralhas em canto de muro, piso com buracos, necessitando de reparos, portão de acesso danificado, etc;
- Porta do banheiro e de sala de aula (porta externa) com fechadura quebrada;
- Ausência de esquadria da janela da sala de atendimento, estando o vão isolado por meio de tapume de madeira;
- Caixa d'água com tampa quebrada, o que é perigoso para as crianças pequenas, como pelo risco de se contrair dengue; e

- Não há no local espaço específico para refeições.



Entrada frontal do PETI Vila do Cruzeiro



Entrada posterior do PETI Vila do Cruzeiro - portão danificado.



Mobiliário mal conservado – PETI Vila do Cruzeiro



Mobiliário mal conservado – PETI Vila do Cruzeiro



Paredes riscadas e sujas, necessitando de pintura – PETI Vila do Cruzeiro



Paredes riscadas e sujas, necessitando de pintura - PETI Vila do Cruzeiro



Grade sem a porta e com a existência de pregos , colocando em risco à segurança das crianças – PETI Vila do Cruzeiro



Grade sem a porta e com a existência de pregos , colocando em risco à segurança das crianças – PETI Vila do Cruzeiro



Paredes com infiltração – PETI Vila do Cruzeiro



Paredes com infiltração – PETI Vila do Cruzeiro



Luminária sem lâmpada, devido a infiltrações na laje que comprometeram a parte elétrica – PETI Vila do Cruzeiro



Luminária sem lâmpada, devido a infiltrações na laje que comprometeram a parte elétrica – PETI Vila do Cruzeiro



Portas sem fechaduras - PETI Vila do Cruzeiro



Portas sem fechaduras - PETI Vila do Cruzeiro



Ausência de janela. Vão coberto por tapume de madeira - PETI Vila do Cruzeiro



Tampa da caixa d´água quebrada - PETI Vila do Cruzeiro.



Área externa para recreação mal cuidada - PETI Vila do Cruzeiro



Área externa para recreação mal cuidada - PETI Vila do Cruzeiro

c) PETI Vila Nova:

De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Quipapá/PE, por meio do anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, o PETI de Vila Nova possui 02 turmas, distribuídas da seguinte forma: 61 crianças/adolescentes no turno da manhã e 35 alunos no turno da tarde.

Por meio de observação visual durante a visita "in loco", pode-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é bastante pequeno e a quantidade de mobiliário existente não é suficiente para acomodar todas as crianças inscritas no Núcleo. No local há 01 bwc, 01 cozinha e 02 salas. Uma das salas possui 14 bancas individuais e a outra sala possui 02 mesas compridas com 04 bancos, que acomodam cerca de 24 pessoas. Ou seja, o espaço é compatível para 38 beneficiários apenas;
- As mesas, cadeiras, bancos e armários existentes estão mal conservados. Há necessidade de armários para guardar os materiais utilizados, assim como de mesa para os monitores;
- As paredes do local estão bastante sujas, necessitando de pintura;
- Banheiro com porta estragada, com infiltração junto à parede da pia;
- Telhado com goteira;
- Não há local específico para refeições, nem para recreação. As crianças vão para a praça, existente em frente à casa, para brincarem; e
- A água fornecida para consumo das crianças estava muito escura, apresentando-se imprópria para o consumo.



PETI Vila Nova



Praça utilizada para recreação dos alunos do PETI Vila Nova.



Instalações e Mobiliários mal conservados – PETI Vila Nova



Instalações e Mobiliários mal conservados – PETI Vila Nova



Falta de armários e de mesa – PETI Vila Nova



Paredes sujas, necessitando de pintura - PETI Vila Nova



Paredes mal conservadas – PETI Vila Nova



Paredes mal conservadas – PETI Vila Nova



Água mineral muito escura, imprópria para o consumo das crianças.



Porta do banheiro estragada – PETI Vila Nova



Parede da pia do WC com infiltração – PETI Vila Nova



Telhado com goteira - PETI Vila Nova

Em síntese, constatamos que os locais do PETI no Município de Quipapá não estão adaptados de acordo com as diretrizes do Programa, e que em algumas situações põem em risco a segurança dos beneficiários.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Informamos que diante da situação atual vale ressaltar que todas as instalações onde são desenvolvidas as atividades da Jornada Ampliada PETI nos últimos anos eram conservadas, apresentáveis e ofereciam conforto e segurança. Devido as fortes chuvas ocorridas nos últimos anos, hoje ainda somos vitimados a conviver com as sequelas deixadas pelos temporais, esta dificuldade aumentou ainda com o fato do município entrar em estado de calamidade pública. Por já ser um município de pequeno porte, onde alguns imóveis são alugados e muitas vezes não dispõe de estrutura compatível com a nossa necessidade, somos obrigados então a nos conformar com os imóveis que conseguimos, porém no sentido de melhorar a oferta do serviço fazemos algumas adaptações. Salientamos ainda que nossa dificuldade fosse apresentada ao Conselho e demonstramos preocupação e conhecimento da situação em que se encontravam várias localidades. Solicitamos em forma de relatório com fotos ao gestor municipal providências diante das esferas Estaduais e Federais, uma vez que o município não disponibiliza de recurso próprio para tanto e o recurso federal é limitado às atividades socioeducativas, não dispondo, portanto de recursos para a ação de infraestrutura."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor informar que todas as instalações onde são desenvolvidas as atividades do PETI eram conservadas, apresentáveis e que ofereciam conforto e segurança aos beneficiários, o fato é que atualmente isto não ocorre. Muito embora alegar a ocorrência das chuvas na região, e ao fato do município ter entrado em estado de calamidade pública, não justifica o mal estado de conservação dos Núcleos e não elide a falha apontada pela equipe da CGU.

Não se trata de grandes reformas, de modo a alterar a estrutura do prédio, ou da necessidade do Município dispender grandes recursos, mas de pequenas intervenções, de forma a oferecer um ambiente, no mínimo, seguro, e em condições adequadas de atendimento.

Conforme relatado anteriormente, foi constatado pela equipe de fiscalização da CGU a existência de paredes sujas, portas estragadas e com dobradiças quebradas, pregos expostos, mobiliários mal conservados, paredes com infiltrações, ou seja, nada que necessite mudar a estrutura da edificação, mas reparos que solucionem as falhas apontadas. Desta forma, mantém-se a constatação.

3.1.1.2 Constatação

Ausência de registro de informações no SISPETI.

Fato:

Em consulta aos dados registrados no SISPETI, relativos aos Núcleos do PETI existentes no Município de Quipapá, não foram evidenciadas informações referentes à quantidade de monitores existentes em cada Núcleo, assim como os registros das frequências dos alunos dos Núcleos Sítio Nova Esperança e Sítio Pelada – meses de maio e junho/2011.

As informações referentes às frequências declaradas no SISPETI são de total responsabilidade do gestor municipal de assistência social e devem seguir o calendário disponibilizado no SISPETI e divulgado na Instrução Operacional Conjunta nº 09/2011/MDS/MEC/MS, de 15 de abril de 2011. Para os meses de maio e junho/2011, deveria ter sido preenchida a frequência até o dia 26/06/11 e 26/07/11, respectivamente, fato que não ocorreu para os 02 Núcleos referidos acima.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃO a jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIM para as crianças com 85% de frequência e Não para as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do **SISPETI** um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;

- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.
- Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor informar que foi designado um novo operador para o SISPETI, de modo que as informações sejam inseridas corretamente no Sistema, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.3 Constatação

Inconsistências nas informações registradas no SISPETI relativas aos locais visitados.

Fato:

Em cotejamento das informações registradas no SISPETI com as informações disponibilizadas pela Prefeitura por intermédio do Ofício SMAS nº 232/2011, de 02/09/11, e anexos, contendo a relação dos locais de execução do Serviço Socioeducativo; com as entrevistas realizadas com a Coordenadora do Programa, com alguns monitores; além do observado quando das visitas realizadas aos núcleos do PETI Zona Urbana, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova, constatou-se as seguintes inconsistências:

01 – Turno de atendimento:

Consta no SISPETI que os Núcleos PETI Zona Urbana e PETI Vila do Cruzeiro funcionam no período matutino, mas foi verificado que ambos os núcleos funcionam também no período vespertino.

02 – Horas de atendimento por semana:

Consta no SIPETI que os 03 Núcleos visitados funcionam 40 horas por semana. No entanto, foi informado pela Prefeitura que o horário de atendimento dos Núcleos do PETI é das 07:00 às 10:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, o que corresponde a 30 horas/semana. Ademais, verificou-se que nem sempre este horário é cumprido, muitas vezes funcionando o núcleo cerca de 02 horas e meia por dia, de acordo com informações coletadas com as crianças e conforme constatado "in loco", quando da visita ao PETI Vila Nova, que encontrava-se fechado às 09:40 hrs.

03 – Quantidade de alunos

A quantidade de alunos informada no SISPETI, em alguns núcleos, é superior à quantidade de

Núcleo	Quantidade de Alunos registrada no SISPETI	Quantidade de Alunos informada pela Prefeitura		
PETI Vila do Cruzeiro	225	212		
PETI Usina Água Branca	63	54		

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- "Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃOa jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIMpara as crianças com 85% de frequência e Nãopara as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do SISPETI um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;
- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.
- Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Muito embora ogestor informar que a percentagem da frequência dos alunos do PETI estava sendo calculada deforma equivocada, e de ter sido designado um novo operador para o SISPETI, de modo que as informações no Sistema sejam corretamente inseridas, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.4 Constatação

Inconsistências de controle da frequência mínima de 85% estabelecida pelo Programa PETI.

Fato:

Em análise, por amostragem, às folhas de frequência dos alunos do PETI Zona Urbana, PETI Vila do Cruzeiro e do PETI Vila Nova, mês de junho/11, foram identificadas algumas crianças/adolescentes que não atingiram o percentual mínimo de frequência estipulado pelo Programa, ou seja, estavam com frequência inferior a 85%.

Cotejando os dados apresentados nas folhas de frequência com as frequênciasregistradas no SISPETI, constatou-sedivergências de informações, haja vista a existência de crianças/adolescentes que não haviam atingido o percentual mínimo de 85% de frequência, e que constavam do sistema como se o tivessem atingido. A seguir, tabela exemplificativa:

NIS N°	NÚCLEO
160.96826.46-7	Vila do Cruzeiro
212.03985.37-3	Vila do Cruzeiro
162.62914.61-8	Vila do Cruzeiro
162.25430.83-1	Vila do Cruzeiro
162.62912.32-1	Vila do Cruzeiro
162.25599.74-7	Vila do Cruzeiro
162.20373.89-9	Vila do Cruzeiro
164.70065.68-7	Vila do Cruzeiro
210.40188.55-0	Vila do Cruzeiro

164.78327.37-0	Vila do Cruzeiro
164.02623.59-9	Vila do Cruzeiro
165.78479.06-7	Vila do Cruzeiro
164.69645.30-6	Vila do Cruzeiro
160.99937.02-2	Urbano
212.13489.91-3	Urbano
160.15671.30-1	Urbano
161.05926.79-1	Urbano
161.52569.08-8	Urbano
160.92630.14-2	Urbano
161.33310.71-6	Urbano
166.47587.99-4	Urbano
212.20713.27-0	Urbano
210.40186.86-8	Urbano
162.35058.02-1	Urbano

Segundo a Portaria MDS N.º 666/2005, a concessão mensal da bolsa dependerá de frequência mínima - 85%, nas atividades do Serviço Socioeducativo. Assim, cabe ao gestor o controle da

condicionalidade da frequência.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- "Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃOa jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIMpara as crianças com 85% de frequência e Nãopara as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do SISPETI um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;
- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.
- Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Muito embora ogestor informar que a percentagem da frequência dos alunos do PETI estava sendo calculada de forma equivocada, e de ter sido designado um novo operador para o SISPETI, de modo que as informações no Sistema sejam corretamente inseridas, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.5 Constatação

Os materiais disponibilizados pela Prefeitura são inadequados, em relação à quantidade e à qualidade, para realização das atividades do Programa.

Fato:

Por intermédio de entrevista com os monitores e observação visual quando da visita aos núcleos do Serviço Socioeducativo (PETI Urbano, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova) no município de Quipapá/PE, constatou-se que os materiais/insumos disponibilizados pela Prefeitura não são adequados, quantitativamente e qualitativamente, para realização das atividades do Programa.

Não foi verificada a existência de materiais para uso diário das crianças, a exemplo de lápis de

cor, tinta, cola, tesoura, papel, cartolina, etc. Os poucos materiais identificados estavam em péssimas condições, a exemplo de cadernos e lápis usados, alguns jogos velhos, cordas, bambolês, e eram em quantidade insuficiente para atender a todos os beneficiários. Entretanto, apenas no PETI Urbano, verificou-se a existência de alguns materiais de artes: cola colorida, novelo de lã e tinta.

De acordo com o Controle de Distribuição de materiais do PETI, fornecido pela Prefeitura em anexo ao Ofício SMS nº 232/2011, de 02/09/11, os materias foram distribuídos aos núcleos do PETI em abril e em outubro de 2010, constatando-se que não há entregas periódicas, corroborando com o acima exposto. Ademais, em análise aos comprovantes de despesas realizadas com os recursos do Programa no período de jan/10 a jul/11, verificou-se aquisição de material lúdico, pedagógico e de expediente apenas em abril e em outubro de 2010.

A seguir, registros fotográficos dos materias encontrados nos 03 núcleos visitados pela equipe da CGU:

a) PETI Urbano:







b) PETI Vila do Cruzeiro:





c) PETI Vila Nova:





Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Não há recurso para a referida aquisição, o que vem é insuficiente para cumprir toda a rede nucleada. Foi solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social à Comissão de Licitação a realização de processo licitatório para o exercício de 2011 e até a presente data o material não foi disponibilizado, pois a prioridade é a aquisição de gêneros alimentícios para os alunos que custa em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Análise do Controle Interno:

O gestor não refuta o entendimento da equipe da CGU e informa que o que recebe não é suficiente para adquirir material para toda a rede nucleada. Cabe destacar que o Programa é cofinanciado pelo Governo Federal, devendo ter a participação do Município, logo a justificativa do gestor não elide a falha apontada. Desta forma, mantém-se a constatação.

3.1.1.6 Constatação

As atividades desenvolvidas nos núcleos do PETI estão parcialmente de acordo com as diretrizes do Programa.

Fato:

Por intermédio de entrevistas realizadas com os monitores e por meio de visitas realizadas ao PETI Zona Urbana, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova, verificou-se que não estão sendo desenvolvidas atividades sócio-educativas, artísticas, práticas desportivas, educação para a cidadania e direitos humanos, educação ambiental, ações de educação para a saúde, dentre outras atividades.

Na ocasião das visitas os alunos encontravam-se brincando, conversando, e quando questionados a respeito do que faziam enquanto estavam no PETI, disseram que às vezes faziam tarefa da escola, desenhavam, pintavam, lanchavam e brincavam.

A seguir, registros fotográficos dos 03 núcleos visitados pela equipe da CGU:

a) PETI Vila Nova:



b) PETI Urbano:



c) PETI Vila do Cruzeiro:





Cabe ressaltar que, conforme registrado em ponto específico deste relatório, em todos os núcleos visitados o mobiliário existente é insuficiente para atender a todas as crianças registradas em cada núcleo, assim como não há materiais adequados quantitativamente e qualitativamente para a realização das atividades. Desta forma, constatou-se que as atividades realizadas no PETI se restringem basicamente ao reforço escolar e a tempo livre para as crianças/adolescentes brincarem entre si.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Percebe-se a necessidade de realização de capacitação específica para os monitores, porém o recurso recebido é de apenas R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) tornando assim impossível a efetivação da mesma, o que implica na deficiência da execução do Programa nos seguintes pontos: aquisição de material e capacitação."

Análise do Controle Interno:

O gestor não refuta o entendimento da equipe da CGU e informa que o que recebe não é suficiente para realizar capacitação específica para os monitores do Programa. Cabe destacar que o Programa é co-financiado pelo Governo Federal, devendo ter a participação do Município, logo, a justificativa do gestor não elide a falha apontada. Desta forma, mantém-se a constatação.

3.1.1.7 Constatação

Despesas referentes ao pagamento de monitores superiores ao limite de 30% do montante repassado ao município para execução da Ação Serviço Socioeducativo do PETI.

Fato:

Durante o período compreendido entre jan/10 e jul/11, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou recursos para a Prefeitura de Quipapá/PE, por meio das Contas Bancárias nº 15.703-1 e 17.321-5 (Agência nº 1120-7, Banco do Brasil S/A), nos valores totais de R\$ 248.000,00 e R\$ 133.500,00, respectivamente, a serem utilizados na execução de despesas

Ocorre que em análise à documentação comprobatória das despesas realizadas neste período e aos extratos bancários da conta corrente específica do Programa, verificou-se que no exercício de 2011 os pagamentos mensais aos monitores, nos meses de março, abril, maio, junho e julho, foram superiores a 30 % do montante mensal repassado, em inobservância ao disposto no item 5.1.1 (Financiamento e Repasse de Recursos) do Anexo I da Portaria /MDS nº 458/2001, que permite a utilização do percentual de até 30 % como contribuição para a remuneração dos monitores, desde que não gere vínculo empregatício com a União.

Exercício 2011:

Mês	Valor repassado (R\$)	Despesas com monitores	% gasto
mar/11	R\$ 18.500,00	R\$ 5.970,00	32,27%
abr/11	R\$ 18.500,00	R\$ 5.970,00	32,27%
mai/11	R\$ 18.500,00	R\$ 5.970,00	32,27%
jun/11	R\$ 18.500,00	R\$ 5.970,00	32,27%
jul/11	R\$ 18.500,00	R\$ 5.970,00	32,27%

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

[&]quot;Quanto ao limite estabelecido no Anexo I da portaria 468/2001 do MDS, que permite a atualização do percentual de até 30% como contribuição para remuneração dos monitores desde que não gere vínculo empregatício com a União. Realmente foi observado que o percentual a partir de março de 2011 é superior a 30%, tendo em vista que a bolsa paga aos monitores foi confundida pela Secretaria de Administração como contratação temporária, incidindo sobre o

Como forma de cumprir a portaria 468/2011 do MDS, especificamente para que não gere vínculo empregatício com a União e o município, a partir deste mês foi enviado a Procuradoria Municipal a solicitação para elaboração da Lei Municipal que criará as bolsas pedagógicas para os monitores do PETI para que os mesmos possam receber a complementação pelos recursos do FUNDEB, o que já foi constatado pela CGU que um dos principais trabalhos dos monitores é dá suporte ao ensino fundamental quando dá aula de reforço, conforme decisão referente. O Tribunal de Contas de Pernambuco onde autoriza o pagamento de tais monitores com remuneração do FUNDEB esperando com isso a melhoria do programa com a aquisição de materiais, capacitações dos oficineiros e agentes pedagógicos."

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor reconhecer a falha apontada e informar que foi solicitado à Procuradoria Municipal elaboração de Lei que crie bolsas pedagógicas para que os monitores do PETI possam receber complementação de remuneração com recursos do FUNDEB, o que seria autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mantém-se a constatação.

Há de destacar que a equipe da CGU não constatou o que o gestor informou acerca de ser um dos principais trabalhos dos monitores do PETI dar suporte ao ensino fundamental por meio das aulas de reforço.

3.1.1.8 Constatação

Inexistência de controle de compras de materiais adquiridos com recursos do Serviço Socioeducativo do PETI.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização Nº 05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/11, foi demandado à Prefeitura Municipal informar sobre a existência de controles de compra e de distribuição de materiais/insumos para os locais de execução da jornada ampliadano período de janeiro/10 a julho/11.

Em resposta, a prefeituradisponibilizou documentação comprobatória anexa ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, no que concerne à distribuição do material adquirido com recursos do PETI, mas não apresentou registros que comprovassem o controle de compra de materiais/insumos para os locais de execução do serviço socioeducativo, quanto à necessidade de aquisição.

Por intermédio de entrevista realizada com a coordenadora do Serviço Socioeducativo no município, constatou-se que não há controle de compra dos materiais que são adquiridos, mas tão somente na sua distribuição aos Núcleos.

Há de ressaltar que tal controle é fundamental para o acompanhamento, pelo gestor, do consumo

de materiais nas atividades do Programa, de modo que lhe permita planejar eficientemente suas ações.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Na época das aquisições, o Fundo Municipal de Assistência Social não estava instituído, a administração era realizada pela Prefeitura Municipal de Quipapá, cabendo a Coordenação do PETI apenas a distribuição dos materiais, mas que a partir deste ano as compras futuras serão realizadas através de controle."

Análise do Controle Interno:

Muito embora o gestor informar que a partir deste ano serão instituídos controles para a realização de compras futuras, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.9 Constatação

Ausência de realização de capacitação aos monitores do PETI nos últimos dois anos.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização Nº 05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/11, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE foi instada a apresentar comprovantes de treinamentos dos monitores do Programa PETI nos últimos dois anos.

Em resposta, a Secretaria de Assistência Social, por meio de anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, informou o seguinte:

"Informamos que realizamos encontros pedagógicos com os monitores do PETI e que os mesmos foram realizados pela coordenação pedagógica do programa no espaço da Jornada Ampliada da Zona Urbana. Nestes encontros os monitores são orientados de como realizar os planejamentos para as atividades socioeducativas e trabalharem com as crianças e adolescentes de forma lúdica, sem deixar de desenvolver trabalhos com os temas transversais. Conforme proposta pedagógica em anexo."

A documentação apresentada pela Prefeitura concerne à realização de encontros pedagógicos, não tendo sido disponibilizado comprovantes de capacitação dos monitores. Ademais, por intermédio de entrevista realizada com estes, constatou-se a ausência de realização de capacitação nos exercícios de 2010 e de 2011.

Segundo o Manual de Orientação do PETI, cabe ao município, em articulação com as secretarias estadual e municipal de educação, selecionar e capacitar os monitores do Serviço Socioeducativo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Como já mencionado anteriormente no item 3.1.1.6 percebe-se a necessidade de capacitação específica e logo que for resolvida a questão, referente ao pagamento da bolsa dos monitores o recurso será disponibilizado para as atividades de capacitação, salientando que realizamos periodicamente encontros pedagógicos."

Análise do Controle Interno:

Muito embora o gestor reconhecer a necessidade de capacitação específica para os monitores do PETI, e se comprometer, logo que resolver a questão do pagamento da bolsa dos monitores, a resolver a situação, mantém-se a constatação.

3.1.1.10 Constatação

Deficiências no controle de frequências em locais de execução do Serviço Socioeducativo do PETI.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização Nº 05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/11, foi demandado à Prefeitura Municipal de Quipapá/PE informar sobre a existência de controle de frequências nos locais de execução do Serviço Socioeducativo no período de janeiro a julho/11, disponibilizando os respectivos controles de frequências.

Em resposta, a prefeitura disponibilizou as Listas de Frequência Mensal dos jovens do PETI relativas aos locais onde são executados os Serviços Socioeducativos.

Quando da realização de visitas aos núcleos do PETI da Zona Urbana, da Vila do Cruzeiro e de Vila Nova foram entrevistados alguns dos monitores, tendo-lhes sido perguntado como se realiza o controle das frequências dos jovens do Programa. Foi informado que anotam o nome dos alunos faltosos em um caderno.

Em consulta aos cadernos dos monitores, verificou-se que o controle ocorre informalmente, por meio de anotações soltas, que nem sempre é realizado o controle diário, e que não há uma relação na qual eles possam verificar o nome de todos os alunos cadastrados ao Núcleo.

Pode-se, também, constatar que não é adotado como prática no Município a existência da caderneta, ou outro instrumento similar, para o controle das frequências dos alunos do Programa, e que no final do mês os monitores repassam para a Coordenadora do Programa a Lista de Frequência com as informações transcritas, ou não, do caderno para serem registradas no SISPETI.

Destaca-se, ainda, o caso da Lista de Frequência da monitora de iniciais M. A. R. da S., a qual já é totalmente preenchida com "presença", ainda que haja linhas não completadas com nomes de alunos.

Logo, muito embora ter sido disponibilizada as Listas de Frequência Mensal restou demonstrado deficiências no acompanhamento das frequências dos jovens do PETI.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- "Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃO a jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIM para as crianças com 85% de frequência e Não para as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do **SISPETI** um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;
- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.
- Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Muito embora ogestor informar que está providenciando para os monitores do PETI a ficha de controle de frequência dos alunos do Programa, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.11 Constatação

Inconsistências nas informações registradas no SISPETI relativas aos beneficiários.

Fato:

Em cotejamento das informações registradas no SISPETI com os beneficiários constantes das folhas de frequência, constatou-se a existência de beneficiários registrados no SISPETI cujos nomes não constam das listas de frequências do Serviço Socioeducativo. A seguir, relação exemplificativa:

NIS Beneficiário	Núcleo cadastrado no SISPETI
160.96836.27-6	Capim de Cheiro
210.40182.55-2	Campos de Ruzia
212.00654.69-4	Campos de Ruzia
210.40193.03-1	Campos de Ruzia
161.68940.86-4	Usina Água Branca
161.34337.96-0	Usina Água Branca
160.89059.93-6	Usina Água Branca
160.85062.44-4	Usina Água Branca
162.97276.66-9	Usina Água Branca
162.25945.94-7	Usina Água Branca
162.96089.70-9	Usina Água Branca
163.04716.02-9	Usina Água Branca

1
Usina Água Branca

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização Nº 09/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 30/08/11, foi demandado à Prefeitura Municipal de Quipapá/PE informar qual o motivo de existirem beneficiários no SISPETI como vinculados ao local selecionado na amostra, que não constam das folhas de frequência daquele local indicado no referido sistema.

Em resposta, a prefeitura por meio de anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, informou o seguinte:

"Informamos os motivos a seguir que podem ocasionar na informação acima descrita:

- 1. A criança pode estar sendo acompanhada pela regular;
- 2. O SISPETI pode não estar atualizado;
- 3. No momento da vinculação a criança pode ter sido vinculada ao núcleo errado;
- 4. Entre outros que poderão ser verificados posteriormente."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- "Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃO a jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIM para as crianças com 85% de frequência e Não para as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do SISPETI um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;
- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.
- Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Muito embora o gestor informar que estão sendo realizados encontros com os monitores, que serão realizadas visitas aos Núcleos com fins de confirmar os nomes das crianças que frequentam a jornada e que estão inseridas no sistema e o fato de ter sido designado um novo operador para o SISPETI, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.1.1.12 Constatação

Alunos do PETI que, apesar de não frequentarem o serviço socioeducativo, possuem frequência registrada no SISPETI de acordo com a frequência obtida no ensino regular.

Fato:

Quando das visitas aos Núcleos do PETI da Zona Urbana, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova, constatou-se uma quantidade muito pequena de alunos nos locais de execução do serviço socioeducativo em detrimento da quantidade de alunos informada pela Prefeitura e a registrada no SISPETI. No PETI de Vila Nova existiam na hora da visita 17 alunos, na Vila do Cruzeiro 32 jovens e no PETI Urbano 45 alunos. A seguir, tabela explicativa:

Núcleo do PETI	Turno da visita	Qtde. Alunos na hora da visita	Qtde. Alunos i Prefeitura (ar SMAS nº 2 02/09	nexo ao Ofício 32/2011, de	Qtde. Alunos registrada no SISPETI
			manhã	tarde	
Vila Nova	manhã	17	61	35	77
Vila do Cruzeiro	tarde	32	114	98	225
PETI Urbano	tarde	45	149	170	307

Ao questionar os monitores sobre a existência de tão poucos alunos, foi informado que muitos alunos do PETI moram em localidades distantes dos núcleos e, por não terem como se locomover até o local de execução do Serviço Socioeducativo e para não serem prejudicados, são inseridos no Programa, sendo a sua frequência acompanhada pelo ensino regular, já que não participam das atividades do PETI. Também foi informado que alguns alunos tem aula de educação física no horário complementar ao do ensino regular.

Por meio da Solicitação de Fiscalização Nº 12/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 01/09/11, foi requerido à Prefeitura informar como é realizado o acompanhamento de alunos do PETI pelo ensino regular e em que casos ocorre esta forma de acompanhamento. Em resposta, a Prefeitura, por meio de anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, informou o seguinte:

"Por falta de recursos suficientes do Governo Federal para o município no que diz respeito ao PETI fomos submetidos a fechar alguns núcleos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em algumas localidades. Como o programa exige qualidade no atendimento ao público alvo que são crianças e adolescentes, o município não dispunha de condições suficientes para tal atendimento, submetendo-se então a diminuir a quantidade de núcleos que fosse possível melhor atender este pessoal, resolvendo uma situação e ao mesmo tempo gerando outra, mesmo quando esta é justificada. Os núcleos fechados ficam na Zona Rural, onde o acesso aos núcleos mais próximos ficam quase que impossível, uma vez, que os alunos precisam conciliar seu horário com o horário da jornada regular. Acontecendo assim em praticamente todas as localidades até mesmo nas que tem o núcleo próximo, por várias condições da realidade social de cada família. O programa não dispõe de transporte próprio, mesmo havendo a parceria com a Secretaria de Educação em relação ao transporte escolar, onde os transportam também os alunos do PETI para as localidades que tem condição. Não sendo suficiente para o atendimento de todas as localidades, ficam então diversas crianças sem este atendimento, onde o carro não chega e é impossível o deslocamento das mesmas para o núcleo mais próximo, por questão de segurança, uma vez que são crianças e adolescentes e ainda precisarem estar no horário certo nas escolas regular. Ficando justificado a não presença na jornada ampliada. Diante da situação, fica sendo acompanhadas com a frequência da jornada regular sob vigilância dos conselhos, dos educadores e da própria comunidade. Sob orientação da coordenação do estado todas as crianças que tem o perfil do programa precisam ser incluídas, mesmo quando por condições adversas não podem frequentar. Vale ressaltar que ainda são observadas outras condicionalidades, como: o dia que é aula de educação física na escola, os dias que tem aula regular em horário integral, sendo flexível com o horário para cada situação.

É necessário fazer este acompanhamento de frequência na escola regular junto ao professor e repassar para o sistema para que as famílias não sejam prejudicadas em relação ao benefício."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

- "Estava sendo realizado de forma equivocada o cálculo de porcentagem para marcação da opção de frequentar SIM ou NÃOa jornada ampliada, por este motivo todas as crianças estavam com a marcação SIM. Saliento que no mês de agosto de 2011 já foram enviadas as frequências de forma correta, colocando SIMpara as crianças com 85% de frequência e Nãopara as crianças que não alcançaram 85% de frequência como poderá ser verificado após acesso ao SISPETI;
- Com relação as pendências de crianças no SISPETI e que não estão no Núcleo de Atividade e crianças que estão na frequência do monitor e não estão no SISPETI, estamos realizando encontros com os monitores, conforme ata e pauta em anexo;
- Para melhor andamento das atividades do **SISPETI** um novo operador foi designado para que possa realizar as atividades de inclusão dos monitores nos seus respectivos núcleos, horário correto de funcionamento, separação das crianças concentradas nos grandes núcleos para seus respectivos monitores, desvinculação de crianças que alcançaram a idade limite para permanência no serviço, bem como as que não estão mais inseridas no serviço por motivos diversos. Saliento que o operador já iniciou as atividades de atualização das informações do SISPETI e já iniciou o processo de desvinculação de crianças que não mais frequentam as atividades socioeducativas justificando os motivos;
- Serão realizadas visitas aos núcleos pelo operador do SISPETI para confirmação dos

nomes das crianças presentes na jornada e existentes no sistema.

• Estamos providenciando a ficha de controle de frequência para os monitores, no sentido que os mesmos registrem a frequência diariamente."

Análise do Controle Interno:

Muito embora o gestor informar que estão sendo realizados encontros com os monitores, que serão realizadas visitas aos Núcleos com fins de confirmar os nomes das crianças que frequentam a jornada e que estão inseridas no sistema, e o fato de ter sido designado um novo operador para o SISPETI, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

Ademais, o fato apontado pela equipe da CGU vai além da formalidade da inserção correta dos dados dos beneficiários do Programa no SISPETI, mas da existência de beneficiários que estão vinculados ao Programa e que não frequentam o serviço socioeducativo, com a anuência da Prefeitura, que alega a falta de estrutura do Município, e que continua recebendo recursos por estas crianças.

3.1.1.13 Constatação

Ausência de oferta de transporte aos beneficiários do Programa PETI.

Fato:

Mediante entrevista realizada com monitores dos núcleos do PETI da Zona Urbana, PETI Vila do Cruzeiro e PETI Vila Nova no município de Quipapá/PE, constatou-se que não é oferecido transporte para deslocamento dos beneficiários aos locais de execução do Serviço Socioeducativo.

De acordo com o informado pelos monitores alguns alunos, a exemplo dos alunos de NIS nº 161.05869.60-7 e 163.99125.88-0, residem em localidades distantes, necessitando de deslocamento para o referido local. Desta forma, estes e outros alunos na mesma situação, apesar de não frequentarem o serviço socioeducativo, tem a frequência registrada no SISPETI de acordo com a frequência no ensino regular, como se do Programa participassem normalmente, conforme evidenciado na resposta do gestor (anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11 – item 1 da SF Nº 12/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 01/09/11) e relatado em ponto específico deste Relatório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Esta situação foi acordada anteriormente com a Coordenação Estadual, para que os municípios que não tivessem condições de arcar com as despesas de transporte para alunos de localidades distantes do núcleo, nestes casos a frequência seria realizada através do ensino regular, o qual dispõe de transporte financiado pelo Governo Federal e Governo Estadual."

Análise do Controle Interno:

A resposta do gestor não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação. O PETI, Programa do Governo Federal, é por este co-financiado, devendo o Município cumprir a sua parcela de responsabilidade. Logo, não se justifica a ausência de transporte mediante acordo firmado com a Coordenação Estadual, conforme mencionado pelo gestor, em que a frequência dos alunos do Programa seria realizada através do ensino regular. O fato vai além da mera frequência, mas pela ausência da prestação de atividades aos beneficiários do Programa.

3.1.1.14 Constatação

Não publicação em jornal de grande circulação do pregão nº 05/2010 referente à licitação para compras de alimentos da merenda escolar das escolas municipais e dos Núcleos do PETI.

Fato:

Em análise ao Processo licitatório referente ao pregão n° 05/2010 cujo objeto é a compra de alimentos para a merenda escolar das escolas municipais e dos Núcleos do PETI, não se evidenciou no processo a publicação em jornal de grande circulação regional ou nacional, em desacordo com o art. 11, parágrafo 1°, alínea "c" do Decreto n° 3.555/2000, já que o valor licitado era acima de R\$ 650.000,00. No caso em tela, o valor contratado foi de R\$ 1.068.096,22.

Registre-se que embora 06(seis) empresas tenham enviado propostas de preços, foi verificado sobrepreço na referida licitação, conforme item deste relatório. A publicação em jornal de grande circulação tenderia a aumentar a competitividade do certame.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a aquisição de merenda para atendimento das necessidades do Município de Quipapá.

Conforme constatado pela auditoria da Corregedoria Geral da União - CGU, o processo licitatório em questão, não dispõe de publicação em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco.

Tal publicação, apesar de constar no artigo 21, inciso IJI da Lei 8.666/93, não pode gerar nulidade ou punição ao Ordenador de Despesa já que não houve prejuízo ao erário público.

O artigo 21, inciso IJI da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrência, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Apesar de não estarem os autos instruídos da publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Pernambuco, nota-se que o disposto no artigo 21, inciso 11 da Lei nO 8.666/93 foi devidamente cumprido, com a publicação nos Diários Oficiais do Estado de Pernambuco e da União.

Nota-se, ainda, que o certame teve um número considerável de interessados em contratar com a administração pública, já que seis empresas compareceram ou encaminharam propostas.

Tem-se como regra básica no ordenamento Brasileiro que, verificado um ato administrativo se encontra viciado, a Administração deve anulá-Io. Nesse sentido é o teor da Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal.

"Sumula 437 - STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando ou direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Apesar de normalmente se interpretar como deve anular, a Súmula é bem clara ao dizer que pode anular.

O entendimento de que pode anular é o mais acertado, já que assim, quando verificado o vício, a Administração não tem o poder discricionário para decidir anular ou não o ato. Em regra, entenda-se bem, em regra, tem-se entendido que a administração anule o ato viciado.

Se entrarmos aprofundadamente na discussão acerca das teorias monista e dualista da nulidade dos atos administrativos, tem-se entendido que, não havendo reflexo dos efeitos do ato viciado na

esfera jurídica de terceiros, é perfeitamente possível que atos que apresentem vícios superáveis sejam convalidados. Diz José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indispensáveis como regra. Apenas quando não houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros é que se poderá admitir seja convalidado(...)" Manual de Direito Administrativo, 218 Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.149.

Mesmo que consideremos que o vício em questão se configura como uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, há sempre de se manter em mente o princípio "pás de nullité sans grif", ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

O conceito do instituto da licitação se resume, nos dizeres de Jo'se dos Santos Carvalho Filho, como:

"O procedimento administrativo vinculado por meio do qualos entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico artístico ou científico". Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.226.

O Princípio da Publicidade, que rege o instituto, informa que o edital e os atos do procedimento da licitação devem ser amplamente divulgados, de modo que o maior número possível de pessoas tenha o conhecimento de suas regras. Isso porque quanto maior o número de interessados, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora do certame.

Ora, pela análise dos autos, não se pode deixar de observar que um grande número de empresas demonstrou interesse em participar da licitação, tendo a Comissão de Licitação recebido 06 (seis) conjuntos diferentes de envelopes com propostas e documentos de habilitação.

A eventual anulação do certame licitatório dificilmente aumentaria o número de participantes ou melhoraria a proposta apresentada em certame posterior, ao contrário, traria mais gasto com publicações e entrave da máquina administrativa.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio

segundo o qual sem prejuízo não há nulidade, que é igualmente aplicável às alegações de nulidade absoluta. Senão vejamos:

"A demonstração de prejuízo, a teor do artigo 563 do CPP, é essencial À alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pás de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas" HC 81.510, rel. Min. Sepúlvida Pertence, 1ª turma, unânime, DJ de 12/0412002.

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça, ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos, **REsp 56.017 - Rio de Janeiro – 64/0032311-5:**

"Indispensável, então, para anulação do ato o reconhecimento de que:

XXIII. Tenha ele causado lesão à Administração,

XXIV. Sua convalidação não seja viável juridicamente, e

XXV. Não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência."

XXVI.

Na situação sob analise, há de ser efetuado um sopesamento entre o princípio da publicidade no âmbito das licitações e os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que, neste caso concreto, a manutenção dos atos relativos ao certame atendeu mais ao interesse público do que a anulação do procedimento.

Pertinentes aqui são os dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, acerca das exceções ao dever de anular por parte da Administração Pública, **Manual de Direito Administrativo**, 21ª Ed., Lúmem Juris, Rio de Janeiro, 2009, p.152 - 154.:

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-Io. A Administração atual sob a dereção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. (...)

Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há que se reconhecer que, em

certas circunstâncias especiais, poderão surgir situações que acabem por conduzir a Administração a manter o ato inválido. (...)

Haverá limitação, ao dever de invalidação, ainda, quando as conseqüências jurídicas do ato gerarem tal consolidação tática que a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que a invalidação. (...)

Nesse caso, é de se considerar o surgimento de inafastável barreira ao dever de invalidar da Administração, certo que o exercício desse dever provocaria agravos maiores ao Direito do que aceitar a subsistência do ato e de seus efeitos na ordem jurídica. Nota-se, por conseguinte, a prevalência do princípio do interesse público sobre o da legalidade estrita"

Para reforçar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em um caso análogo, senão vejamos:

"Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como chancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida". REsp 287.727/CE, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/09/2002, DJ. 14/10/2002.

Diante de todo o exposto, verifica-se que mesmo ocorrendo o equivoco da não publicação em Jornal de Grande Circulação do Estado de Pernambuco, não há motivos para anular o procedimento licitatório ou motivo para punir o Ordernador de Despesa ou Comissão de Licitação."

Análise do Controle Interno:

O fato apontado pela equipe da CGU se refere à não publicação do edital em jornal de grande circulação, não tendo tal informação sido refutada pela Prefeitura nas manifestações apresentadas. A análise da CGU não se atém ao fato se deveria ou não ter sido anulado o procedimento licitatório, mas que não foi cumprida a legislação. Logo, mantém-se a constatação.

Registra-se, além do mais, que a licitação em tela apresentou evidências de sobrepreço no valor contratado, como relatado no presente Relatório. Desta forma, a não publicação em jornal de grande circulação agrava-se, pois não permitiu que demais possíveis interessados pudessem participar do certame, o que aumentaria a competitividade e reduziria o preço contratado.

3.1.1.15 Constatação

Ausência de fundamentação para as quantidades de alimentos contratadas no pregão nº 05/2010 para a merenda do PETI.

Fato:

Em análise ao Processo licitatório referente ao pregão nº 05/2010 cujo objeto é a compra de alimentos para a merenda escolar das escolas municipais e dos Núcleos do PETI no Município de

Quipapá/PE, não foi identificada qualquer memória de cálculo que fundamentasse as quantidades licitadas e posteriormente contratadas relativas à merenda do PETI.

No processo constam 04(cardápios) de Núcleos do PETI, quando existem 10 núcleos no município. Há uma estimativa de 1.137 alunos para merenda de lanche e de 260 alunos para merenda de almoço, porém a quantidade de alunos informada pela Prefeitura, atualmente, não chega a 900 alunos. Há informações acerca da quantidade de insumos a serem licitados, mas não há qualquer memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades da alimentação do PETI no exercício em exame. Ademais, nas visitas realizadas aos núcleos do PETI, verificou-se que a merenda não segue nenhum cardápio.

Registre-se que há indícios de que esses quantitativos estão superestimados, pois existem cerca de 6.000 alunos da rede escolar e foram contratados R\$ 652.812,00 para a merenda escolar, enquanto que os núcleos do PETI possuem cerca de 900 beneficiários e foram contratados R\$ 415.000,00 para a merenda. Pela lógica, levando-se em consideração a quantidade de alunos e o valor contratado para a merenda escolar, deveria, para 900 alunos do PETI, ter sido contratado aproximadamente R\$ 97.921,80.

Ademais, ainda que os itens adquiridos para cada Programa tenham sido em qualidade e quantidades diferentes, não se justifica uma diferença de mais de 400%, ressalta-se, ainda, que a maioria dos itens licitados coincidem tanto na merenda da rede escolar, como na merenda do PETI.

Manifestação da Unidade Examinada:

"Os quantitativos são definidos através de um estudo dos gastos efetuados no exercício passado e uma estimativa de aumento para o exercício corrente.

Não necessariamente é elaborado um documento formal que é enviado a Comissão Permanente de Licitação pelo Secretário ou Ordenador de Despesa.

Cabe a CPL apenas licitar o quantitativo determinado pelo Ordenador de Despesa, que segue o plano elaborado pelo Secretário responsável pela pasta.

O controle de utilização, aquisição ou qualidade de serviço é de responsabilidade de quem acompanha a execução do contrato, não podendo a CPL ficar responsável por este item.

Como é sabido, apesar de licitado um certo quantitativo, cabe ao Ordenador de Despesa, de acordo com a conveniência ou oportunidade, ou seja, mesmo que o quantitativo tenha sido superestimado, por um equívoco, o Ordenador de Despesa pode controlar os gastos públicos através da aquisição, podendo suprimir aquisição ou serviços.

Diante disso, não existe qualquer dano causado pela falta do documento formal que traz a memória de cálculo dos quantitativos, consequentemente não traz qualquer prejuízo ao erário."

Análise do Controle Interno:

A resposta do gestor não altera o constatado pela equipe da CGU.

Em suas manifestações, a Prefeitura informa que, apesar de não constar documento formal nos processos licitatórios, existiriam estudos que fundamentariam as quantidades licitadas. Contudo, não foram encaminhados pela Prefeitura os referidos estudos. Desta forma não há comprovação de que os mesmo foram efetivamente elaborados, demonstrando suas adequabilidades às necessidades do PETI no município.

Registra-se ainda que a Prefeitura ainda informa que os estudos baseiam-se em "gastos" efetuados no exercício passado, acrescendo-se o valor para o exercício corrente. Assim, a fundamentação das quantidades não é feita em relação às necessidades de produtos, mas em despesas crescentes, o que tornaria a execução do PETI no município desprovida de planejamento, sem atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade da despesa pública.

Ademais, o quantitativo deve ser realizado levando-se em conta a quantidade de crianças/jovens inseridas no Programa, e não ser realizado com base em aquisições passadas, as quais já poderiam ter sido superestimadas.

O fato de não ter sido realizado levantamento prévio das quantidades a serem licitadas pode ocasionar um super ou sub dimensionamento destas, fato que irá impactar na execução do Programa, seja por empenhar um valor maior do que o necessário ou por deixar de empenhar valor suficiente à aquisição de alimentos. Logo, não cabe ao Ordenador de Despesa definir, subjetivamente, o que será comprado ou não, mas fundamentado em memória de cálculo realizada previamente ao Processo Licitatório. Desta forma, mantém-se a constatação.

Outrossim, a possível supressão na aquisição dos produtos está limitada a 25% do valor inicial atualizado, conforme preconiza o art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Desta forma, deficiências no planejamento das aquisições podem não ser passíveis de correção durante a execução contratual.

Cabe ainda o registro de que o fato apontado, em nenhum momento responsabiliza a Comissão Permanente de Licitação pela ausência da fundamentação das quantidades licitadas. Apenas foi registrada a ausência dessa informação nos processos licitatórios analisados, juntamente com as solicitações de abertura de licitação.

Portanto conclui-se pela ausência de planejamento das despesas efetuadas com recursos do PETI, devido a ausência de fundamentação para as quantidades licitadas. Ressalta-se que está falha torna-se ainda mais significativa em função da constatação, registrada em ponto específico do presente Relatório, a respeito das fragilidades nos controle de compra e distribuição dos produtos. Resumido: não se sabe porquê está sendo adquirida determinada quantidade, e não se sabe se a quantidade adquirida efetivamente foi recebida.

3.1.1.16 Constatação

Sobrepreço de R\$ 28.106,56 em relação aos alimentos contratados por pregão nº 05/2010 referente à licitação para compras de alimentos para a merenda do PETI.

Fato:

Comparando os valores contratados com aqueles de mercado, conforme pesquisa de preços realizada mensalmente pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, para itens onde foi possível a comparação que totalizam 21% do valor total contratado, verificou-se a ocorrência de sobrepreço da ordem de R\$ 28.106,56, conforme detalhado na tabela a seguir:

CARDÁPIO PETI LANCHE - TODOS OS NÚCLEOS

Produto	Unid.	Quantid. licitadas	Preço Prefeit. (R\$)	Preço médio FUNDAJ (R\$)	Diferença percentual (%)	Preço total prefeitura (R\$) (A)	Preço total FUNDAJ (R\$) (B)	Diferença preço total (A – B)
Arroz	kg	4548	R\$ 2,30	R\$ 1,93 19%		R\$ 10.460,40		
Feijão	kg	1137	R\$ 4,90	R\$ 2,99	64% R\$ 5.571,30 R\$ 3.3		R\$ 3.399,63	R\$ 2.171,67
Açúcar	kg	1421	R\$ 2,20	R\$ 1,74	26%	26% R\$ 3.126,20 R\$ 2.472,54		R\$ 653,66
Fubá	kg	3411	R\$ 2,40	R\$ 1,66	45%	R\$ 8.186,40	R\$ 5.662,26	R\$ 2.524,14
Charque	kg	569	R\$ 14,50	R\$ 11,04	31%	R\$ 8.250,50	R\$ 6.281,76	R\$ 1.968,74
Òleo de soja	Lata 900ml	57	R\$ 3,95	R\$ 2,76	43%	R\$ 225,15	R\$ 225,15 R\$ 157,32	
Batata	kg	569	R\$ 3,85	R\$ 1,87	106%	R\$ 2.190,65	R\$ 1.064,03	R\$ 1.126,62
			Total	R\$ 38.010,60	R\$ 27.815,18	R\$ 10.195,42		

CARDÁPIO DO PETI ALMOÇO – 03 GRANDES NÚCLEOS

Produto	Unid.	Quantid. licitadas	Preço prefeitura (R\$)	Preço médio FUNDAJ (R\$)	Diferença percentual (%)	Preço total prefeitura (R\$) (A)	Preço total FUNDAJ (R\$) (B)	Diferença preço total (A – B)
Arroz	kg	3900	R\$ 2,30	R\$ 1,93	19%	R\$ 8.970,00	R\$ 7.527,00	R\$ 1.443,00
Feijão	kg	8320	R\$ 4,90	R\$ 2,99	64%	R\$ R\$ 24.876,80		R\$ 15.891,20
Òleo de soja	Lata 900ml	26	R\$ 3,65	R\$ 2,76	32%	R\$ 94,90 R\$ 71,76		R\$ 23,14
Batata	kg	260	R\$ 4,00	R\$ 1,87	114%	R\$ 1.040,00	R\$ 486,20	R\$ 553,80
			Total	R\$ 50.872,90	R\$ 32.961,76	R\$ 17.911,14		

	Sobrepreço
CARDÁPIO PETI LANCHE	R\$ 10.195,42
CARDÁPIO PETI ALMOÇO	R\$ 17.911,14
Total	R\$ 28.106,56

e o mês de outubro de 2010, data da última proposta de preços da empresa vencedora do certame licitatório, cujo CNPJ é 10.757140/0001-62, após a negociação final do certame.

Destaca-se que foram comparados preços de apenas 07 itens que somaram R\$ 88.883,50 do montante contratado, e a diferença obtida foi de aproximadamente 46%. Projetando essa diferença para o total contratado, o prejuízo chega a R\$ 131.320,00.

Em que pese, a pesquisa da Fundaj ser realizada na Região Metropolitana de Recife, é lícita a comparação, uma vez que a Fundaj pesquisa preços no varejo, enquanto a prefeitura adquire os produtos em escala, pelo preço de atacado. Além de que, é sabido que o custo de vida na capital é superior ao custo de vida das cidades do interior do Estado.

Registre-se que o contrato atual com a respectiva empresa está vigente e no exercício de 2011 foram pagos R\$ 76.597,63 à respectiva empresa conforme relação de despesas fornecida à Equipe da CGU.

A seguir, tabela com o cálculo dos produtos adquiridos até o mês de julho/11 com sobrepreço, que totalizaram R\$ 4.905,86 de valor superfaturado.

Empresa	Nota Fiscal	Data emissão	Prod.	Qtde. Adq.	Unid	Valor unitário (R\$)	Valor pago (R\$)	Preço médio FUNDAJ (R\$)	Valor FUNDAJ (R\$)	Sobrepreço (R\$)
10.757.140/0001- 62			Arroz	100	kg	2,30	230,00	1,93	193,00	37,00
	000193	10/12/10	Feijão	80	kg	4,90	392,00	2,99	239,20	152,80
			Açúcar	30	kg	2,20	66,00	1,74	52,20	13,80
			Fubá	250	kg	2,40	600,00	1,66	415,00	185,00
			Óleo	10	L	3,95	39,50	2,76	27,60	11,90
										296

			Arroz	100	kg	2,30	230,00	1,93	193,00	37,00
			Feijão	80	kg	4,90	392,00	2,99	239,20	152,80
10.757.140/0001-62	000209	10/01/11	Açúcar	30	kg	2,20	66,00	1,74	52,20	13,80
			Fubá	260	kg	2,40	624,00	1,66	431,60	192,40
			Óleo	12	L	3,95	47,40	2,76	33,12	14,28
			Arroz	130	kg	2,30	299,00	1,93	250,90	48,10
			Feijão	100	kg	4,90	490,00	2,99	299,00	191,00
10.757.140/0001- 62	000218	16/03/11	Açúcar	30	kg	2,20	66,00	1,74	52,20	13,80
		31/03/11	Fubá	210	kg	2,40	504,00	1,66	348,60	155,40
			Óleo	10	L	3,95	39,50	2,76	27,60	11,90
			Arroz	96	kg	2,30	220,80	1,93	185,28	35,52
			Feijão	96	kg	4,90	470,40	2,99	287,04	183,36
10.757.140/0001-62	000227		Batata	48	kg	3,85	184,80	1,87	89,76	95,04
			Fubá	144	kg	2,40	345,60	1,66	239,04	106,56
			Charque	144	kg	14,50	2.088,00	11,04	1.589,76	498,24
			Arroz	96	kg	2,30	220,80	1,93	185,28	35,52
			Feijão	96	kg	4,90	470,40	2,99	287,04	183,36
10.757.140/0001-62	000.000.001	11/05/11	Batata	48	kg	3,85	184,80	1,87	89,76	95,04 287

I	1	I								
			Fubá	144	kg	2,40	345,60	1,66	239,04	106,56
			Charque	144	kg	14,50	2.088,00	11,04	1.589,76	498,24
10.757.140/0001- 62	000.000.011	16/06/11	Arroz	96	kg	2,30	220,80	1,93	185,28	35,52
			Feijão	96	kg	4,90	470,40	2,99	287,04	183,36
			Batata	48	kg	3,85	184,80	1,87	89,76	95,04
			Fubá	144	kg	2,40	345,60	1,66	239,04	106,56
10.757.140/0001- 62	000.000.021	13/07/11	Charque	144	kg	14,50	2.088,00	11,04	1.589,76	498,24
			Arroz	96	kg	2,30	220,80	1,93	185,28	35,52
			Feijão	96	kg	4,90	470,40	2,99	287,04	183,36
			Batata	48	kg	3,85	184,80	1,87	89,76	95,04
			Fubá	144	kg	2,40	345,60	1,66	239,04	106,56
			Charque	144	kg	14,50	2.088,00	11,04	1.589,76	498,24
TOTAL										4.905,86

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Em que pese a comparação de preços efetuada pelo nobre auditor com a base de dados

fornecida pela Fundação Joaquim Nabuco, vale ressaltar que é produtiva, porém não é terminativa e precisa.

Comparar preços de mercado com valores de licitações sem levar em conta frete, exigências de entrega e prazo de pagamento sempre causa uma vulnerabilidade no comparativo.

O nobre auditor deixa claro em sua redação de fls. 09 e 10 que a pesquisa foi realizada através do sitio da Fundação Joaquim Nabuco no período equivalente ao da licitação. Afirma, ainda, que a Fundação Joaquim Nabuco realizou pesquisa na Região Metropolitana do Recife e a pesquisa foi realizada para os preços no varejo.

Tal pesquisa jamais poderia servir de comparativo, haja vista que que os preços da Região Metropolitana do Recife são geralmente menores e a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e se dispõe sequer de alvará de funcionamento.

 \acute{E} obrigação do administrador público zelar pela legalidade, exigindo dos licitantes todas as informações relativas ao cumprimento das obrigações descritas acima.

Ademais, se colocarmos só o valor de frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos a um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor.

Diante do exposto, não há de se falar em sobrepreço causado pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Análise do Controle Interno:

Em suas manifestações, a Prefeitura de Quipapá não concorda com a conclusão da ocorrência de sobrepreço. A fundamentação para tal posicionamento passa a ser comentada por esta CGU nos itens a seguir:

a) "os preços na Região Metropolitana do Recife são menores":

A Prefeitura apresenta essa argumentação sem qualquer embasamento. Não foi encaminhada, por exemplo, pesquisa de preços na região, com metodologia fundamentada em conceitos de estatística, que comprove tal afirmação. Além do mais, cabe ressaltar que na licitação dever-se-ia dar publicidade a todos os possíveis interessados e não apenas às empresas sediadas no município, como de fato ocorreu com a não publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação.

b) "a pesquisa não leva em conta se os estabelecimentos respeitam obrigações e direitos trabalhistas, se cumprem de forma rigorosa com o recolhimento de impostos e de dispões (sic) sequer de alvará de funcionamento":

Nesta passagem leva-se a crer que a Prefeitura de Quipapá deixou com a CGU a incumbência de comprovar a regularidade das empresas pesquisadas pela FUDAJ. Mesmo sem apresentar documentação que comprove essa informação, a Prefeitura afirmou que as citadas empresas não estariam regularizadas. A pesquisa então no entender da Prefeitura não servira como parâmetro. Porém há de se destacar que a pesquisa de preços realizada pela FUNDAJ engloba mais de 400 estabelecimentos comerciais. Além do mais, foi utilizado como parâmetro o valor médio. Ou seja, no conceito da Prefeitura a grande maioria das empresas do comércio varejista de alimentos do Recife deveria estar irregular, deixando de arcar com os tributos, transferindo integralmente para o consumidor esse "benefício". Desta forma, dentro do cálculo estatístico, o valor médio seria reduzido de sobremaneira, em um percentual de 40% em relação ao que seria realmente o valor de mercado para empresas regularizadas. Com todas essas informações apresentadas, não se pode crer que a afirmação trazida pela Prefeitura seja a explicação para tamanha diferença de preços.

c) "Ademais, se colocarmos só o valor do frete da Região Metropolitana até a Cidade de Quipapá, chegaremos ao (sic) um valor muito maior do que o apresentado pelo nobre Auditor": Mais uma vez a Prefeitura de Quipapá apresenta uma afirmação sem demonstrar embasamento para tanto. Não consta dos anexos às manifestações qualquer documento que contenha o cálculo demonstrando que o valor seria muito maior.

Tomando-se como exemplo as mercadorias adquiridas em 10/12/10, com as NF n° 000193 no valor de R\$ 12.907,58, calcula-se que o peso total das mercadorias é de 2 ton, que pode ser facilmente transportado em utilitários de pequeno porte, cuja tarifa de locação não ultrapassa a R\$ 150/dia, ou R\$ 43,02/ton [(R\$ 12.907,58 / R\$ 150) / 2 ton]. Considerando o sobrepreço médio encontrado de 40%, o valor do frete de Recife a Quipapá (distância de 178km) deveria ser de R\$ 3.687,85/ton para que o preço adquirido fosse compatível com a pesquisa de mercado. Este valor é bem superior ao pesquisado em transportadora, utilizando caminhão de grande capacidade de carga para distância semelhante, de R\$ 60,11/ton. Registra-se que este preço torna-se elevado, pois para a pequena carga transportada, os custos de aquisição e manutenção do veículo impactam consideravelmente no valor do frete.

Considerando o valor médio das contratações de fretes pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para cestas básicas, o valor é reduzido significativamente para R\$ 5,00/ton.

Com essas informações, demonstra-se que o valor do frete não pode ser considerado como justificativa para sobrepreço no percentual elevado.

Há de destacar ainda que o preço no varejo tende a ser maior do que o preço no atacado e que o custo de vida da Região Metropolitana do Recife é bem mais alto do que o custo de vida do município de Quipapá. Registre-se também que a empresa contratada tem sede na cidade de Maceió, cidade grande assim como Recife, que fica a cerca de 122km de Quipapá. Ademais, também ocorre no varejo despesas com frete e obrigações e direitos trabalhistas.

Diante dos fatos apontados, não se justifica o sobrepreço identificado pela equipe da CGU, o que caracteriza que a pesquisa de preços para a realização da licitação não foi bem realizada, portanto, mantém-se a constatação.

3.2. PROGRAMA: 1006 - Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Ações Fiscalizadas

3.2.1. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

Objetivo da Ação: Assegurar o funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS e a realização de conferências nacionais, assim como apoiar técnica e financeiramente a manutenção dos conselhos estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipal de assistência social, em virtude de constituírem-se em instâncias deliberativas e de controle social no Sistema Único de Assistência Social.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201113321	Período de Exame: 01/01/2010 a 31/07/2011			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			
Objeto da Fiscalização: Instâncias de controle social das áreas de assistência s	social criadas, atendendo aos critérios de			

3.2.1.1 Constatação

paridade, e atuantes.

O CMAS não exerce suas atribuições.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização N° 05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/2011, foi solicitado à Prefeitura Municipal informar:

- a) se os membros do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS controlam e fiscalizam a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com acesso à documentação relativa ao mesmo, apresentando documentação comprobatória pertinente.
- b) Se o CMAS acompanha a execução dos programas assistenciais no município, ou seja, PETI, CRAS, INFÂNCIA, IDOSO e DEFICIENTE, e em caso positivo, disponibilizar cópia dos relatórios das supervisões/fiscalizações realizadas pelo CMAS na execução dos programas sob sua supervisão, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Por meio de documento sem número e sem data, assinado pelo presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a prefeitura informou:

a)."informamos que ainda não foram feitos relatórios de fiscalização e controle da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Quipapá, depois de formada a nova diretoria desde ano".

b)."informamos que como fazem parte do CMAS secretário de assistência, coordenadores de programas, e como sempre que solicitado os coordenadores dos programas estão presentes nas reuniões não realizamos ainda nenhum relatório de supervisão/fiscalização dos programas".

Em análise à documentação disponibilizada e por meio de entrevista realizada com um membro do CMAS, constatou-se que:

- a)O Conselho não fiscaliza o FMAS; e
- b)O CMAS não fiscaliza programas assistenciais.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/nº, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Consciente da necessidade do envolvimento com uma maior participação das atribuições deste conselho em torno das causas que dizem respeito à fiscalização, monitoramento e controle da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social e Programas Assistenciais, informamos que em virtude do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ter sido descentralizado do Poder Executivo Municipal a partir do presente ano, o Conselho Municipal de Assistência Social, por desconhecimento de causa não possuía subsídios para o efetivo monitoramento das suas ações. Quando a fiscalização dos programas assistenciais, pelo fato dos integrantes do conselho, relativos ao poder público serem os mesmos que realizam a coordenação dos programas, o Conselho por sua vez não se via na obrigatoriedade de emitir os pareceres de fiscalização, visto que esta atribuição era apenas efetivada nas reuniões para aprovação das prestações de contas da Proteção Social Básica e Especial."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não refutou a constatação apontada pela equipe da CGU e sinaliza que irá adotar as providências no sentido de solucionar as falhas elencadas no relatório de fiscalização.

3.3. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas

3.3.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados	Operacionais
Ordem de Serviço:	Período de Exame:

201113215	01/01/2010 a 30/07/2011
Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos
QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Financeiros:
	R\$ 119.700,00

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

3.3.1.1 Constatação

Inadequações nas instalações físicas do CRAS.

Fato:

Quando visita realizada ao CRAS do município de Quipapá/PE, durante os trabalhos de campo do 34° Sorteio dos Municípios, verificou-se funcionar o Centro de Referência da Assistência Social em uma edificação composta dos seguintes ambientes: recepção, sala de brinquedoteca, espaço de convivência em grupo para aproximadamente 15 pessoas, 01 BWC, copa, 01 sala para atendimento individual e ambiente compartilhado com a recepção onde constam 02 mesas.

Da análise supra foram identificados os seguintes problemas:

- O banheiro não é adaptado para atender a idosos e deficientes;
- A copa não tem pia, o que se torna necessário já que não se tem cozinha no local;
- A única sala para atendimento individual está sem porta e é formada por divisórias que não encostam no teto, não oferecendo a privacidade necessária que o atendimento requer; e
- Não há sala administrativa.



Recepção do CRAS, compartilhando o ambiente com a mesa da Coordenadora e com a mesa da

Assistente Social/Psicóloga.



Copa/cozinha do CRAS



Banheiro não adaptado para deficientes/idosos.



Sala de atendimento individual: sem porta e com divisória sem encostar no teto.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/n°, de 07/10/11, em resposta ao Ofício n° 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Como o Fundo foi constituído recentemente, os problemas de infraestrutura do CRAS serão solucionados ao pouco."

Análise do Controle Interno:

Muito embora a Prefeitura de Quipapá reconheça os problemas existentes na infraestrutura do CRAS, e informar que serão solucionados aos poucos, não elide a falha apontada, razão pela qual mantém-se a constatação.

3.3.1.2 Constatação

Inexistência de controles na distribuição dos materiais adquiridos com recursos do CRAS.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/11, a Prefeitura Municipal de Quipapá foi instada a informar sobre a existência de controles na distribuição de materiais ao CRAS no período de janeiro/2010 a julho/2011, disponibilizando as respectivas documentações comprobatórias.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de anexo ao Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/11, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Informamos que os materiais/insumos adquiridos pelo recurso do CRAS são utilizados para execução das atividades e ficam a disposição da coordenação para que quando necessário sejam utilizados."

Desta forma, constata-se que o controle é exercido informalmente pela Prefeitura, não existindo documentação de suporte.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-REGIONAL/PE, a Prefeitura Municipal de Quipapá/PE apresentou a seguinte manifestação:

"Na época das aquisições, o Fundo Municipal de Assistência Social não estava instituído, a administração era realizada pela Prefeitura Municipal de Quipapá cabendo a Coordenação do CRAS apenas a distribuição dos materiais, mas que a partir deste ano as compras futuras serão realizadas através de controle."

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas pela Prefeitura de Quipapá não elidem a falha apontada e, muito embora informar que a partir deste ano serão instituídos mecanismos de controles para as compras, o fato em comento diz respeito à ausência de mecanismos de controles na distribuição dos materiais do CRAS. Logo, mantém-se a constatação.

3.3.1.3 Constatação

Despesa inelegível no valor de R\$ 8.800,00.

Fato:

Em análise aos comprovantes de despesas efetuadas com recursos do CRAS verificou-se o pagamento de R\$ 8.800,00 ao Instituto de Apoio a Administração Pública – IAPP referente aoConvênionº 003/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Quipapá em 01/09/10 no valor total de R\$ 42.000,00.

Da análise do Termo de Convênio, verificou-se que o objeto se trata de:

- Projeto de Adesão ao Programa de Qualificação e Estruturação das famílias em vulnerabilidade e beneficiárias de programas sociais do Município de Quipapá;
- Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual e pessoas em situação de violação de direitos. Atendimento às mães de crianças até seis anos de idade. Atendimento a pessoas de terceira idade (idosos).

- Execução e acompanhamento do VI Fórum da Educação de Capacitação dos conselhos que dão suporte ao ensino fundamental.

Quanto ao Plano de Trabalho apresentado, parte integrante do respectivo Termo de Convênio, constatou-se estar genericamente detalhado e não conter os elementos necessários e suficientes à composição do valor firmado, haja vista a Planilha de Custos apresentada resumir-se aos dados da tabela abaixo:

Piso básico variável II	R\$ 11.000,00
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS	R\$ 12.000,00
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	R\$ 3.000,00
Pesquisa de acompanhamento do Ensino Fundamental – IV Fórum Municipal de Educação – Fortalecimento dos Conselhos	R\$ 16.000,00
TOTAL	R\$ 42.000,00

No que concerne às metas a serem alcançadas, verificou-se, também, estarem descritas de forma genérica, o que dificulta a sua mensuração, conforme se depreende do quadro a seguir:

		Indicador Fís	Duração		
Especificação	UNIDADE	Meta	Quantid.	Início	Término
Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso, exploração sexual e pessoas em situação de violação de direitos;	CRAS	Atender em média 30 famílias nas atividades de acompanhamento ao ensino fundamental e palestras educativas, fórum, etc	01 turma	setembro	dezembro

	VARIÁVEL II	Atender em média 60 famílias nos cursos de fuxico, pulseira de rolo de fita adesiva (reciclagem)	
Atendimento a pessoas de terceira idade (idosos)	CREAS	Atender em média 60 famílias nos cursos de customização de sandálias tipo havaiana.	01 turma

Quanto à comprovação da despesa efetuada no valor de R\$ 8.800,00, foi apresentada pela Prefeitura Municipal de Quipapá a Nota Fiscal nº 00183, de 12/01/11, que se refere à "realização de capacitação do Convênio 03/2010 do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS 02 (duas) capacitações".

Observou-se, no entanto, que os recursos utilizados para pagamento da despesa foram do CRAS e não do CREAS, conforme indicado na Nota Fiscal, e que, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado, deveria ter sido realizado atendimento a cerca de 30 famílias nas atividades de acompanhamento ao ensino fundamental e na realização de palestras educativas e fórum, e não na realização de duas capacitações, consoante discriminado na Nota Fiscal. Logo, por todo o exposto, não restou comprovada a execução pelo Instituto das atividades previstas no Planto de Trabalho.

Por fim, é oportuno lembrar que o instrumento de Convênio é cabível quando ocorre interesse recíproco entre as partes e não haja fins lucrativos. No caso em tela não restou evidenciado as condições necessárias para a assinatura do Termo de Convênio, posto não se comprovar o interesse recíproco, assim como não se comprovar a ausência de fins lucrativos, já que o valor firmado não foi embasado pela composição dos custos dos serviços a serem prestados, mas estimado de forma genérica. Desta forma, deveria, para tanto, ter sido realizado procedimento licitatório.

Ademais, os recursos do CRAS são para serem utilizados na manutenção da unidade pública estatal CRAS, portanto, a despesa em comento é inelegível para as diretrizes do Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de expediente s/nº de 07/10/11, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-

"O Instituto de Apoio à Administração Pública é uma entidade sem fins lucrativos, conforme Regimento Interno e registro no Ministério da Justiça em anexo, sendo uma OSCIP, portanto o convênio realizado está de acordo com a legislação vigente e a comprovação das despesas também em anexo."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não apresentou documentação comprobatória, muito embora ter informado em sua justificativa a existência de anexo que conteria essa documentação. Logo, mantém-se a constatação.

Além do mais, deve-se destacar, sendo o IAPP uma OSCIP, como informado pela Prefeitura de Quipapá, o instrumento correto de pactuação entre as partes deveria ser o Termo de Parceria, contendo toda documentação necessária à formalização do mesmo bem como de sua prestação de contas, na forma preconizada pelo Decreto n° 3.100/99.

3.4. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

3.4.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113922	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/06/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 207.598,16				

Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

3.4.1.1 Constatação

Ausência de identificação do Programa/Ação e respectivo atesto nos comprovantes de despesas realizadas com recursos do IGD

Fato:

Em análise à documentação financeira do IGD disponibilizada pelo Gestor, referente aos

exercícios de 2010 e 2011, foi verificada ausência de identificação do Programa Bolsa Família, bem como o respectivo atesto de recebimento do material ou comprovação do serviço prestado nas Notas Fiscais a seguir discriminadas:

NF	Data	Valor (R\$)	Descrição
12359	26/11/10	34.920,00	Aquisição de veículo automotor
1198	28/04/10	902,00	Aquisição de Material de Expediente
1199	28/04/10	2.054,40	Aquisição de Material de Expediente
1252	28/04/10	6.286,00	Aquisição de Material de Expediente
15	04/07/11	1.965,00	Prestação de serviço na confecção de portas e divisórias.
TOTAL		46.127,00	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/nº, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Todas as despesas realizadas com o IGD são para atividades do Programa Bolsa Família, conforme Lei Federal nº 12.058/2009, salientamos que quando nos referimos à aquisições para o Bolsa Família são recursos do Índice de Gestão Descentralizada."

Análise do Controle Interno:

As manifestações da Prefeitura de Quipapá não refutam a constatação apontada, tendo em vista que, embora as despesas realizadas com o IGD sejam para o Programa Bolsa Família como alega a Prefeitura, não dispensa a obrigação do mesmo de identificar nas Notas Fiscais o Programa Bolsa Família, bem como de atestá-las comprovando que houve o recebimento do material ou comprovação do serviço prestado.

3.4.1.2 Constatação

Evidências de direcionamento e restrição à competitividade em processos licitatórios.

Fato:

Em análise aos processos licitatórios pregão presencial N° 16/2009 e pregão presencial N° 03/2010 verificaram-se evidências de direcionamento nos retromencionados certames licitatórios com consequente violação ao princípio da competitividade.

Na especificação do pregão presencial 16/2009 não houve exposição dos motivos para estabelecer especificamente o motor de 1.4 cilindradas, ano 2009/2010 e lotação exatamente de 9 (nove) passageiros. Por meio de pesquisa verifica-se que o único veículo nessas condições é a KOMBI da VOLKSWAGEM, o que denota semelhança notável entre o texto do edital, no quesito "lotação para passageiros" (anexo I do edital), e o veículo existente para essa finalidade apresentado pela empresa CNPJ 07.273.566/0001-36, não restando claro se foram obedecidos, quando da confecção do instrumento convocatório da licitação, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (Constituição Federal, art. 37, caput);

Da mesma forma, na licitação do pregão 03/2010, relativamente à especificação houve a descrição das características do veículos nos mínimos detalhes, tais como farol de neblina, CD player com MP3, computador de bordo A e B, sem nenhuma justificativa apresentada pelo gestor, tendo em vista, por exemplo ser totalmente dispensável faróis de neblina para o município de Quipapá.

Vale ressaltar que em ambos os processos licitatórios só acudiram um único interessado em participar dos referidos certames.

Portanto, resta demonstrado o direcionamento dos Editais de Pregão Presencial nºs 16/2009 e 03/2010 para aquisição de veículo automotor, com evidente restrição à isonomia e à competitividade do certame, não obstante o comando do §1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/nº, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Em todas as auditorias executadas pelos Tribunais de Contas pelo País encontramos a mesma discussão do que seria direcionamento e o que seria exigência mínima. Mais uma vez, vemos essa tênue linha a ser questionada.

Ocorre que para a realização dos processos licitatórios em questão, todas as exigências estão claramente como mínimas, como pode ser verificado no Termo de referência, Anexo I do Edital convocatório do Pregão 03/2010, fls. 65.

Houve a preocupação da CPL em determinar que aquela era a exigência mínima para os automóveis que seriam adquiridos.

O nobre auditor chega a informar que faróis de milha não são necessários para o Município de Quipapá, o que prova que o nobre auditor desconhece a topografia e o clima da Cidade auditada, já que somos constantemente surpreendidos por fortes neblinas em nossas estradas de acesso.

A intenção não é frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim dar a todos os licitantes a oportunidade de ter uma referência mínima para fornecimento.

Todas as fábricas de automóveis tem o mesmo produto com nomes diferentes, muitas vezes até os nomes são bem parecidos, não podendo prosperar a alegação do auditor que a exigência mínima é direcionamento ou frustração do caráter competitivo.

Diante do exposto, não há de se falar em frustração do caráter competitivo e direcionamento causado pela Administração, já que o Ordenador de Despesa e a CPL usaram de todas as ferramentas legais disponíveis para adquirir uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não apresentou evidências ou fatos novos com o fito de refutar a constatação apontada pela equipe da CGU.

Não foram apresentados os documentos relativos à fase do certame que contivesse o estudo ou o parecer técnico que subsidiou a escolha de um automóvel com motor de 1.4 cilindradas e de lotação para exatamente 9 (nove) passageiros, conforme características descritas no edital do Pregão Presencial 16/2009, bem como para se estabelecer para o Pregão Presencial 03/2010 veículos com características, por exemplo, como farol de neblina, CD Player com MP3, computador de bordo A e B.

Portanto, as análises empreendidas concluem que os Termos de Referência dos certames licitatórios restringiram severamente a competitividade, e, em mais de uma ocasião, concorrentes foram expurgados do certame irregularmente, acarretando beneficiamento à única empresa que acudiu ao certame em epígrafe: CNPJ 07.273.566/0001-36 para o Pregão 16/2009 e de CNPJ 10.145.225/0001-90, para o Pregão 03/2010.

Ações Fiscalizadas

3.4.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: 201113873	Período de Exame: 01/01/2009 a 30/06/2011				
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: QUIPAPA GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 10.624.690,00				

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

3.4.2.1 Constatação

Servidores municipais beneficiários com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família.

Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, no município de Quipapá/PE, referente ao mês de dezembro/2010, com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-2010) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com vistas a identificar servidores municipais beneficiários do Programa. Com base nesse cruzamento, identificaram-se 47 famílias compostas com servidores municipais cuja renda per capita é superior a meio salário mínimo, máximo permitido pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 10/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social foi requisitado à Prefeitura apresentar esclarecimentos sobre a situação apontada. Com o Ofício SMAS Nº 396/2011, de 13/09/2011, encaminhado por e-mail, o Sr. Secretário Municipal de Assistencia Social de Quipapá/PE informou que "... o nosso município encontra-se em fase de atualização cadastral e por este motivo algumas famílias encontra-se com renda percapita desatualizada, até 31 de dezembro de 2011 todas as famílias serão visitadas e terão seus dados atualizados. Quanto as famílias que atualizaram cadastro este ano e declararam renda inferior, saliento que as mesmas assinaram um cadastro declarando a sua rendafamiliar a menor, mas devido a esta situação foram bloqueados os benefícios para verificação em in loco". Acrescentou ainda, o Sr. Secretário que "É importante enfatizar que para melhor verificação da situação em cada família, foram bloqueados os benefícios de todas constante na relação da SF 10/2011, no sentido de que as que estiverem realmente irregulares não recebam o benefício indevidamente".

Na tabela a seguir relacionamos os casos identificados de famílias compostas com servidores municipais cuja renda per capita é superior a meio salário mínimo, juntamente com os esclarecimentos apresentados, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

Código Família	Rendimento Mensal da Família (RAIS 2010)	Renda per capita	Membro da Família (NIS)	Servidor	Rendimento Mensal (RAIS 2010)	Esclarecimentos da Prefeitura
			12283609900		597,85	
			16219962622	X	861,89	"Família está com o cadastro
209480424	1.459,73	291,95	16219978588		-	desatualizado, passará por atualização este ano. Com renda percapita superior para receber benefício e mesmo assim o MDS não realizou bloqueio, a família terá o
						benefício bloqueado para verificação".

			16219984200		-	
			16569649974		-	
	212316486 1.587,29 317,4		12830869240		-	
			16393667126	X	836,26	"Família compareceu no Cadástro Único
212316486		317,46	16393676168		-	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			16393677377		64,92	cancelado".
			16394120317	X	686,11	
231310390	1.367,99	1.367,99	17057948997	X	1.367,99	"Família passará por atualização cadastral para verificação da renda familiar, mas a mesma não possui benefício liberado".
275789179		276,25	10418732237		-	"Família está com o cadastro desatualizado, passará por atualização e
2/3/0/1/7	552,50	210,23	17040112424	X	552,50	posteriormente terá o benefício cancelado".
316890359	552,50	552,50	10690909168	Х	552,50	"Família passará por atualização cadastral e verificaremos através de visita a situação da rendase confirmada informação o benefício posteriormente será cancelado".
			10310654596	X	762,67	
			12092771657	X	762,67	"Família foi recadastrada com renda
994194919 1.525,33	1.525,33		16181339729		-	percapita menor que um salário mínimo, não possui perfil para receber benefício porém o MDS ainda não realizou bloqueio após atualização, será portanto solicitado
		16279129692		-	bloqueio imediato".	
			16279136133		-	
I	I	I		I	I	304

		381,19	16015812983	X	1.143,58	"Família compareceu no Cadástro Único
994203411	03411 1.143,58 381,19		16151461208		-	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
		16279147437		-	cancelado".	
			16015731088		-	
			16168556355	X	458,80	
994204221	2 002 72	222.05	16295285504	X	808,89	atualizou os dados com renda inferior.
994204221	2.003,72	333,95	16365448962	X	736,03	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
			16469646086		-	
			16645084278		-	
994207670	552,50		16623834266		-	"Família com cadastro atualizado, com percapita menor que meio salário mínimo e
994207070	332,30	276,25	17037849411	X	552,50	sem benefício liberado"
			16365417854		-	"Família não atualizou dados desde 2008, benefício está cancelado e apresenta renda
994209886	552,50	276,25	16365441186	X	552,50	inferior a meio salário mínimo, mas passará por visita para atualização dos dados".
		1.035,63 258,91	16015871629	X	1.035,63	
994212402 1.035,	1 025 62		16169415380		-	"Família com renda percapita inferior a meio salário mínimo, sem prefil para receber benefício, porém não houve
	1.055,05		16365435151		-	cancelamento por parte do Gestor Federal. A família será visitada e posteriormente terá benefício cancelado".
			16575297138		-	
						205

994215266	4215266 552,50	,50 276,25	16279147321		-	"Família não atualizou dados desde 2008, passará portanto por atualização e posteriormente terá benefício cancelado".
994213200	332,30		16365490144	X	552,50	
			16015667649	X	368,33	
			16015680556		753,75	"A família não tem mais seis pessoas no
994218796	1.691,38	281,90	16015738805		-	cadastro base, sendo que o NIS 16015667649 foi excluída em 11 de maio de 2011. A renda no cadastro permite que
774210770	1.071,30	201,70	16152236623		-	a mesma receba apenas das crianças e adolescentes, a família terá benefício básico cancelado".
			16516455032		-	
			17056410969	X	569,30	
		295,83	16532271730	X	591,67	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior.
994223447	994223447 591,67		16532304566		-	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
		279,79	16015786907		-	
994232942	1.119,17		16151823312		-	"Família não atualizou dados desde 2008 e o benefícioestá cancelado. Realizaremos
774232742	1.119,17		16365545518	X	552,50	visita para atualização cadastral".
			17013758041	X	566,67	
1241200831		8 284,87	16133295636		-	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
	1.139,48		16435099597		-	
12.1200031	1.137,70		16435107085		-	
						306

			16435133582	X	1.139,48	
			10699229399		-	
1241202451	1 200 25	222.56	16261672750		-	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior.
1241202451	1.290,25	322,56	16435115231		-	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
			16435135593	X	1.290,25	
			16134256529	X	434,92	
1249373220	1.282,58	427,53	16262240110	X	847,67	"Família com o cadastro desatualizado, passará por atualização e posteriormente terá o benefício cancelado"
			16660506307		-	
		14,92 371,64	16169026082	X	434,92	"Família compareceu no Cadastro Único atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados, saliento que no SIBEC não
1697066216	1.114,92		16169028085	X	127,50	
			19018436162	X	552,50	aparece benefício liberado"
			12703001012		177,98	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior.
1726109909	9 612,89 306,4	306,45	16472927899	X	434,92	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
		25,00 308,33	12466189870	X	510,00	
1735362042	925,00		20060562611		-	"A beneficiária já havia solicitado exclusão do sistema de benefício, estamos realizando procedimento".
			20060562638	X	415,00	
			16477593433	X	1.320,03	
						307

			16652711703		-	"Família compareceu no Cadástro Único
1791390102	1.320,03	264,01	21205864069		-	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			21205865502		-	cancelado".
			21205897692		-	
			16478304680		-	
1802003053	2.252,02	563,00	16478312675		-	A família já havia solicitado exclusão, porém ainda não havia sido realizada. Salientamos que o procedimento já está
1002003033	2.232,02	303,00	16478312705	X	2.252,02	sendo realizado e o benefício já foi cancelado".
			16653561969		-	
1930081308	818,65	818,65	16134932966	X	818,65	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
1941396208	552,50	552,50	17056410179	X	552,50	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
			12862896235		607,67	"Família compareceu no Cadástro Único
1968795820	1.331,00	443,67	16487975177	X	723,33	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			16663085191		-	cancelado".
			16316570946	X	434,92	"Família compareceu no Cadástro Único
2021787141	1.033,14	344,38	16491121187		598,22	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício

			16696574280		-	cancelado".
2021788547	828,44	414,22	16225999753		368,02	"Família com cadastro desatualizado e passará por atualização cadastral e terá
2021786347	626,44	414,22	16399409285	X	460,42	benefício bloqueado"
2103790146	1.155,56	1.155,56	12947510455	X	1.155,56	"Família com cadastro desatualizado e este ano terá o cadastro atualizado e consequentemente não receberá mais o benefício, salientando que a mesma já solicitou sua exclusão este ano, a qual será realizada".
			12092647956		-	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior.
2126715299	552,50 2	276,25	17040112017	X	552,50	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
	876,34	292,11	13127629299		153,01	"Família com renda percapita inferior a meio salário mínimo, com cadastro
2134243201			16039665093	X	723,33	atualizado, sem perfil para receber benefício, porém não teve benefício bloqueado pelo Gestor Federal, o benefício
			16502644008		-	será portanto bloqueadoe a família passara por recadastramento".
			16096886087		552,46	"Família compareceu no Cadástro Único
2136521616	836,63	278,88	16151474377	X	284,17	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			21225297534		-	cancelado".
		276,25	16263146401	X	552,50	"Família com renda percapita inferior a meio salário mínimo, com cadastro
2165233208	552,50		16499090523		-	atualizado, sem perfil para receber benefício, porém não teve benefício bloqueado pelo Gestor Federal, o benefício será portanto bloqueado e a família passará por recadastramento".
			12061403060		2.337,52	309

2176813014	3.056,28	56,28 1.018,76	16039659506	X	718,76	"Família apresenta renda percapita inferior a meio salário mínimo, com cadastro desatualizado, sem perfil para receber benefício, porém não teve benefício bloqueado pelo Gestor Federal, este ano
			21040192841		-	passará por recadastramento. O benefício será bloqueado".
			16096898794	X	786,54	"A responsável legal do cadastro e a
2198735261	786,54	262,18	16326338949		-	beneficiária de NIS 16501001480, a mesma atualizou o cadastro e não declarou renda do NIS 16096898794, o benefício foi
			16501001480		-	bloqueado para averiguação".
2198736071	723,33	361,67	16500997388		-	"A servidora não faz mais parte do núcleo familiar, mas foi bloqueado o benefício
2190730071	723,33	301,07	16675658930	X	723,33	para averiguação in loco".
		,91 297,64	10845728072		290,86	"Família compareceu no Cadástro Único
2226691529	2226691529 892,91		16213538020		49,56	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			16387392439	X	552,50	cancelado".
			21220286178		-	"Família compareceu no Cadástro Único atualizou os dados com renda inferior.
2233413989	919,59	459,80	21230167716	X	919,59	Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
			16503580860		-	66—
2245520408	1.027,30	342,43	16503605537	X	1.027,30	"Família com renda percapita inferior a meio salário mínimo, mas mesmo assim teve o benefício bloqueado para averiguação".
			21231101697		-	a. o. Buuquo
			13745932454		260,50	"O beneficiário 21207419909 foi excluído
						do Cadastro Único e a família só mora

2259920780	888,16	296,05	16504357472		-	16504357472 e 13745932454, mas não houve bloqueio do benefício porque a
			21207419909	X	627,66	família se encontra no perfil"
			13116176891	X	566,67	"Família compareceu no Cadástro Único
2420104404	1.001,58	333,86	16310735013	X	434,92	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			21241350541		-	cancelado".
			12031649762		-	
2486352554	1 066 79	266.60	16342381780		-	"Família com renda per capita inferior a meio salário mínimo, porém ainda não teve
2480332334	1.066,78	3 266,69	17057949004	X	1.066,78	benefício bloqueado pelo Gestor Federal. Cadastro será atualizado e posteriormente bloqueado"
			20199819321		-	
		366,02	10236683117		-	
2486358080	1.098,06		16517051199		-	"Excluído do cadastro, mas a família teve o benefício bloqueado para averiguação".
			20790373836	X	1.098,06	
			16342447013		-	"Família compareceu no Cadástro Único
2487776102	1.339,12	446,37	20759971492	X	904,20	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício
			21040185829	X	434,92	cancelado".
2487776960	917,66	917,66	10103945242	X	917,66	"Em 2010 ainda não era funcionário efetivo e terá o cadastro atualizado este ano e posteriormente terá o benefício cancelado".
			16342463434	Х	886,20	"Família compareceu no Cadástro Único

2487780991	886,20	443,10	20706258988		-	atualizou os dados com renda inferior. Agora a família será visitada e terá dados atualizados e posteriormente benefício cancelado".
2487783583	460,42	460,42	21040184148	X	460,42	"Em 2010 ainda não era funcionário efetivo e terá o cadastro atualizado este ano e posteriormente terá o benefício cancelado".

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Conforme estabelece o Decreto nº 5.209/2004, alterado pelo Decreto nº 6.917/2009, o Programa Bolsa Família atende famílias com renda per capita inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta Reais), podendo essa renda sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento do Programa, nos termos e prazos definidos no art. 6º da Portaria/MDS nº 617/2010. Todavia, conforme a mencionada Portaria, o aumento da renda não poderá ultrapassar o limite de meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, como renda familiar per capita máxima admitida para inscrição da família no Cadastro Único, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício.

As providências informadas pela Secretaria Municipal de Assistencia Social são suficientes para resolver pontualmente a situação apontada, qual seja, a existência de famílias composta com servidores municipais com renda per capita superior a meio salário mínimo. Todavia, até mesmo por se tratar do maior empregador do município, a Prefeitura deveria manter rotinas que permitissem identificar a partir de sua folha de pagamento servidores cujas famílias recebam o benefício do Programa e que não façam jus ao mesmo.

3.4.2.2 Constatação

Ausência de evidências da divulgação da relação dos beneficiários do programa.

Fato:

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização N° 05/2011/SM34/QUIPAPÁ/Assistência Social, de 19/08/11 foi solicitado à Prefeitura Municipal de Quipapá/PE, informar como é realizada pela Prefeitura a divulgação da relação de beneficiários do Programa, apresentando documentação comprobatória.

Por meio do Ofício SMAS Nº 232/2011, de 02/09/2011, a prefeitura informou que "A relação de beneficiários do Programa Bolsa está disponível no CRAS, CRES, na secretaria municipal e na ICS-PBF por meio magnético". No entanto, por meio de vistoria in loco, verificou-se que inexiste lista de beneficiários publicadas/ afixadas em locais públicos, bem como ausência de quaisquer evidências da divulgação pela Prefeitura da relação dos beneficiários do Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/n°, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício n° 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Foi encaminhada aos setores públicos a relação de beneficiários por meio impresso, bem como o caminho virtual para acesso à relação dos beneficiários do programa através do site do MDS."

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas pela Prefeitura de Quipapá não refutam a constatação apontada pela equipe da CGU, tendo em vista a Prefeitura não ter apresentado evidências comprovando ter encaminhado aos setores públicos a relação dos beneficiários por meio impresso. Ademais na visita da CGU ao município de Quipapá não foi encontrada nenhuma lista dos beneficiários publicadas/afixadas em locais públicos, notadamente nesta Secretaria de Assistência Social da Prefeitura em tela.

3.4.2.3 Constatação

Cadastro desatualizado: alunos beneficiários do PBF não localizados.

Fato:

Por intermédio de análise aos diários de classe das escolas constantes da amostra, no que se refere aos registros dos alunos beneficiários do PBF constantes da amostra, bem como por meio de entrevistas com os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, constataram-se 16 alunos relacionados na amostra e não localizados na escola:

NIS aluno	Escola da amostra	Situação apurada
16235007451	Etelvino José dos Santos	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)
16650224120	Monteiro Lobato	Não identificada
16215292746	Monteiro Lobato	Aluno foi transferido para a Escola Dom Expedito Lopes
16297273376	Monteiro Lobato	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)

16631963002	Monteiro Lobato	Não identificada
16169164027	Monteiro Lobato	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)
16231114377	Monteiro Lobato	Não identificada
16234750215	Monteiro Lobato	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)
16297268364	Monteiro Lobato	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)
16631444757	João de Amorim Barros	Não identificada
16578362585	João de Amorim Barros	Aluno foi transferido para a Escola Fernando Pessoa de Melo. (FEPEME)
16398079834	João de Amorim Barros	Aluno foi transferido para a Escola Fernando Pessoa de Melo. (FEPEME).
16555250101	João de Amorim Barros	Aluna foi transferida para o Estado de São Paulo.
16478319416	Padre Rocha	Aluno foi transferido para a Escola João de Amorim Barros.
16470266976	Alegria do Saber	Aluno foi transferido para a Escola Dom Expedito Lopes.
16571089662	Alegria do Saber	Aluno foi transferido para o Colégio Municipal Imaculada Conceição (CEMIC)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/nº, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício nº 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Considerando o número de famílias do município inscritas no programa Bolsa Família, podem ocorrer de alguns beneficiários no momento da visita do entrevistador para o recadastramento não estarem em suas residências, no entanto essas famílias não procuram a Coordenação do programa para o devido recadastramento.

O mesmo fato ocorre quanto à atualização cadastral das escolas de crianças não localizadas no Projeto Presença, porém realizaremos visitas às famílias mencionadas no Relatório da CGU para a devida atualização."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não refutou a constatação apontada pela equipe da CGU e sinaliza que irá adotar as providências no sentido de solucionar as falhas elencadas no relatório de fiscalização.

3.4.2.4 Constatação

Dados de frequência do Projeto Presença em desacordo com o encontrado nos diários de classe.

Fato:

Em cotejamento aos registros de frequência no Projeto Presença relativos aos alunos beneficiários do PBF constantes da amostra com os registros de frequência aferidos nos diários de classe, referente aos meses de abril e maio de 2011, verificaram-se as seguintes divergências:

NIS aluno	Frequência Projeto Presença	Frequência aferida nos Diários de Classe	
16297268364	99,00%	65,87%	
16303952764	99,00%	65,00%	
21040186426	99,00%	Não consta nenhuma presença referente a esses alunos beneficiários do PBF no	
16095827613	99,00%	Diário de Classe da Escola João Amorim Barros, disciplina Português, durante todo o exercício de 2011.	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/nº, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício

n° 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Foi constatado que houve um erro de digitação, pois no mês de abril foi realizada a inclusão de novos operadores no sistema e como tratava-se da fase de adaptação e conhecimento do sistema, alguns operadores incluíram dados errôneos."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não refutoua constatação apontada pela equipe da CGU e sinaliza que irá adotar as providências no sentido de solucionar as falhas elencadas no Relatório de Fiscalização.

3.4.2.5 Constatação

Atuação deficiente do Órgão de Controle Social sobre o Programa Bolsa Família.

Fato:

Por meio de entrevista com o responsável pelo controle social no âmbito do PBF no município, bem como em análise à documentação disponibilizada pela prefeitura, constataram-se as seguintes deficiências :

- a) A ICS não conhece a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades do PBF;
- b) A ICS não dispõe de meios adequados para exercer suas atribuições, como computador com acesso à internet, impressora, disponibilidade de um funcionário da secretaria para trabalhar no registro das demandas da instância, etc;
- c) A ICS não acompanha os atos de gestão de benefícios do PBF realizados pelo gestor municipal, a ICS não solicita, mediante justificativa, ao governo local, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa,
- d) A ICS não acompanha oferta de programas e ações complementares ao Programa nem estimula a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, .
- e) inexistência de registros que comprovem a participação dos membros do Órgão de Controle Social em eventos de capacitação;

f) A ICS não comunica às instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do programa Bolsa Família (Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Controladoria-Geral da união e Tribunal de Contas da União), e/ou à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania SENARC/MDS a existência de eventual irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do PBF.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício s/n°, de 07/10/2011, a Prefeitura Municipal de Quipapá, em resposta ao Ofício n° 27.794/2011/FIS/CGU-Regional/PE, apresentou a seguinte manifestação:

"Pelo fato dos integrantes da Instância do Controle Social fazerem parte do Conselho Municipal de Assistência Social reconhecemos que houve ausência de responsabilidade por parte dos integrantes, visto que a instância e o conselho possuem um espaço munido de computador, impressora e internet, favorecendo, deste modo, o trabalho dos conselheiros e dos integrantes da instância. Informamos ainda que este ano o Conselho de Assistência Social estará passando por um processo de renovação dos seus membros e esperamos com isto uma maior efetivação dos seus objetivos."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Quipapá não refutou a constatação apontada pela equipe da CGU e sinaliza que irá adotar as providências no sentido de solucionar as falhas elencadas no relatório de fiscalização.